

Caderno de Emendas ao Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 2.614/2024, da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o novo Plano Nacional de Educação

Edição 2 - 22 de outubro de 2025



Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – FINEUCA



Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais



Articulação contra o
Ultraconservadorismo
na Educação



Coordenação:

Andressa Pellanda (Coord. Geral/Comitê Diretivo).

Elaboração:**Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação**

Daniel Cara (Coordenador Honorário); Cássia Jane (Instituto Campanha); Bárbara Lopes e Cláudia Bandeira (Ação Educativa); Ana Paula Brandão (ActionAid); Nalu Farenzena, Nelson Cardoso Amaral e Rubens Barbosa de Camargo (Fineduca); Elizabeth Ramos (CCLF); Marina Araujo Braz e Lane Abreu (CEDECA-CE); Guelda Andrade e Roberto Leão (CNTE); Sandra Tinós e Sumika Freitas (Mieib); Luana Pommé e Valter de Jesus Leite (MST); Débora Goulart, Fernando Cássio e Ingrid Ribeiro (REPU); Gilvânia Nascimento e Maria Conceição Lima (Uncme); Josevanda Franco e Vivian Melcop (Undime); Alcir Braga (Região Norte); Cristiane Mainardi (Região Sul); Maria Teresa Avance (Região Sudeste); Mariete Félix (Região Centro-Oeste); Patrícia Maltez dos Santos (Região Nordeste).

GT Plano Nacional de Educação da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Alessandro Augusto de Azevedo (Comitê RN), Ana Félix (Comitê RS), Andrea Cassa (Comitê RJ), Andressa Pellanda (Comitê Diretivo, Coord. Geral), Cláudia Bandeira (Comitê Diretivo, Comitê SP), Dielle Perin (Comitê MS), Fábio Hoffman Pereira (Comitê AL), Florisbela Meykencht (Comitê PR), Idevaldo Bodião (Comitê CE), João Paulo Cabrera (Comitê RJ), Letícia Carneiro (Comitê PA), Lucy Teixeira (Comitê RJ), Márcia Carvalho (Comitê RS), Mariete Felix (Comitê Diretivo, Comitê MS), Marina Araujo Braz (Comitê Diretivo, Comitê CE), Nalu Farenzena (Comitê Diretivo, Comitê RS), Pedro Lucas Costa (Comitê DF), Rosemary Nandes (Comitê MS), Sérgio Stoco (Comitê SP), Sumika Freitas (Comitê ES), Thiago Esteves (Comitê RJ).

Incorporação de emendas de entidades parceiras e colaboração de especialistas parceiros

Alimentação Escolar - Observatório da Alimentação Escolar (Mariana Santarelli)

Antirracismo - Geledés Instituto da Mulher Negra (Suelaine Carneiro) e Observatório da Branquitude (Thales Vieira e Carol Canegal)

Educação do Campo - Fórum Nacional de Educação do Campo (Antônio Lacerda, Luana Pommé, Mônica Molina e Valter de Jesus Leite)

Educação e Tecnologias - Cátedra Unesco em Educação Aberta e Tecnologias para o Bem Comum (Priscila Gonsales e Tel Amiel)

Educação em Direitos Humanos - Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (Suiany Zimmermann)

Educação Integral e em Tempo Integral - Julia Nader Dietrich-Votta (Deep/USP) e Raiana Ribeiro (Centro de Referências em Educação Integral/Cidade Escola Aprendiz)

Educação no Sistema Socioeducativo - Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (Marina Araujo Braz)

Enfrentamento às discriminações - Articulação contra o Ultraconservadorismo na Educação

Ensino Médio - Observatório do Ensino Médio (Mônica Ribeiro) e Mônica Pessoa (Professora de Ensino Médio e Técnico Centro Estadual de Educação Paula Souza)

Ensino de Sociologia - Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais (Thiago Esteves)

Financiamento - Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Nalu Farenzena, Nelson Cardoso Amaral e Rubens Barbosa de Camargo)

Formação, condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Eduardo Ferreira)

Profissionais da educação / administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional - Ação Formativa (Nina Rosa Ventimiglia Xavier)

Documentos de referência:

Conae 2024 - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/CONAE_2024_Documento_Final_29-02_compressed_compressed_1_ok.pdf

NT 2024 da Campanha - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/PNE2025-2035_NTComparativa_PL2614-2024_07_01_vf_ok.pdf

NT 2024 do FNE - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Documento_De_Analise_FNE.pdf

Sumário

Sumário.....	3
Educação Infantil - Objetivos 1 e 2.....	37
Alfabetização - Objetivo 3.....	62
Ensinos Fundamental e Médio - Objetivos 4 e 5.....	69
Educação Integral em Tempo Integral - Objetivo 6.....	95
Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital - Objetivo 7.....	103
Educação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas - Objetivo 8.....	116
Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola - Objetivo 9.....	124
Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos - Objetivo 10.....	139
Educação de Jovens, Adultos e Idosos - Objetivo 11.....	150
Educação Profissional e Tecnológica - Objetivos 12 e 13.....	160
Graduação - Objetivos 14 e 15.....	178
Pós-graduação - Objetivo 16.....	192
Profissionais da Educação - Objetivo 17.....	199
Gestão democrática - Objetivo 18.....	214
Financiamento - Objetivo 19.....	224

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
PL 2614/2024, primeiro substitutivo	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO (22/10/2025)	ANÁLISE E JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.		
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - diretrizes - orientações gerais que fundamentam a formulação dos objetivos, metas e estratégias do PNE, a serem consideradas pelos governos das diferentes esferas federativas. II - objetivos - mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas; III - metas - referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o alcance das mudanças expressas nos objetivos, dentro de intervalo de tempo determinado, com base na implementação		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;

IV - estratégias - ações propostas aos governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.

Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o próximo decênio:

I - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

II - a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

III - a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

IV - a pactuação federativa na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional,

MODIFICATIVA

Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o próximo decênio:

(...) VIII - a **análise avaliação** dos processos e dos resultados educacionais **nas ações de planejamento educacional, com ênfase na promoção de avaliações institucionais e autoavaliações institucionais participativas**, e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

(...) X - a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade **e a superação do racismo**, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

VIII - O texto proposto aprimora o inciso VIII ao integrar de forma explícita a análise e a avaliação dos processos e resultados educacionais ao ciclo de planejamento, transformando a avaliação em instrumento propositivo para diagnóstico, definição de metas, execução e monitoramento das políticas. Ao enfatizar avaliações institucionais e autoavaliações participativas, valoriza-se a gestão democrática prevista no art. 206, VI, da Constituição e nos arts. 14 e 15 da LDB, ampliando o olhar para além das provas em larga escala, de modo a contemplar contextos, insumos e organização do trabalho pedagógico. Essa orientação permite identificar barreiras e desigualdades, orientar intervenções focalizadas e promover a equalização de oportunidades (arts. 206, I, e 211, § 1º, CF), ao mesmo tempo em que preserva o uso qualificado de evidências para a formulação de políticas, em consonância com o art. 37 (legalidade, publicidade, eficiência) e com a articulação sistêmica exigida pelo art. 214 (PNE). Ao combinar processos e resultados e atrelar seu uso ao planejamento, o

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

consideradas as especificidades culturais e territoriais;

V - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

VI - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;

VII - a centralidade do direito à educação, a qualidade, a equidade e a inclusão, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

VIII - a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

IX - a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

X - a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

(...) XV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas, **de acordo com premissas científicas, em acesso amplo à cultura, ao pensamento, à arte e ao saber;**

XVI - a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem, da qualidade da educação **e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes;**

dispositivo fortalece a coerência entre avaliação, assistência técnica e financeira e gestão escolar, reduz a discricionariedade, previne o uso indevido de indicadores e incentiva melhorias contínuas na aprendizagem com equidade. (Nota redacional: recomenda-se ajustar a expressão para “a análise e avaliação dos processos...”, preservando integralmente o mérito da proposta.)

X - Embora "direitos humanos" e "respeito à diversidade" sejam conceitos abrangentes e importantes, eles podem ser interpretados de forma genérica. O racismo é uma violação de direitos humanos específica, estruturante da sociedade brasileira, com profundas repercussões no campo educacional. Nomear o problema é o primeiro passo para combatê-lo. Deixar o racismo implícito sob termos amplos dilui a responsabilidade do Estado e do sistema educacional em desenvolver políticas públicas específicas e com orçamento definido para seu enfrentamento. A inclusão direta do combate ao racismo no texto do PNE fortalece e dá concretude à Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tornaram obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. O PNE deve ser um instrumento de correção de desigualdades históricas. A população negra e indígena está em desvantagem em praticamente todos os indicadores educacionais: acesso à creche, taxa de analfabetismo, distorção

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

XI - o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

XII - a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;

XIII - a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

XIV - a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

XV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

XVI - a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação;

XVII - democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das

idade-série, evasão escolar e acesso ao ensino superior. Ao estabelecer a "superação do racismo" como um dos princípios do plano, reconhece-se que a simples "promoção da diversidade" é insuficiente. É necessário um compromisso ativo com a desconstrução das barreiras institucionais, simbólicas e pedagógicas que perpetuam essas desigualdades. O próprio parecer do relator, em outras seções, avança ao incluir explicitamente as populações negras, indígenas e quilombolas em várias metas e estratégias. No entanto, sem um princípio geral que explicito o combate ao racismo como um dos pilares do plano, essas inclusões podem parecer medidas isoladas, e não parte de um projeto nacional de educação antirracista.

XV - A inserção qualifica o comando “garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas” sem restringir o pluralismo; ela apenas estabelece que o debate se pautar por critérios de **racionalidade, evidência e método**, próprios do conhecimento científico. Isso está em consonância com a Constituição Federal: (i) **art. 205**, que orienta a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e ao trabalho; (ii) **art. 206, II e III**, que asseguram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e **o pluralismo de ideias**; e (iii) **art. 206, VII**, que exige **padrão de qualidade**; além do **art. 218**, que impõe ao Estado a promoção do

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

políticas educacionais com participação e controle social.

desenvolvimento científico. Ao explicitar a referência a “premissas científicas”, o dispositivo evita que o princípio do pluralismo seja invocado para legitimar **desinformação** ou **pseudociência**, reforçando a responsabilidade pedagógica de escolas e redes e a proteção do direito de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos **confiáveis** e a processos formativos **seguros e de qualidade**. A cláusula também qualifica a **liberdade de cátedra** e a **gestão democrática** (art. 206, VI), ao orientar que o contraditório e a crítica se desenvolvam sobre bases verificáveis, sem cercear perspectivas diversas das ciências humanas, sociais, artes e culturas. Em síntese, a expressão proposta harmoniza **pluralismo e rigor**, assegurando que o debate crítico nas instituições educacionais promova aprendizagens significativas, respeito aos direitos fundamentais e **políticas baseadas em evidências**, em linha com os mandamentos constitucionais.

XVI - Ao incluir "desenvolvimento integral", a legislação deixa claro que a qualidade almejada vai além da dimensão cognitiva ou acadêmica. Ela engloba o desenvolvimento emocional, ético, físico, cultural e crítico do estudante, formando cidadãos e cidadãs plenos. Assim, o foco no desenvolvimento integral atua como um filtro qualificador. Ele orienta que as práticas a serem valorizadas e disseminadas

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		são aquelas que, comprovadamente, contribuem para a formação humana em todas as suas dimensões.
Art. 4º São objetivos gerais da educação nacional, que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no próximo decênio: I - o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável; II - a consolidação da gestão democrática do ensino público; III - a proteção e o desenvolvimento da primeira infância; IV - a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;	ADITIVA IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento das carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, garantindo-se formação inicial e continuada, piso salarial e carreira, condições de trabalho e saúde laboral; XI - o aumento do investimento público em educação pública, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição;	IX - A substituição proposta amplia e concretiza o conceito de valorização profissional, indo além da noção genérica de "fortalecimento da profissionalização docente" para especificar os elementos essenciais que compõem uma política efetiva de reconhecimento dos educadores. Ao enumerar formação inicial e continuada, piso salarial, carreira, condições de trabalho e saúde laboral, o texto estabelece parâmetros mensuráveis e exigíveis, em sintonia com o artigo 206 da Constituição Federal e com as reivindicações históricas da categoria. Essa formulação não apenas define com precisão os pilares da valorização docente, mas também reforça o compromisso do poder público em garantir condições materiais e pedagógicas adequadas para o exercício da profissão, reconhecendo que a qualidade da educação está intrinsecamente vinculada às condições de vida e trabalho dos profissionais da educação. XI - Os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213). É preciso que o PNE afirme a exclusividade da aplicação de recursos públicos na educação pública,

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

V - a superação do analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

VII - a universalização do atendimento escolar à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento das carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior;

X - a democratização do acesso e da permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

XI - o aumento do investimento público em educação, em consonância com o disposto nos art.

para enfrentar o uso irresponsável de parte do orçamento público para instituições privadas, perpetuando ações que deveriam ser episódicas para atender a alguma emergência e que, muitas vezes, criam situações de desigualdades de oferta e também de clientelismo político.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição Federal; XII - a superação das desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais.		
Art. 5º Os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo a esta Lei serão cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.		
Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE. § 1º A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive pela modalidade virtual, considerados os resultados das conferências de educação. § 2º Os planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão orientados pelas projeções referidas no § 1º do art.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
7º, relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei.		
Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE. § 1º O Inep produzirá, quando couber, projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei, por ente federativo. § 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança do PNE. § 3º A governança do PNE disporá, no âmbito do Ministério da Educação, de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 4º Atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a governança dos planos estaduais, distrital e municipais, em consonância com o PNE. § 5º A governança de que trata o §4º disporá, no âmbito de cada Estado, de instância permanente		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os respectivos Municípios.

§ 6º A instância referida no § 3º, considerados os resultados das conferências estaduais de educação previstas no art. 6º e as projeções referidas no § 1º, promoverá ações voltadas para a articulação e compatibilização dos objetivos, metas e estratégias das propostas de planos estaduais e distrital, para que estas, no seu conjunto, contribuam para o cumprimento do PNE.

§ 7º A instância referida no § 5º, considerados os resultados das conferências municipais de educação previstas no art. 6º e as projeções referidas no § 1º deste artigo, promoverá ações voltadas para a articulação e compatibilização dos objetivos, metas e estratégias das propostas de planos municipais, para que estas, no seu conjunto, contribuam para o cumprimento do plano estadual.

§ 8º Caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas nos planos de educação.

Art. 8º Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

sobre o monitoramento e a avaliação do PNE, considerados:

I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE;

II - as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE; e

III - a disponibilização de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos planos de educação.

§ 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o caput serão realizadas com a participação:

I - do Ministério da Educação;

II - do Conselho Nacional de Educação (CNE);

III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

IV - da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;

V - do Fórum Nacional de Educação (FNE).

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
§ 2º Os Estados e seus Municípios atuarão em regime de colaboração para garantir a elaboração e divulgação de informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito estadual a cada dois anos, de modo a: I – realizar o monitoramento dos Planos Estaduais e Municipais de Educação (PEEs e PME); II - subsidiar a elaboração dos respectivos planos de ações educacionais previstos no art. 13.		
Art. 9º A União promoverá a realização de, no mínimo, duas conferências nacionais de educação até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo FNE, assegurada a pluralidade de perspectivas e a ampla participação social. § 1º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, podendo ser convocadas extraordinariamente quando necessário. § 2º A União disponibilizará os documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Art. 10. Ato do Ministério da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE, assegurada a pluralidade em sua composição. Parágrafo único. Ao FNE compete: I - acompanhar a execução e o cumprimento das metas do PNE; e II - promover a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem.	ADITIVA Art. 10. Ato do Ministério da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE, assegurada a pluralidade em sua composição. Parágrafo único. Ao FNE compete: I - acompanhar a execução e o cumprimento das metas do PNE; e II - promover a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem. III - participar das instâncias de governança e monitoramento do PNE.	O caminho parece estabelecer limites de participação a diferentes instâncias que já têm competência normativa para tal. No caso específico do FNE, parece contrariar e retroagir nas competências e atribuições, no sentido instituído como órgão de Estado pelo MEC, por meio da Portaria n. 1.407, de 14 de dezembro de 2010, recomposto pela Portaria n. 478, de 17 de março de 2023. Nota-se que, no artigo décimo, a indicação de composição e funcionamento do FNE fica condicionada a nova portaria, ou seja, a depender do governo tudo pode mudar.
Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas	ADITIVA Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com	A adição dos incisos I e II representa um avanço fundamental para transformar a transparência de dados em um instrumento efetivo de combate às desigualdades educacionais. O inciso I supera a mera divulgação de dados gerais ao exigir a desagregação interseccionada com marcadores sociais específicos,

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização de sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:

I - as notas metodológicas dos indicadores;

II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no caput sempre que haja a disponibilidade de dados.

§ 2º O Inep divulgará todos os dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante

publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização de sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:

I - as notas metodológicas dos indicadores;

II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no caput sempre que haja a disponibilidade de dados.

§ 2º O Inep divulgará todos os dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, para tal, deverá garantir:

I - a divulgação dos dados agregados, desagregados e interseccionados (com

permitindo identificar com precisão como as desvantagens educacionais se acumulam. Já o inciso II aborda a raiz do problema ao institucionalizar formação para preenchimento qualificado do quesito raça/cor, combatendo a subnotificação histórica que invisibiliza as desigualdades raciais e impede políticas afirmativas efetivas. juntos, esses mecanismos criam um ciclo virtuoso: dados detalhados revelam iniquidades ocultas, enquanto a capacitação garante a qualidade desses dados, permitindo monitorar o impacto das políticas de equidade e responsabilizar o poder público pela superação das disparidades.

A inserção da expressão "financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados" é essencial para transformar uma determinação legal em uma política executável e sustentável. Sem essa previsão explícita, o mandamento legal corre o risco de se tornar uma mera diretriz sem efetividade prática, pois a produção, desagregação e divulgação de dados educacionais com a complexidade demandada exigem investimentos robustos em tecnologia, sistemas de informação e, principalmente, em profissionais qualificados. Ao especificar a necessidade de infraestrutura e quadros técnicos adequados, a emenda reconhece que a transparência de qualidade depende diretamente de capacidade institucional permanente, evitando que o Inep fique sobrecarregado sem os recursos necessários para

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes.

marcadores de raça/cor, sexo, gênero, orientação sexual, renda, localização, deficiência); e

II - a formação para profissionais da educação e campanhas para as comunidades escolares e sociedade em geral para a garantia do preenchimento qualificado do quesito raça/cor na coleta de indicadores educacionais, reduzindo a subnotificação que ainda é significativa na área da educação;

§ 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais

cumprir sua missão. Dessa forma, o acréscimo assegura que a obrigação legal venha acompanhada do suporte material e humano indispensável para sua plena implementação, garantindo que o avanço na transparência seja não apenas uma determinação formal, mas uma realidade concretamente viabilizada.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência. § 5º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados, e apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes.	
Art. 12. O Ministério da Educação utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, os seguintes instrumentos: I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes); III - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica; IV - o Censo da Educação Básica;	ADITIVA Art. 12. O Ministério da Educação utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, os seguintes instrumentos: I - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb, realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a ser regulamentado até o final do primeiro ano de vigência desta Lei, contendo indicadores relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação; (...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

V - o Censo da Educação Superior;

VI - os dados oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e do Censo Demográfico, produzidos pelo IBGE, e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), utilizados em articulação com o Inep.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá utilizar avaliações internacionais das quais o País participa oficialmente como instrumentos complementares de monitoramento deste PNE.

corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a universalização do atendimento escolar, a valorização dos profissionais da educação, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis, a gestão democrática, a superação das desigualdades educacionais entre outras relevantes;

II - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);

III - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica;

IV - o Censo da Educação Básica;

V - o Censo da Educação Superior;

VI - os dados oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e do Censo Demográfico, produzidos pelo IBGE, e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), utilizados em articulação com o Inep.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá utilizar avaliações internacionais das quais o País participa oficialmente como instrumentos complementares de monitoramento deste PNE.

(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

(...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;

(...) Art. 50.

(...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Art. 13. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão, a cada dois anos, com ampla divulgação, plano de ações educacionais referente aos dois exercícios seguintes, observado o art. 33.

§ 1º O plano de ações educacionais deverá contemplar, no mínimo:

I - o planejamento das políticas, programas, ações e alocação de recursos, em valores nominais e percentuais em relação ao total disponível, vinculados a cada objetivo e meta do respectivo plano de educação; e

II - os critérios utilizados para definição das prioridades no período de sua execução.

§ 2º A partir da segunda publicação, o plano de ações educacionais deverá contemplar, além do previsto no § 1º:

I - análise da implementação efetiva das políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos pelo plano de ações anterior, em relação aos diferentes objetivos e metas, incluindo:

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

a) resultados alcançados em relação a cada objetivo e meta, considerando o que foi efetivamente implementado no período.

b) justificativa para o eventual não cumprimento do plano de ações previsto para o período.

II - comparativo com o plano de ações educacionais anterior, com justificativa para eventuais manutenções ou mudanças de orientação nas políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos, considerados os dados de monitoramento.

§ 3º As instâncias referidas nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Lei promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de boas práticas de gestão resultantes dos planos de ações educacionais, que contribuam de forma efetiva para a execução das metas estabelecidas nos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os planos de ação referidos no caput serão encaminhados pelo Poder Executivo ao respectivo Poder Legislativo, para fins de acompanhamento.

§ 5º Caberá ao Ministério da Educação disponibilizar a plataforma tecnológica do Plano de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Ações Articuladas (PAR), instituído pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, a fim de apoiar os entes federados na elaboração, no monitoramento e na revisão de seus planos de ações educacionais.		
Art. 14. A União manterá plataforma nacional, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público: I - os planos decenais de educação aprovados por lei pelos entes subnacionais; II - os planos de ação de que trata o art. 13; III - os relatórios do monitoramento de que tratam o § 2º do art. 8º e o art.11.		
Art. 15. Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União, para fins de elaboração ou adequação, monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação, bem como dos planos de ação de que trata o art. 13.		
Art. 16. O PNE será financiado com recursos vinculados à educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
constitucionais e legais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação. Parágrafo único. Os mecanismos de transparência e de prestação de contas na aplicação dos recursos públicos destinados à educação deverão incluir a divulgação detalhada, inclusive por meio digital, das despesas correntes e de capital realizadas, bem como o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento e controle social.		
Art. 17. O financiamento da educação pública básica nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará: I - a construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica; II - os padrões nacionais de qualidade pactuados no âmbito da federação; III - o Custo Aluno Qualidade (CAQ), de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição Federal;		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
IV - o monitoramento contínuo da alocação dos recursos destinados à melhoria da infraestrutura escolar; V - o monitoramento contínuo da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria do padrão de qualidade da oferta educacional e da diminuição das desigualdades de aprendizagem e das desigualdades sociais e regionais; VI - a ação redistributiva de cada ente federado em relação às suas próprias escolas, em conformidade com o § 6º do art. 211 da Constituição Federal; VII - o aperfeiçoamento da capacidade de gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica; VIII - o atendimento às diferentes necessidades dos estudantes, em especial dos grupos populacionais tradicionais e específicos.		
Art. 18. A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à educação pública, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
no PNE, priorizada a infraestrutura da educação básica. Parágrafo único. A destinação de que trata o caput ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei.		
Art. 19. Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais.		
Art. 20. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação. Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação disporá sobre o marco referencial de equidade na educação que orientará o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos.	ADITIVA Art. 20. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação. Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação, instituirá e disciplinará o marco referencial de equidade na educação, com a	A emenda aperfeiçoa o art. 20 proposto pelo substitutivo do relator ao conferir caráter vinculante à atuação federativa: determina que o MEC instituirá e disciplinará o Marco Referencial de Equidade na Educação, convertendo princípios constitucionais em critérios e balizas operacionais para a assistência técnica e financeira. Fundamenta-se, assim, nos arts. 206 (especialmente a igualdade de condições de acesso e permanência, a gestão democrática e o piso do magistério), 208 (educação obrigatória, dever estatal e

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	finalidade de dar cumprimento, em especial, aos arts. 206, 208 e 211 da Constituição Federal e de orientar a assistência técnica e financeira entre os entes federativos, no âmbito do regime de colaboração, assegurando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.	gratuidade ativa), 211, caput e § 1º (regime de colaboração e função redistributiva e supletiva da União), e 214 (diretrizes do PNE). Reforça, ainda, os princípios do art. 37 (legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), reduzindo a discricionariedade e ampliando a segurança jurídica e o controle social. Na ausência desses critérios e balizas explícitos, o referido Marco de Equidade não será capaz de definir prioridades objetivas e justas — públicos e territórios em maior vulnerabilidade, por exemplo —, estabelecer padrão mínimo de qualidade e prever mecanismos de monitoramento, de modo a garantir que a cooperação federativa equalize oportunidades e observe as metas e estratégias do PNE 2026–2036. Ao substituir o genérico “disporá sobre” por “instituirá e disciplinará”, a emenda alinha a política de assistência ao desenho constitucional, harmoniza a execução das metas decenais e previne a pulverização de esforços e recursos, assegurando acesso, permanência e ensino-aprendizagem com qualidade em todo o território nacional.
Art. 21. Fica criado o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de apoiar, em regime		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino.		
Art. 22. O Programa terá como objetivos: I – garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, com vistas à superação de situações críticas; II – reduzir continuamente as desigualdades nas condições de oferta de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas; III – garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as instituições públicas de educação básica, de padrões nacionais de qualidade de infraestrutura escolar pactuados nacionalmente em regime de colaboração; IV – promover a expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, com padrão nacional de qualidade.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Art. 23. Constituem fontes de recursos do Programa: I – o montante de recursos correspondente ao que exceder a arrecadação do exercício de 2025 das receitas previstas nos incisos I, III e IV do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, considerados os termos do § 3º do mesmo artigo; II – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais; III – as outras receitas que lhe forem destinadas.		
Art. 24. As ações financiadas — destinando-se, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos do Programa a iniciativas voltadas à educação básica — compreenderão: I - melhoria da infraestrutura escolar existente, mediante reformas, adequações e modernizações; e II – expansão da infraestrutura escolar, mediante construção de novas unidades ou ampliações estruturais significativas.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 1º Serão definidas, no âmbito do Programa, etapas de avanço progressivo da infraestrutura escolar que incorporem patamares crescentes de qualidade.

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre:

I - definição de patamares progressivos de oferta de infraestrutura escolar, desde as situações críticas até patamares superiores, a partir de critérios técnicos;

II – formas de adesão, pactuação e acompanhamento da trajetória de cumprimento das metas do PNE, em cada etapa do programa;

III – critérios de priorização das aplicações, assegurada a busca pela equidade entre entes federativos.

§ 3º Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no caput as ações destinadas à superação de situações críticas de infraestrutura escolar que comprometam as condições mínimas

MODIFICATIVA

Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 1º Serão definidas, no âmbito do Programa, etapas de avanço progressivo da infraestrutura escolar que incorporem patamares crescentes de qualidade.

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre:

I - definição de patamares progressivos de oferta de infraestrutura escolar, desde as situações críticas até patamares superiores, a partir de critérios técnicos;

II – formas de adesão, pactuação e acompanhamento da trajetória de cumprimento das metas do PNE, em cada etapa do programa;

III – critérios de priorização das aplicações, assegurada a busca pela equidade entre entes federativos.

O texto proposto aperfeiçoa o texto do relator sem afastar sua finalidade, e traz ganhos de coerência normativa, segurança jurídica e efetividade:

1. **Âmbito de aplicação mais adequado.**
O original limitava a condicionante a “ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura”. O proposto **universaliza a incidência** para toda a pactuação prevista no caput, evitando lacunas e garantindo que qualquer apoio técnico ou financeiro esteja alinhado a equidade, inclusive quando envolver infraestrutura.
2. **Ancoragem constitucional explícita.**
Inclui a **prévia observância do art. 206, I, da CF/88** (igualdade de condições de acesso e permanência) como condição expressa, convertendo princípio em **baliza operacional** e evitando pactuações que, mesmo com bons indicadores, possam ampliar assimetrias de acesso e permanência.
3. **Qualidade entendida como condições + resultados.**
Além de “melhoria da aprendizagem” (mantida), o texto agrega “**melhoria das condições de ensino**”, reconhecendo que

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

de funcionamento e salubridade das escolas públicas de educação básica.

§ 4º No caso de ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura, a pactuação a que se refere o caput estará condicionada à comprovação de evolução no cumprimento de metas de acesso e rendimento escolar, com melhoria da aprendizagem da rede de ensino e redução de desigualdades, considerando, no mínimo, raça/cor, sexo e nível socioeconômico, monitoradas por indicadores oficiais.

§ 3º Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no caput as ações destinadas à superação de situações críticas de infraestrutura escolar que comprometam as condições mínimas de funcionamento e salubridade das escolas públicas de educação básica.

~~§ 4º No caso de ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura, a pactuação a que se refere o caput estará condicionada à comprovação de evolução no cumprimento de metas de acesso e rendimento escolar, com melhoria da aprendizagem da rede de ensino e redução de desigualdades, considerando, no mínimo, raça/cor, sexo e nível socioeconômico, monitoradas por indicadores oficiais.~~

§ 4º A pactuação de que trata o caput fica condicionada:

I – à prévia observância do disposto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal; e

II – à comprovação, **segundo indicadores oficiais**, de evolução no cumprimento de metas de acesso e de rendimento escolar, **de melhoria das condições de ensino e da**

resultados dependem de insumos, ambiente pedagógico e organização do trabalho escolar. Evita-se, assim, o foco exclusivo em desempenho, coerente com uma visão integral de qualidade.

4. **Mensuração padronizada e verificável.**

A exigência de comprovação “**segundo indicadores oficiais**” sai da posição final e passa a **vincular** todas as dimensões de monitoramento, garantindo comparabilidade, transparência e controle social. Mantém-se a desagregação **mínima** por raça/cor, sexo e nível socioeconômico, permitindo ampliar recortes quando necessário.

5. **Continuidade e aprimoramento do conteúdo original.**

Preservam-se os núcleos do § 4º vigente — metas de **acesso, rendimento escolar, melhoria do processo de ensino-aprendizagem e redução de desigualdades** —, agora organizados de forma mais clara, com critérios objetivos e comando vinculante, o que **reduz discricionariedade e eleva a efetividade** das pactuações.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais, consideradas, no mínimo, as dimensões de raça/cor, sexo e nível socioeconômico.	Em síntese, o § 4º proposto transforma um requisito restrito e genérico em condição geral, constitucionalmente ancorada e mensurável , assegurando que a cooperação federativa promova acesso, permanência e ensino-aprendizagem com equidade.
Art. 26 Terão suspenso o direito de receber novas aplicações do Programa os entes federativos que descumprirem: I - as metas pactuadas referidas no art. 25; II - o disposto nos arts. 13 e 33.		
Art. 27. A execução das ações financiadas pelo Programa poderá ocorrer: I – diretamente pela União; ou II – pelo ente federativo beneficiário, mediante transferência de recursos, com assistência técnica da União.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Art. 28. O Inep apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo e estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I - os indicadores das metas previstas no Anexo I, tornando públicos os referenciais conceituais adotados, e

II - as projeções relativas às metas nacionais, por ente federativo, referidas no § 1º do art. 7º.

Art. 29. As metas previstas no Anexo I poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, e com base nas decisões da instância permanente de negociação, cooperação e pactuação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A revisão referida no caput deverá considerar estimativas atualizadas do custo de implementação do Plano Nacional de Educação, elaboradas e periodicamente aprimoradas pelo Ministério da Educação, em articulação com os demais órgãos responsáveis pela apuração das receitas e despesas públicas, de forma a assegurar

ADITIVA

Art. 29. As metas previstas no Anexo I poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, **garantido o princípio da vedação de retrocesso em direitos humanos (art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal de 1988)** contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, e com base nas decisões da instância permanente de negociação, cooperação e pactuação, na forma do regulamento.

O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º e 5º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

a adequação entre o financiamento previsto e as necessidades do Plano.	Parágrafo único. A revisão referida no caput deverá considerar estimativas atualizadas do custo de implementação do Plano Nacional de Educação, elaboradas e periodicamente aprimoradas pelo Ministério da Educação, em articulação com os demais órgãos responsáveis pela apuração das receitas e despesas públicas, de forma a assegurar a adequação entre o financiamento previsto e as necessidades do Plano.	excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade. Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.
Art. 30. A primeira publicação do monitoramento a que se refere o art. 11 ocorrerá até 31 de março de 2027.		
Art. 31. A instância referida pelo § 3º do art. 7º será formalizada em ato do Ministério da Educação em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Art. 32. As instâncias referidas no § 5º do art. 7º serão formalizadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.		
Art. 33. O primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 será apresentado pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação e corresponderá ao segundo semestre do ano de sua publicação e aos dois exercícios seguintes.		
Art. 34. Os Estados e o Distrito Federal deverão publicar, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, e os Municípios, no prazo de até 15 (quinze) meses, seus planos de educação referidos no art. 6º.		
Art. 35. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até o final de junho do último ano de vigência deste PNE, projeto de lei referente ao plano decenal de educação subsequente,	Art. 35. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até o final de junho do último ano de vigência deste PNE, projeto de lei referente ao plano	Esta emenda objetiva vincular a produção do Poder Executivo à deliberação democrática da Conferência.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
acompanhado da avaliação sistemática quanto à implementação e aos resultados parciais do PNE, baseada em dados do Inep.	decenal de educação subsequente, acompanhado da avaliação sistemática quanto à implementação e aos resultados parciais do PNE, baseada em dados do Inep e no Documento Final da Conferência Nacional de Educação.	
Art. 36. As políticas educacionais decorrentes dos objetivos, metas e estratégias do PNE estarão submetidas aos mecanismos de controle interno, externo e social.		
Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	ADITIVA Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro do decênio seguinte.	A proposta visa garantir alinhamento do prazo de validade do Plano com o ano civil, de forma que este não esteja vinculado à data de publicação, que pode ocorrer em momentos variados do ano e gerar, por consequência, instabilidades no seguimento pelos órgãos competentes ao longo do ano. É uma proposta que visa, ainda, prevenir adiamentos temerosos dos planos.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Educação Infantil - Objetivos 1 e 2		
Objetivo 1: Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola.		
Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE).	ADITIVA Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) com, no mínimo, a participação da rede pública em metade do total das matrículas.	Ao vincular a expansão à participação majoritária do setor público, a emenda assegura que o Estado cumpra seu papel constitucional de garantir educação infantil como direito subjetivo, evitando a privatização crescente dessa etapa educacional. O ajuste ainda alinha o PNE ao princípio de não retrocesso, pois eleva patamares já alcançados por municípios com melhores condições e reforça a obrigação de progressividade na política educacional.
Meta 1.b. Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 1.c. Universalizar, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos.		
Estratégia 1.1. Reforçar e consolidar o papel redistributivo da União e dos Estados, em regime de colaboração com os Municípios, com vistas a reduzir as desigualdades na capacidade de financiamento municipal, inclusive em relação à construção, à reestruturação e à adequação de unidades escolares de educação infantil e à aquisição de equipamentos e mobiliários.		
Estratégia 1.2. Implementar políticas de construção, reestruturação e adequação de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica e unidades localizadas em zonas periféricas e rurais, de forma a atender a demanda de acordo com as		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
necessidades dos estudantes e garantir padrões nacionais de qualidade.		
Estratégia 1.3. Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição de política de levantamento de demanda por creche e de busca ativa na educação infantil, com caráter informativo no caso das creches, coordenada e monitorada pelas Secretarias de Educação, em parceria com órgãos públicos de assistência social, de saúde e outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com vistas a aumentar o acesso e a reduzir a evasão e o abandono nessa etapa da educação básica.		
Estratégia 1.4. Definir e adotar, em regime de colaboração, instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas em creche, alinhado com a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.		
Estratégia 1.5. Induzir a adoção de critérios e mecanismos de priorização de atendimento à demanda por creche, de modo a promover equidade		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
étnico-racial e reduzir as desigualdades de nível socioeconômico.		
Estratégia 1.6. Promover políticas de equalização e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas, das florestas, e as que integram o público-alvo da educação especial, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.		
Estratégia 1.7. Ampliar o acesso à educação infantil integral, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir padrões nacionais de qualidade, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.		
Estratégia 1.8. Publicizar, monitorar e avaliar as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais de qualidade da educação infantil, obedecendo aos critérios de transparência e a submissão aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei, ficando o	MODIFICATIVA Estratégia 1.8. Regular, publicizar, monitorar e avaliar, com referência nos Princípios de Abidjan, as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões	A primeira proposta reforça a transparência e o controle social sobre as parcerias com entidades sem fins lucrativos na educação infantil, ao incluir explicitamente a regulação desses convênios. Essa mudança corrige uma lacuna da versão original ao estabelecer mecanismos concretos de fiscalização, garantindo que

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.	nacionais de qualidade da educação infantil, obedecendo aos critérios de transparência e a submissão aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.	tais parcerias cumpram rigorosamente o padrão de qualidade e os princípios constitucionais da educação pública. Ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão da educação infantil em suas parcerias, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a oferta educação infantil preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. https://www.abidjanprinciples.org/
Estratégia 1.9. Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso ou que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e público-alvo da educação especial, com o objetivo de reduzir as desigualdades de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

aprendizagem e de proporcionar desenvolvimento integral das crianças.		
Estratégia 1.10. Implementar políticas com vistas a extinguir turmas multietapas com estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, a fim de assegurar o atendimento das especificidades das crianças da educação infantil.	SUPRESSIVA Estratégia 1.10. Implementar políticas com vistas a extinguir turmas multietapas com estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, a fim de assegurar o atendimento das especificidades das crianças da educação infantil.	Essa situação contribui enormemente com a extinção das escolas do campo e por isso não pode ser invisibilizada. Numa perspectiva dialética, consideramos neste momento atual, necessária a existência das escolas e turmas multietapas e multisseriadas, pois em um aspecto, são afirmadas enquanto possibilidade de atendimento à escolarização dos sujeitos do campo nas próprias comunidades e territórios em que os sujeitos do campo, das águas e das florestas vivem; porém, em outro aspecto, são negadas na sua atual forma precarizada de existência real e material; e por fim, são ressignificadas com um processo de transgressão rumo ao fortalecimento da escola pública, construída com os princípios da Educação do Campo (Projeto Rede Multi 2025).
Estratégia 1.11. Instituir parâmetros nacionais e regramentos que orientem e permitam, quando necessário, processos de nucleação escolar na educação infantil, considerados os aspectos culturais, territoriais, de alimentação e de transporte escolar e a consulta às comunidades escolares envolvidas.	SUBSTITUTIVA Estratégia 1.11. Instituir parâmetros nacionais e regramentos que orientem e permitam, quando necessário, processos de nucleação escolar na educação infantil, considerados os aspectos culturais, territoriais, de alimentação e de transporte escolar e a consulta às comunidades escolares	Diversos estudos e a história mostram que a nucleação de escolas não só acaba promovendo o fechamento de escolas como também a exclusão escolar. Se o direito à Educação é para todas as pessoas e as crianças pequenas são atendidas preferencialmente próximas da sua residência, é preciso garantir atendimento mesmo que seja para poucas crianças, nas áreas rurais e mais remotas. A lógica de que é caro (financeiramente)

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	envolvidas. Criar programa de incentivo financeiro, voltado a municípios eminentemente rurais, para manutenção e abertura de novas escolas rurais (campo) com prioridade a creches e pré-escolas nas comunidades camponesas.	manter turmas na zona rural é contrária à lógica da educação como direito.
Estratégia 1.12. Promover políticas públicas específicas de assistência técnica e financeira para induzir a ampliação da oferta de pré-escola em regiões e localidades com os menores índices de atendimento.		
Estratégia 1.13. Instituir, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, campanha anual de comunicação voltada às famílias sobre o direito à creche e o direito e obrigatoriedade de matrícula na pré-escola.		
Objetivo 2: Garantir a qualidade da oferta de educação infantil.		
Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física; os profissionais de educação; as condições de gestão; os recursos	MODIFICATIVA Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, conforme	A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

pedagógicos; a acessibilidade; as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa.	previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme Art. 34 e 41 do Sistema Nacional de Educação, considerados, no mínimo, as dimensões de jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; adequada razão professor-aluno por turma; formação docente adequada às áreas de atuação; existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; recursos educacionais e tecnologias digitais; serviços complementares de apoio ao aluno; de infraestrutura física; os profissionais de educação; as condições de gestão; os recursos pedagógicos; a acessibilidade; as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa.	a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional, referenciado no financiamento pelo CAQ. Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, em seus Art. 34 e 41: “Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões: I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; II – adequada razão professor-aluno por turma; III – formação docente adequada às áreas de atuação; IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; VII – recursos educacionais e tecnologias digitais; VIII – serviços complementares de
---	--	--

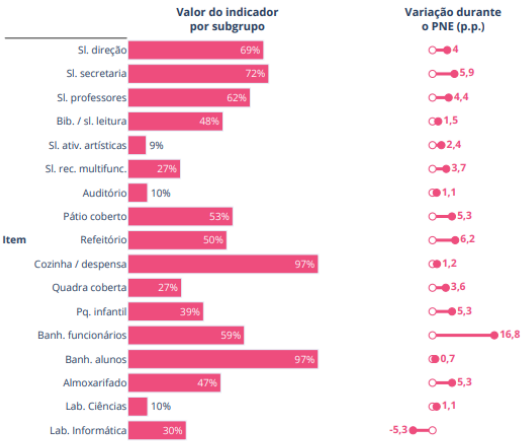
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

apoio ao aluno.
(...)
Art. 41.
§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará: I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino; II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

As condições de infraestrutura do ambiente escolar impactam diretamente no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes, jogando a favor

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		ou contra suas trajetórias. A persistência das desigualdades, agenda desafiadora e fundamental na garantia do direito constitucional à educação para todos, é materializada em resultados de pesquisa do Observatório da Branquitude que chamam a atenção: 69% das escolas de educação básica com melhor infraestrutura no Brasil têm 60% ou mais de alunos brancos. Enquanto mais da metade de escolas com maioria de alunos negros não possuem biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes. Escolas com maioria de alunos autodeclarados brancos, com INSE mais alto, têm maior representação nas regiões Sudeste (menor presença em Minas Gerais) e Sul, enquanto as escolas negras, com INSE menor, são mais representativas nas regiões Sudeste (menor presença em São Paulo), Nordeste e em alguns estados do Norte. As escolas com maioria de alunos brancos têm mais quadra de esportes do que as escolas com maioria de alunos negros; mais acesso à rede de esgoto; e mais laboratórios de informática. Persistência do acúmulo de desigualdade raciais, sociais, econômicas e regionais influi de modo positivo sobre escolas brancas e de modo negativo sobre escolas negras.
Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para	MODIFICATIVA	A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as práticas pedagógicas alinhadas à BNCC e com intencionalidade educativa.	Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme Art. 34 e 41 do Sistema Nacional de Educação, considerados, no mínimo, as dimensões de jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; adequada razão professor-aluno por turma; formação docente adequada às áreas de atuação; existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; recursos educacionais e tecnologias digitais; serviços complementares de apoio ao aluno; de infraestrutura física; os profissionais de educação; as condições de gestão; os recursos pedagógicos; a acessibilidade; as práticas pedagógicas alinhadas à BNCC e com intencionalidade educativa.	ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional, referenciado no financiamento pelo CAQ. Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, em seus Art. 34 e 41: “Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões: I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; II – adequada razão professor-aluno por turma; III – formação docente adequada às áreas de atuação; IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e
---	--	--

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; VII – recursos educacionais e tecnologias digitais; VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.

(...)

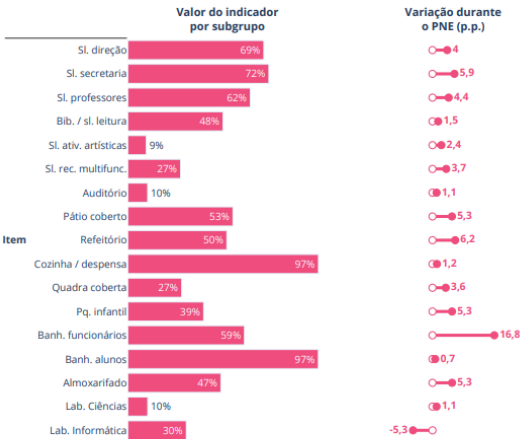
Art. 41.

§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará: I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino; II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

As condições de infraestrutura do ambiente escolar impactam diretamente no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes, jogando a favor

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		ou contra suas trajetórias. A persistência das desigualdades, agenda desafiadora e fundamental na garantia do direito constitucional à educação para todos, é materializada em resultados de pesquisa do Observatório da Branquitude que chamam a atenção: 69% das escolas de educação básica com melhor infraestrutura no Brasil têm 60% ou mais de alunos brancos. Enquanto mais da metade de escolas com maioria de alunos negros não possuem biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes. Escolas com maioria de alunos autodeclarados brancos, com INSE mais alto, têm maior representação nas regiões Sudeste (menor presença em Minas Gerais) e Sul, enquanto as escolas negras, com INSE menor, são mais representativas nas regiões Sudeste (menor presença em São Paulo), Nordeste e em alguns estados do Norte. As escolas com maioria de alunos brancos têm mais quadra de esportes do que as escolas com maioria de alunos negros; mais acesso à rede de esgoto; e mais laboratórios de informática. Persistência do acúmulo de desigualdade raciais, sociais, econômicas e regionais influi de modo positivo sobre escolas brancas e de modo negativo sobre escolas negras.
Estratégia 2.1. Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, a inclusão, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.		
Estratégia 2.2. Implementar e monitorar periodicamente, em regime de colaboração, as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, considerando ações, responsáveis e prazos, de modo a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas para a etapa.		
Estratégia 2.3. Incentivar práticas pedagógicas articuladas aos campos de experiência da educação infantil, contempladas as áreas e os temas transversais da educação ambiental, da educação em direitos humanos, da educação para a cidadania e da educação para relações étnico-raciais.	ADITIVA Estratégia 2.3. Incentivar práticas pedagógicas articuladas aos campos de experiência da educação infantil, contempladas as áreas e os temas transversais da educação ambiental, da educação em direitos humanos, da educação para a cidadania e da educação para relações étnico-raciais, da educação para prevenção	A inclusão do trecho para a prevenção do abuso sexual infantil e a Educação em Gênero e Diversidade também tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos: ● Físico: conhecer-se, conhecer seu corpo, descobrir os limites e as possibilidades do corpo nas atividades cotidianas;

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

do abuso sexual infantil, e da educação em gênero, inclusão e diversidade, sendo realizadas em um ambiente acolhedor e respeitoso e utilizando metodologias participativas.

- Psicológico: Conhecer-se por meio de suas emoções; expressar seus sentimentos, vontades, necessidades e curiosidades, de forma a desenvolver a autoconfiança e a imagem positiva sobre si mesmo; sentir-se desafiado/a para todas as possibilidades de desafios que os materiais, os brinquedos e os espaços põem para as crianças.
- Social: Desenvolver a capacidade de compreender que a diversidade humana se manifesta em múltiplas e diversas formas de existência; Desenvolver o respeito ao outro e à outra; Desenvolver a capacidade de falar sobre suas preocupações, medos e angústias, independentemente de ser menina ou menino.
- Cognitivo: Quando todas as crianças podem participar de todas as atividades, sejam direcionadas coletivamente, em pequenos grupos, individualmente ou em brincadeiras, as crianças exploram todas as possibilidades de desenvolvimento de habilidades. Quando não há divisão em atividades, tarefas ou brincadeiras entre meninas e meninos, todas as crianças podem desenvolver as mesmas habilidades. Quando as meninas participam em situações coletivas de conversas (rodas de conversa), sem que sejam silenciadas, elas aprendem que também são capazes de elaborar hipóteses e de raciocinar sobre os fenômenos físicos e naturais,

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

desenvolvendo interesse e aptidões para o estudo das ciências exatas, por exemplo.

Fonte:

<https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/5203>

Na educação infantil, a EDH deve promover a universalidade dos direitos humanos, fomentar o respeito pela diversidade, capacitar os indivíduos a reivindicar seus direitos e utilizar metodologias participativas e adequadas à idade

Fonte: Plano de Ação da 5ª fase do PMEDH (Res. A/HRC/57/34)

Criação de ambiente acolhedor e respeitoso para o desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos.

Fonte: Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH

Estratégia 2.4. Garantir a integração e a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças entre a educação infantil e os anos iniciais

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
do ensino fundamental, consideradas as especificidades de cada etapa.		
Estratégia 2.5. Garantir o acesso a uma variedade de recursos que possibilitem a ampla participação das crianças, como brinquedos, livros, materiais pedagógicos, materiais que estimulem experiências vinculadas ao movimento, áreas de contato com a natureza e áreas externas e internas devidamente organizadas.		
Estratégia 2.6. Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base em padrões nacionais de qualidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.		
Estratégia 2.7. Implementar, nas unidades escolares, múltiplas abordagens de avaliação do processo de desenvolvimento infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com vistas a possibilitar a orientação e a		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
reorientação do planejamento de educadores e equipes pedagógicas.		
Estratégia 2.8. Induzir processos de autoavaliação das escolas, com foco na melhoria contínua dos processos de ensino aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças, e fortalecer os processos escolares de planejamento estratégico coletivo por meio da elaboração de projetos pedagógicos e de reuniões periódicas dos conselhos escolares e dos conselhos de classe, considerando a concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis das ações dirigidas às crianças e a promoção da melhoria da qualidade da educação infantil.		
Estratégia 2.9. Estabelecer um índice de qualidade da educação infantil para todos os municípios brasileiros a partir dos dados disponíveis no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e no Censo Escolar, para monitoramento periódico.	ADITIVA Estratégia 2.9. Estabelecer um índice de qualidade da educação infantil para todos os municípios brasileiros a partir dos dados disponíveis no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) e no Censo Escolar, para monitoramento periódico.	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

(...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:
 (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:
 (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o **sistema** estadual e **o nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 50.
 (...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – **indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”**

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 2.10. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão escolar às unidades de educação infantil.		
Estratégia 2.11. Incentivar o fortalecimento da relação entre escola e família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento integral das crianças.		
Estratégia 2.12. Implementar e fortalecer políticas e a articulação intersetorial, em regime de colaboração com os entes federados, entre as áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, com foco no desenvolvimento integral das crianças.		
Estratégia 2.13. Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase nos objetivos de aprendizagem dos campos de experiência da educação infantil e desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 2.14. Incentivar a realização de concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério dos Municípios.		
Estratégia 2.15. Regular a formação e as carreiras dos profissionais da educação que auxiliam os professores regentes nas salas de aula, assegurada, no mínimo, a formação em ensino médio na modalidade normal e o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar para os das redes públicas, nos termos de lei federal.		
Estratégia 2.16. Ampliar e fortalecer as parcerias entre Municípios, instituições de educação superior, inclusive núcleos de pesquisa, e demais esferas de Governo na oferta de formação continuada dos profissionais do magistério, de modo a incentivar que as práticas pedagógicas dos professores em sala de aula e as práticas coletivas de gestão do trabalho pedagógico incorporem os avanços de pesquisas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à melhoria da qualidade da educação infantil.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 2.17. Ampliar o acesso a recursos pedagógicos diversificados nas creches e pré-escolas, com ênfase no acervo literário, incluindo obras de pequenas editoras para promover a diversidade de produções e o estímulo à leitura, garantindo-se a qualidade das obras selecionadas pelo órgão público competente.		
Estratégia 2.18. Incentivar práticas diárias de leitura de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, bem como políticas orientadas para incentivar práticas de leitura em casa, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral.		
Estratégia 2.19. Induzir processos de formação das equipes gestoras das escolas, tendo em vista a implementação de parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil.		
Estratégia 2.20. Apoiar, em caráter complementar, programas de orientação às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças até 5 (cinco) anos de idade.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 2.21. Promover ações para a integração dos sistemas de dados oficiais, em especial relacionados aos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração intersetorial, para monitoramento do cumprimento do direito à educação da criança e articulação de políticas públicas de proteção à infância.		
	ADITIVA Estratégia 2.XX. Incluir a educação infantil nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, garantindo as especificidades culturais e sociais dos respectivos povos e etnias em seus territórios.	A inclusão da educação infantil nas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena é um passo essencial para assegurar que crianças indígenas tenham acesso a processos educativos que respeitem suas línguas, culturas e territórios. Essa estratégia enfrenta a histórica invisibilização desses povos nos currículos, cumprindo o disposto no ECA e na Convenção 169 da OIT, que garantem o direito a uma educação diferenciada e intercultural. Ao reconhecer as especificidades indígenas desde a primeira infância, a proposta combate a assimilação cultural e fortalece a identidade étnica como base do desenvolvimento infantil.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Alfabetização - Objetivo 3		
Objetivo 3: Assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.		
Meta 3.a. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio.		
Meta 3.b. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças alcancem o nível adequado ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 3.c. Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização e de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).		
Estratégia 3.1. Estabelecer, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mecanismo de governança federativa e pactuação de parâmetros e metas de alfabetização e de aprendizagem em matemática para todas as crianças, consideradas as diversidades territoriais, de raça/cor, de nível socioeconômico e as especificidades das modalidades de ensino.		
Estratégia 3.2. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização e de ensino da matemática, em articulação com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, que envolvam noções relativas a diferentes campos do conhecimento e que ofereçam apoio pedagógico específico, incluídas práticas de codocência e de mentoria, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 3.3. Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas, e público-alvo da educação especial, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações, garantindo a recomposição das aprendizagens.		
Estratégia 3.4 Fomentar que a alfabetização das crianças indígenas seja realizada, prioritariamente, na língua indígena da comunidade, respeitando seus usos linguísticos e projetos pedagógicos próprios.		
Estratégia 3.5. Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme ato expedido pelo Conselho Nacional de Educação, com a finalidade de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental, considerados as especificidades dos estudantes e dos territórios, e os resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 3.6. Fomentar políticas de valorização para profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com vistas a reconhecer o trabalho do professor alfabetizador e o bom desempenho em sala de aula, asseguradas condições adequadas de trabalho.		
Estratégia 3.7. Promover políticas de formação inicial, continuada e de desenvolvimento profissional dos professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental, com vistas ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas e com foco em experiências efetivas para atuar em turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas e em contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados, com atenção às crianças quilombolas, indígenas, do campo, migrantes, das águas e das florestas, e público-alvo da educação especial.		
Estratégia 3.8. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização e do nível adequado de aprendizagem em matemática, congregando esforços do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas	ADITIVA Estratégia 3.8. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização, congregando esforços do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb e dos sistemas de avaliação	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos.	desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos.	subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação; (...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios: (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 50. (...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os
---	--	---

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”
Estratégia 3.9. Divulgar, no mínimo bienalmente, os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais referentes ao segundo ano do ensino fundamental de escolas e redes públicas de educação básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada a contextualização com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, raça/cor, sexo, localização e região.		
Estratégia 3.10. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino, com o objetivo de definir estratégias para o processo de alfabetização, de ensino da matemática e de recomposição das aprendizagens dos estudantes, incluídos mecanismos avaliativos contínuos, desde o 1º ano, para acompanhar o progresso de cada criança na leitura, escrita, matemática e fluência de leitura, possibilitando mediações pedagógicas mais imediatas e personalizadas.		
Estratégia 3.11. Aprimorar os processos de avaliação e a apropriação dos resultados educacionais pelas		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, especialmente os definidos por raça/cor, sexo e nível socioeconômico, com vistas à redução das desigualdades existentes e ao apoio ao planejamento e à gestão.		
Estratégia 3.12. Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental.		
Estratégia 3.13. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas, por meio da formação continuada das equipes e de outras ações que visem qualificar o acompanhamento e a implementação das ações educacionais.		
Estratégia 3.14. Promover políticas específicas para a alfabetização e de ensino da matemática voltadas às crianças pertencentes aos grupos de maior vulnerabilidade social, com vistas à superação de desigualdades.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 3.15 Promover ações e programas de recomposição das aprendizagens, considerando o acompanhamento contínuo e individualizado dos estudantes.		
Estratégia 3.16 Disponibilizar materiais didáticos adequados às necessidades da alfabetização, considerados os componentes curriculares previstos na BNCC para os anos iniciais do ensino fundamental, observando os diferentes contextos e realidades escolares.		
Ensinos Fundamental e Médio - Objetivos 4 e 5		
Objetivo 4: Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.		
Meta 4.a. Universalizar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população de seis a dezessete anos de idade.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 4.b. Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular.		
Meta 4.c. Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.		
Meta 4.d. Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes concluam o ensino médio na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.		
Estratégia 4.1. Assegurar padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, consonante com as evidências, com enfoque na qualidade da aprendizagem, abrangendo a infraestrutura, inclusive internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, com redes internas de wi-fi, a alimentação, o transporte escolar, os recursos pedagógicos e os profissionais da educação, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e	MODIFICATIVA Estratégia 4.1. Assegurar padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os componentes curriculares e disciplinas , consonante com as evidências, com enfoque na qualidade da aprendizagem e nas condições de oferta, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme Art. 34 e 41 do Sistema Nacional de	É importante manter equilíbrio na qualidade da oferta de todas as disciplinas, em todos os seus componentes curriculares, como estratégia de garantia de qualidade de aprendizagem. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

consideradas as diversidades territoriais, culturais e as especificidades das modalidades de ensino.	Educação, abrangendo de jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; adequada razão professor-aluno por turma; formação docente adequada às áreas de atuação; existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; recursos educacionais e tecnologias digitais; serviços complementares de apoio ao aluno; a infraestrutura, inclusive internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, com redes internas de wi-fi, a alimentação, o transporte escolar, os recursos pedagógicos e os profissionais da educação, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais, culturais e as especificidades das modalidades de ensino.	padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional, referenciado no financiamento pelo CAQ. Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, em seus Art. 34 e 41: “Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões: I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; II – adequada razão professor-aluno por turma; III – formação docente adequada às áreas de atuação; IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; VII – recursos educacionais e tecnologias digitais; VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.
---	--	---

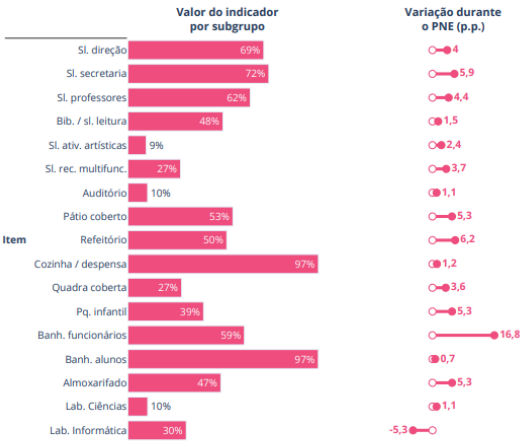
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

(...)
Art. 41.
§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará: I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino; II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

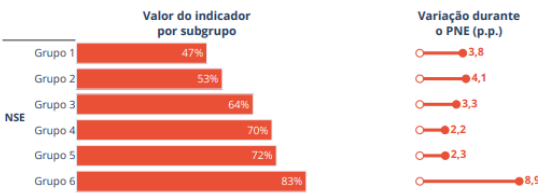
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

As condições de infraestrutura do ambiente escolar impactam diretamente no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes, jogando a favor

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		ou contra suas trajetórias. A persistência das desigualdades, agenda desafiadora e fundamental na garantia do direito constitucional à educação para todos, é materializada em resultados de pesquisa do Observatório da Branquitude que chamam a atenção: 69% das escolas de educação básica com melhor infraestrutura no Brasil têm 60% ou mais de alunos brancos. Enquanto mais da metade de escolas com maioria de alunos negros não possuem biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes. Escolas com maioria de alunos autodeclarados brancos, com INSE mais alto, têm maior representação nas regiões Sudeste (menor presença em Minas Gerais) e Sul, enquanto as escolas negras, com INSE menor, são mais representativas nas regiões Sudeste (menor presença em São Paulo), Nordeste e em alguns estados do Norte. As escolas com maioria de alunos brancos têm mais quadra de esportes do que as escolas com maioria de alunos negros; mais acesso à rede de esgoto; e mais laboratórios de informática. Persistência do acúmulo de desigualdade raciais, sociais, econômicas e regionais influi de modo positivo sobre escolas brancas e de modo negativo sobre escolas negras.
Estratégia 4.2. Implementar políticas de construção, reestruturação ou adequação de escolas do ensino		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

fundamental e do ensino médio, e de aquisição de equipamentos, considerando a sustentabilidade socioambiental e com arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas, das florestas, público-alvo da educação especial e em cumprimento de medida socioeducativa, de acordo com as necessidades dos estudantes e com garantia dos padrões nacionais de qualidade.		
Estratégia 4.3. Ampliar o acesso e assegurar a permanência no ensino fundamental e no ensino médio em tempo integral, garantida a qualidade do ensino, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e público-alvo da educação especial.	ADITIVA Estratégia 4.3. Ampliar o acesso e assegurar a permanência no ensino fundamental e no ensino médio em tempo integral, garantida a qualidade do ensino em todas as áreas do conhecimento , de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e público-alvo da educação especial.	A inserção da expressão "garantida a qualidade do ensino em todas as áreas do conhecimento" representa um avanço estratégico fundamental. A emenda eleva a política de expansão do tempo integral para além da dimensão quantitativa da jornada, exigindo que a ampliação esteja intrinsicamente vinculada a uma oferta educacional qualificada e plural em todas as componentes curriculares, assegurando assim o desenvolvimento integral dos estudantes.
Estratégia 4.4. Assegurar a oferta obrigatória do ensino fundamental, em especial nos anos iniciais, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo,	SUPRESSIVA	Diversos estudos e a história mostram que a nucleação de escolas não só acaba promovendo o fechamento de escolas como também a exclusão escolar. Se o direito à

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

das águas e das florestas nas respectivas comunidades, de forma a atender suas especificidades, condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo.	Estratégia 4.4. Assegurar a oferta obrigatória do ensino fundamental, em especial nos anos iniciais, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas nas respectivas comunidades, de forma a atender suas especificidades; condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo.	Educação é para todas as pessoas e as crianças pequenas são atendidas preferencialmente próximas da sua residência, é preciso garantir atendimento mesmo que seja para poucas crianças, nas áreas rurais e mais remotas. A lógica de que é caro (financeiramente) manter turmas na zona rural é contrária à lógica da educação como direito. Também é necessário ressaltar que a Resolução nº 01, de 03 de abril de 2002, do CNE\CEB, que institui as Diretrizes Operacionais para Educação Básica das Escolas do Campo, já estabelecem obrigatoriedade dos anos iniciais serem ofertados nas próprias comunidades rurais, impedindo a nucleação nesta fase que mesmo intra campo.
Estratégia 4.5. Construir propostas curriculares alinhadas às transformações da sociedade e do mundo do trabalho, e aos saberes comunitários e tradicionais, que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, inclusive por meio de programas de iniciação científica, tecnológica e artístico cultural, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo e significativo aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.	ADITIVA Estratégia 4.5. Construir propostas curriculares alinhadas às transformações da sociedade e do mundo do trabalho, e aos saberes comunitários e tradicionais, que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, inclusive por meio de programas de iniciação científica, tecnológica e artístico cultural, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo e significativo aos estudantes dos anos finais do	A especificação sobre unidades socioeducativas corrige uma grave omissão no PL ao garantir que adolescentes em privação de liberdade tenham direito a propostas pedagógicas adequadas a seu contexto, em conformidade com o ECA (art. 124) e o SINASE (Lei 12.594/2012), que exigem educação de qualidade mesmo em medidas restritivas. Essas mudanças alinham-se ao artigo 205 da CF/88, que vincula educação ao pleno desenvolvimento humano, e ao artigo 210, que prevê currículos que respeitem as diversidades culturais, garantindo que a escola seja espaço de emancipação para todas as pessoas.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	ensino fundamental e do ensino médio; garantindo inclusive propostas pedagógicas adequadas para o atendimento escolar em unidades de atendimento socioeducativo de acordo com o tipo de medida socioeducativa de privação de liberdade (semiliberdade, internação provisória e internação definitiva).	
Estratégia 4.6. Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, permitindo a integração de informações entre os diferentes entes federados, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade regular.		
Estratégia 4.7. Adaptar, no âmbito dos sistemas de ensino, o currículo e o calendário escolar, de acordo com a realidade, a identidade cultural, as condições climáticas da região e as necessidades dos estudantes, garantindo a participação da comunidade escolar, e considerando a valorização das culturas locais e dos saberes comunitários e		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
tradicionais, com o objetivo de promover a trajetória regular.		
Estratégia 4.8. Fomentar políticas de apoio à permanência, incluindo incentivo financeiro-educacional aos estudantes – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – com o objetivo de garantir a trajetória escolar regular de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.		
Estratégia 4.9. Fortalecer a articulação entre a educação básica e a educação profissional e tecnológica, de modo a fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio na forma articulada à educação profissional, inclusive ampliando a oferta em período noturno, quando necessário.	MODIFICATIVA Estratégia 4.9. Fortalecer a articulação entre a educação básica e a educação profissional e tecnológica, de modo a fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio nas redes públicas na forma articulada integrada à educação profissional, inclusive ampliando a oferta em período noturno, quando necessário.	A versão modificada da Estratégia 4.9 avança ao especificar que a expansão das matrículas deve ocorrer nas redes públicas, garantindo assim o caráter estatal e gratuito da oferta educacional, em conformidade com o artigo 208, I, da CF/88. A substituição de "articulada" por "integrada" reflete um salto qualitativo ao propor um modelo onde a educação profissional não seja apenas anexada, mas organicamente incorporada ao currículo do ensino médio, superando a fragmentação histórica entre formação geral e técnica. Essa mudança alinha-se à legislação vigente que vincula educação ao mundo do trabalho, porém com a salvaguarda da escola pública como espaço privilegiado dessa integração, evitando a precarização por meio de parcerias com o setor privado e o desvio de recursos públicos para o setor privado. A estratégia reforça assim o direito à

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		educação profissional pública e de qualidade como instrumento de emancipação social e enfrentamento às desigualdades educacionais.
Estratégia 4.10. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, entre outros, implementando políticas públicas intersetoriais, mediante a integração entre os sistemas de informação educacionais e sociais, com compartilhamento de dados entre as diferentes esferas de governo.		
Estratégia 4.11. Ampliar os espaços de participação das comunidades escolares, em especial dos estudantes, no desenvolvimento de atividades curriculares, culturais e esportivas dentro e fora dos espaços escolares.		
Estratégia 4.12. Implementar políticas de prevenção à evasão e ao abandono escolar, motivados por preconceito ou quaisquer formas de discriminação dentro e fora da escola, com a criação de redes de proteção que incluam famílias e órgãos públicos de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.		
Estratégia 4.13. Implementar, nas instituições educacionais, programas de promoção da cultura de paz, de enfrentamento à violência, e a qualquer tipo de discriminação, garantindo o respeito aos direitos humanos e a proteção integral das crianças e adolescentes.	ADITIVA Estratégia 4.13. Implementar, nas instituições educacionais, programas de promoção da cultura de paz, de prevenção e enfrentamento ao abuso sexual , à violência, e a qualquer tipo de discriminação, garantindo o respeito aos direitos humanos e a proteção integral das crianças e adolescentes.	A emenda visa implementar, nas instituições educacionais, programas específicos para a prevenção e o enfrentamento ao abuso sexual. Ao adotar medidas preventivas e educativas, a estratégia busca não apenas combater situações de violência, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e de proteção integral a crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa abordagem contribui para a construção de espaços educacionais mais seguros e inclusivos, onde estudantes possam desenvolver-se plenamente, livres de opressões e violações, reforçando assim o papel da escola como ambiente de formação cidadã e de garantia de direitos fundamentais.
Estratégia 4.14. Desenvolver e implementar programas e ações que fortaleçam a articulação entre escolas e famílias ao longo de toda a educação básica, e incentivem processos de integração dos pais ou responsáveis na vida escolar dos estudantes e no apoio ao seu desenvolvimento integral.		
Estratégia 4.15. Estimular e ampliar programas de iniciação científica, tecnológica e artístico-cultural		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
nas redes públicas e privadas da educação básica, por meio de parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e setor produtivo, visando promover a cultura da investigação, o desenvolvimento de competências científicas, tecnológicas, artísticas e a integração entre educação básica, cultura e pesquisa.		
	ADITIVA Estratégia 4.XX. - Assegurar a matrícula, a permanência e a certificação na educação básica obrigatória para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa (no meio fechado e no meio aberto), sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, priorizando a garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola do seu território, garantindo o direito à convivência comunitária.	Garantir matrícula e permanência sem embaraços para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa rompe com a lógica punitiva que historicamente nega educação a essa população. A priorização da escola de origem ou do território preserva vínculos comunitários e evita revitimização, assegurando que a privação de liberdade não signifique privação de direitos educacionais. Essa abordagem humaniza o sistema socioeducativo, alinhando-se às diretrizes do SINASE que vedam discriminação no acesso à escola.
Objetivo 5: Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 5.a. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos iniciais do ensino fundamental para, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.		
Meta 5.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos finais do ensino fundamental para, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.		
Meta 5.c. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).		
Meta 5.d. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final do ensino médio para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos estudantes		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.		
Meta 5.e. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).		
Estratégia 5.1. Revisar a BNCC a partir de proposta a ser elaborada pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração, e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação após consulta pública, a fim de aperfeiçoar os currículos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como os materiais didáticos que apoiam sua implementação, consideradas as especificidades dos estudantes e dos territórios, além dos resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos.		
Estratégia 5.2. Institucionalizar política nacional do ensino médio que incentive práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares, em atenção aos regramentos estabelecidos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aos princípios e os direitos de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

aprendizagem da BNCC, às partes diversificadas instituídas no âmbito de cada sistema de ensino, às especificidades das modalidades de ensino e das identidades, culturas e saberes das diferentes comunidades e povos, e às necessidades e expectativas de desenvolvimento dos estudantes, auxiliando-os na construção de seu projeto de vida, e garantindo-lhes igualdade de condições para o acesso aos estudos na educação superior, na educação profissional e tecnológica, ou o ingresso no mundo do trabalho.		
Estratégia 5.3. Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos, e da Educação Ambiental, da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, e da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC.	ADITIVA Estratégia 5.3. Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos, da educação sexual abrangente em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, e da Educação Ambiental, da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, da Lei no 11.645, de 10 de março de 2008, da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, e da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação,	A inserção da educação sexual abrangente e a referência explícita às Convenções internacionais representam um significativo avanço conceitual e jurídico. Estas alterações elevam o patamar da formação, em estrita conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esta fundamentação jurídica robusta reforça a obrigatoriedade da implementação dessas diretrizes, posicionando a educação sexual como um instrumento essencial para o combate à discriminação; a prevenção da violência, de doenças sexualmente transmissíveis, da gravidez na adolescência, de casamento infantil, e a promoção do respeito e da autonomia de crianças, adolescentes e mulheres. A outra mudança proposta visa fortalecer o compromisso com a efetiva implementação das

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC, garantindo a transversalidade da educação antirracista e da promoção da equidade em todos os componentes curriculares e práticas pedagógicas, com monitoramento efetivo.	diretrizes curriculares ao ampliar o escopo temático, incluindo a valorização da história e cultura indígena, conforme determina a legislação vigente, em paralelismo com a já citada Lei 10.639/2003. E, por fim, traz robustez à estratégia, por meio da transversalidade, da equidade em todos os componentes curriculares, com monitoramento.
Estratégia 5.4. Apoiar a aprendizagem de estudantes indígenas, quilombolas, do campo, jovens e adultos, e público-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e especificidades destas comunidades.		
Estratégia 5.5. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos nacionais de avaliação da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive para turmas multisseriadas, de modo a ampliar os componentes curriculares e etapas avaliados, consideradas as especificidades do público-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
e expandir a aplicação amostral de avaliações internacionalmente reconhecidas.		
Estratégia 5.6 Induzir a participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema de avaliação da educação básica.		
Estratégia 5.7. Divulgar bienalmente os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais do Saeb relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino, assegurada a contextualização de indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, de raça/cor, de sexo e de região.		
Estratégia 5.8. Elaborar índice para avaliação da qualidade com equidade da educação básica que agregue indicadores como desempenho e fluxo escolar.	MODIFICATIVA Estratégia 5.8. Elaborar índice para avaliação da qualidade com equidade da educação básica que agregue indicadores como desempenho e fluxo escolar, em integração com demais parâmetros previstos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Básica (Sinaeb), regulado no Sistema Nacional de Educação.

avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

(...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:
(...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:
(...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o **sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 50.
(...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – **indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os**

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”
Estratégia 5.9. Aperfeiçoar os processos de avaliação nacionais, sua articulação com os internacionais, e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, para fins da redução das desigualdades existentes e do apoio ao planejamento e à gestão.		
Estratégia 5.10. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino em todos os anos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como processos contínuos de avaliação institucional e autoavaliação que envolvam a comunidade escolar, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes, e de subsidiar políticas públicas educacionais.	MODIFICATIVA Estratégia 5.10. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino em todos os anos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como processos contínuos de avaliação institucional e autoavaliação que envolvam a comunidade escolar, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes, e de subsidiar políticas públicas educacionais, em integração com demais parâmetros previstos pelo Sistema Nacional de Avaliação da	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação; (...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	Educação Básica (Sinaeb), regulado no Sistema Nacional de Educação.	(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios: (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 50. (...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”
Estratégia 5.11. Acompanhar estudantes com rendimento escolar defasado, de forma a ofertar práticas pedagógicas que contribuam para a recomposição de aprendizagens.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 5.12. Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes, utilizando-se de instrumentos diagnósticos, e políticas educacionais com vistas à redução das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, em cumprimento de medidas socioeducativas, negros, indígenas, quilombolas, do campo, público-alvo da educação especial e que estejam passando ou tenham passado por processo de violência física ou psicológica.		
Estratégia 5.13. Promover políticas de formação inicial e continuada dos professores, com vistas ao aumento da proporção de docentes com formação adequada à área de conhecimento e modalidade que lecionam e ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas, com foco nos desafios dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.		
Estratégia 5.14. Promover políticas de formação inicial e continuada de professores e gestores escolares com foco em experiências pedagógicas efetivas, que estimulem uma cultura escolar de melhoria contínua da aprendizagem de todos os estudantes, e que possibilitem aos docentes atuar		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
em turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas, em escolas com contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados.		
Estratégia 5.15. Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes e qualificados em escolas localizadas em contexto de vulnerabilidade socioeconômica.		
Estratégia 5.16. Fortalecer a capacidade técnica, administrativa e de gestão financeira das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas.		
Estratégia 5.17. Disponibilizar sistema multidimensional de gestão escolar que viabilize apoio técnico e financeiro, de modo a fortalecer o processo de investigação e planejamento com foco na aprendizagem, assim como o efetivo desenvolvimento da gestão pedagógica.		
Estratégia 5.18. Estimular políticas públicas orientadas ao fortalecimento da relação escola-família, em especial à participação dos pais ou responsáveis no desenvolvimento das atividades escolares dos estudantes, com vistas à melhoria do		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
clima, da convivência escolar e da aprendizagem, inclusive por meio de iniciativas de promoção do exercício da parentalidade positiva.		
Estratégia 5.19. Promover a articulação das políticas e dos programas de educação, de âmbito local e nacional, com saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, e demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de modo a possibilitar a criação de rede de apoio integral aos estudantes e às suas famílias.		
Estratégia 5.20. Promover, em consonância com as diretrizes do PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e leitoras no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive por meio da qualificação docente para diagnosticar níveis de fluência em leitura e implementar ações específicas para auxiliar estudantes com dificuldades.		
Estratégia 5.21. Aprimorar os processos de elaboração e de seleção de materiais didáticos e paradidáticos disponibilizados aos estudantes da educação básica.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 5.22. Ampliar as possibilidades de participação social e o acesso a oportunidades educacionais e profissionais em um contexto de internacionalização, por meio do fortalecimento do ensino de línguas estrangeiras, principalmente a inglesa e a espanhola, com ênfase no desenvolvimento de competências comunicativas e interculturais.		
Estratégia 5.23. Desenvolver e implementar, em articulação intersetorial, programas e ações de prevenção às diversas formas de violência no ambiente escolar e de promoção da cultura de paz, com foco no desenvolvimento de habilidades socioemocionais, práticas restaurativas, mediação de conflitos e criação de ambientes escolares seguros, acolhedores, inclusivos e estimulantes para a aprendizagem.		
Estratégia 5.24. Qualificar as equipes escolares para identificar, intervir e prevenir casos de intimidação sistemática (bullying e cyberbullying), fortalecendo os protocolos de acolhimento e proteção às vítimas e de responsabilização dos agressores, em consonância com a legislação vigente e com foco na aprendizagem e no desenvolvimento integral.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 5.25. Assegurar a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e a presença das equipes multiprofissionais nas redes públicas de educação básica, com vistas a promover a articulação das áreas de educação, saúde e assistência social no desenvolvimento de ações voltadas à atenção psicossocial nas comunidades escolares e à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.		
	ADITIVA Estratégia 5.XX. Tornar obrigatória a inclusão de todas as áreas do conhecimento e componentes curriculares nos instrumentos nacionais de avaliação da educação básica, abrangendo o ensino fundamental e o ensino médio, de modo a garantir uma avaliação integral da aprendizagem, que considere as dimensões cognitivas, emocionais, artísticas, científicas e tecnológicas do processo educativo, respeitadas as especificidades das modalidades.	A inserção desta estratégia justifica-se pela necessidade premente de superar a visão reducionista que ainda domina os sistemas de avaliação em larga escala no Brasil, os quais, ao privilegiarem tradicionalmente apenas habilidades em Língua Portuguesa e Matemática, produzem um retrato distorcido e incompleto da qualidade educacional. Ao tornar obrigatória a inclusão de todas as áreas do conhecimento e componentes curriculares, a estratégia promove uma avaliação integral que espelha com fidelidade o projeto formativo previsto nas políticas curriculares, valorizando a multidimensionalidade do desenvolvimento humano. Ao exigir que se considere as dimensões cognitivas, emocionais, artísticas, científicas e tecnológicas, a proposta reconhece que a aprendizagem transcende a aquisição de conteúdos fragmentados, abarcando a formação de sujeitos criativos, críticos e emocionalmente saudáveis. Por fim,

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		ao prever o respeito às especificidades das modalidades, garante-se que a avaliação seja contextualizada e equitativa, adaptando-se às realidades singulares da educação do campo, indígena, quilombola, especial e outras, assegurando que nenhum estudante ou modalidade de ensino seja invisibilizado por um instrumento de avaliação homogêneo e excludente.
Educação Integral em Tempo Integral - Objetivo 6		
Objetivo 6: Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública.		
Meta 6.a. Garantir a oferta de matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) dos estudantes da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE, e em no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE.		
Estratégia 6.1. Instituir política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação em jornada escolar em tempo integral com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, com a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de profissionais da educação, de alimentação, de transporte escolar e de recursos didático-pedagógicos.	ADITIVA Estratégia 6.1. Instituir política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação integral em jornada escolar em tempo integral com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, com a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de profissionais da educação, de alimentação, de transporte escolar e de recursos didático-pedagógicos.	A versão ampliada da Estratégia 6.1 avança ao incorporar elementos essenciais para uma política efetiva de educação integral, como aumento do tempo com propósito educacional, exigindo que a jornada estendida seja preenchida com um projeto de educação integral, com projeto pedagógico robusto, deliberado e com objetivos nítidos de desenvolvimento integral dos estudantes, assegurando que o tempo adicional se traduza efetivamente em melhor formação.
Estratégia 6.2. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes operacionais nacionais de jornada escolar em tempo integral que garanta qualidade e intencionalidade pedagógica de todas as ações realizadas nesse âmbito, respeitadas as especificidades das etapas e das modalidades, para orientar a construção de documentos curriculares pelos entes federativos que garantam os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento pleno com base em abordagem multidisciplinar e intersetorial e	MODIFICATIVA Estratégia 6.2. Instituir Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes operacionais nacionais de jornada escolar em tempo integral as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral (Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025), instaurando mecanismos de monitoramento e avaliação de sua implementação, que	A meta já foi superada/caducada com a publicação das Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral - Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025. O foco deve ser sua implementação, com monitoramento e avaliação. Dessa forma, a reformulação da Estratégia 6.2 representa um avanço ao substituir a noção superada de "instituir" e "orientar a construção" por um referencial concreto baseado nas diretrizes do CNE, garantindo maior precisão técnica e alinhamento com políticas vigentes. A nova redação amplia o escopo da proposta ao vincular explicitamente a estratégia ao monitoramento

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

promovam a formação para cidadania e a qualificação para o trabalho dos estudantes.	garanta qualidade e intencionalidade pedagógica de todas as ações realizadas nesse âmbito, respeitadas as especificidades das etapas e das modalidades, para orientar a construção de documentos curriculares pelos entes federativos a consolidação de práticas pedagógicas integradoras e equitativas que garantam os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento pleno com base em abordagem multidisciplinar e intersetorial e promovam a formação para cidadania e a qualificação para o trabalho dos estudantes.	e avaliação de sua implementação para a concretização de seu propósito integrador e equitativo.
Estratégia 6.3. Otimizar e promover o efetivo aproveitamento do tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais, de maneira a unir, com intencionalidade pedagógica, atividades acadêmicas, científicas, tecnológicas, de reforço e recomposição de aprendizagem, recreativas, esportivas e culturais.	MODIFICATIVA Estratégia 6.3. Otimizar e promover o efetivo aproveitamento do tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais, de maneira a unir, com intencionalidade pedagógica, atividades acadêmicas, científicas, tecnológicas, de reforço e recomposição de	O uso do termo “recreativas” reduz dimensões artísticas e culturais e representa retrocesso conceitual em relação a estas disciplinas.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	aprendizagem, recreativas artísticas, culturais, esportivas e culturais.	
Estratégia 6.4. Promover políticas de assistência e de incentivo financeiro-educacional – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – aos estudantes matriculados em jornada de tempo integral, incluída a concessão de bolsas de monitoria por desempenho escolar, especialmente aos estudantes do ensino médio em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos com qualidade.	ADITIVA Estratégia 6.4. Promover políticas de assistência e de incentivo financeiro-educacional – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – aos estudantes matriculados em educação integral em jornada de tempo integral, incluída a concessão de bolsas de monitoria por desempenho escolar , especialmente aos estudantes do ensino médio em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos com qualidade e equidade .	As alterações propostas são essenciais para conferir concretude, base legal e equidade à estratégia. A focalização nos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica assegura que o incentivo cumpra seu papel de política equitativa, dirigindo-se àqueles que verdadeiramente enfrentam barreiras materiais para acesso e permanência na escola de tempo integral, alinhando-se assim ao princípio da equidade proposto para ser incorporado no texto.
Estratégia 6.5. Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de tempo integral para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com defasagem idade-série, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e público-alvo da educação especial, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 6.6. Instituir, em regime de colaboração, programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, preferencialmente cobertas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas com acervo atualizado e diversificado, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, saneamento básico, acesso à água potável e energia elétrica, mobiliários e outros equipamentos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas suas necessidades e características, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e público-alvo da educação especial.		
Estratégia 6.7. Garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação antipacitista nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade socioambiental, o exercício pleno da cidadania e a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus	ADITIVA Estratégia 6.7. Garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, de educação ambiental, de educação digital crítica, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação antipacitista nos currículos de educação integral em tempo	A inclusão dos termos "educação digital crítica" e "inclusive com materiais teóricos, didáticos e paradidáticos alinhados à concepção de educação integral" é fundamental para conferir profundidade, contemporaneidade e efetividade à estratégia. A educação digital crítica amplia o escopo da formação para além da mera instrumentalização tecnológica, posicionando a escola como espaço de formação para uma leitura reflexiva e ética sobre o uso das

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

saberes, identidades, pluralidade de cosmovisões, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.	integral, e fomentar sua implementação, inclusive com materiais teóricos, didáticos e paradidáticos alinhados à concepção de educação integral, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade socioambiental, o exercício pleno da cidadania e a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, pluralidade de cosmovisões, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.	tecnologias, os algoritmos, a desinformação e seus impactos sociais, preparando os estudantes para navegarem no ambiente digital de forma autônoma e segura. Ainda, a esta citação traz coesão à Lei, dialogando com o objetivo seguinte, mas trazendo sua especificidade para a educação integral em tempo integral. Já a previsão explícita de materiais alinhados à concepção de educação integral opera como um guarda-chuva de implementação, assegurando que as temáticas transversais não se restrinjam a menções curriculares, mas sejam sustentadas por recursos pedagógicos concretos, intencionalmente elaborados para fomentar o desenvolvimento multidimensional do estudante, integrando dimensões cognitivas, emocionais, éticas e culturais em consonância com a jornada ampliada. Dessa forma, as alterações garantem que a educação integral em tempo integral cumpra seu papel de formar cidadãos plenos, críticos e preparados para os complexos desafios da atualidade.
Estratégia 6.8. Promover a participação da comunidade escolar, de acordo com os princípios de gestão democrática, incluindo o fortalecimento da organização estudantil nas suas variadas formas, na construção de documentos curriculares e propostas pedagógicas da educação integral em tempo integral contextualizados às suas realidades territoriais e culturais.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 6.9. Fortalecer a formação inicial e continuada de profissionais da educação, com base na perspectiva da educação integral, induzindo abordagens práticas e baseadas em evidências científicas, com o objetivo de assegurar os direitos de aprendizagens e o desenvolvimento pleno aos estudantes em jornada de tempo integral.		
Estratégia 6.10. Criar incentivos, inclusive nos planos de carreira, para promover a dedicação docente à jornada de tempo integral nas escolas de tempo integral, preferencialmente em uma única escola.		
Estratégia 6.11. Instituir políticas com vistas a fortalecer a capacidade de planejamento e gestão pedagógica integrados entre Secretarias de Educação e unidades educacionais para a integração e o desenvolvimento dos currículos e projetos político-pedagógicos para a educação integral.		
Estratégia 6.12. Fomentar na educação integral em tempo integral do ensino médio estratégias voltadas para a permanência escolar e o desenvolvimento do projeto de vida dos estudantes desta etapa, com vistas à entrada no mundo do trabalho, acesso e continuidade dos estudos na educação superior e na	ADITIVA Estratégia 6.12. Fomentar na educação integral em tempo integral do ensino médio estratégias voltadas para a permanência escolar e o desenvolvimento do projeto de	O destaque isolado ao empreendedorismo restringe a visão de mundo do trabalho. A emenda propõe-se, então, a abordá-lo em suas múltiplas dimensões: emprego, empreendedorismo, economia solidária, entre outros.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

educação profissional e tecnológica, promoção do empreendedorismo e participação em intercâmbios culturais e em olimpíadas e feiras de conhecimento e científicas.	vida dos estudantes desta etapa, com vistas à entrada no mundo do trabalho, em suas múltiplas dimensões - emprego, empreendedorismo, economia solidária, entre outros -, ao acesso e continuidade dos estudos na educação superior e na educação profissional e tecnológica, promoção do empreendedorismo e à participação em intercâmbios culturais e em olimpíadas e feiras de conhecimento e científicas.	
	ADITIVA Estratégia 6. XX. Instituir mecanismo nacional dedicado à implementação e monitoramento da Educação Integral em Tempo Integral, em regime de colaboração, com foco em suporte técnico, formação e avaliação das políticas junto aos entes federativos.	A inserção desta nova estratégia é justificada pela necessidade crítica de superar a histórica descontinuidade e fragmentação que marcam as políticas de Educação Integral em Tempo Integral no país. Ao instituir um mecanismo nacional dedicado, cria-se uma instância permanente de governança e coordenação, assegurando que a política não esteja sujeita a descontinuidades administrativas e tenha uma gestão coordenada e sistêmica. O foco no regime de colaboração é essencial para resolver o crônico problema da falta de articulação entre União, estados, DF e municípios, promovendo alinhamento metodológico, troca de experiências e responsabilização compartilhada. Por fim, a tríade suporte técnico, formação e avaliação garante que os entes federativos recebam a assistência necessária para implementar as políticas com qualidade, ao mesmo

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		tempo que submete os programas a um ciclo contínuo de monitoramento e aprimoramento, transformando boas intenções em resultados concretos e sustentáveis em todas as redes de ensino.
Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital - Objetivo 7		
Objetivo 7: Promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas wi-fi, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão.	ADITIVA Objetivo 7: Promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas wi-fi, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração pedagógica das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão e para o exercício pleno da cidadania, inclusive digital.	A inserção do termo "pedagógica" para classificar a integração das TDICs é fundamental para especificar o propósito essencial da infraestrutura tecnológica nas escolas. Sem essa qualificação, haveria o risco de a conectividade e as ações vinculadas às tecnologias serem implementadas para fins meramente administrativos ou operacionais, desvirtuando sua função central como ferramenta do processo de ensino-aprendizagem. Essa alteração assegura que o investimento em infraestrutura digital esteja intrinsecamente vinculado aos objetivos educacionais, garantindo que a tecnologia sirva efetivamente à prática pedagógica e à construção do conhecimento. Já o acréscimo "para o exercício pleno da cidadania, inclusive digital" amplia significativamente o alcance do objetivo. Ele eleva a educação digital de uma perspectiva instrumental — focada no domínio de competências e habilidades — para uma dimensão política e social. Essa redação explicita que a formação deve capacitar os estudantes não apenas para usar

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		ferramentas digitais, mas para compreender e atuar criticamente no espaço digital como uma extensão da sociedade, combatendo desinformação, protegendo seus direitos e participando ativamente da esfera pública digital. A expressão "inclusive digital" opera como um reforço sintático que destaca a cidadania digital não como um conceito separado, mas como uma dimensão indissociável e contemporânea da cidadania plena.
Meta 7.a. Assegurar a conectividade à internet de alta velocidade adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, inclusive com redes internas wi-fi, em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o segundo ano de vigência deste PNE, em 75% ao final do quinto ano, e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio.		
Meta 7.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem em educação digital para 50% (cinquenta por cento) dos estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental, 45% (quarenta e cinco por cento) dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental, e para 40% (quarenta por cento) dos estudantes do ensino médio, até o quinto ano de vigência deste PNE; e para, no mínimo, 80%		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
(oitenta por cento) dos estudantes dessas etapas até o final do decênio.		
Estratégia 7.1. Aprimorar a política nacional de inclusão digital, com garantia de oferta de conectividade à internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, inclusive com redes internas wi-fi, com infraestrutura e equipamentos para uso adequado de TDIC e soluções digitais, para todas as escolas públicas.		
Estratégia 7.2. Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de soluções digitais e TDICs, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e público-alvo da educação especial, preferencialmente como recursos educacionais digitais nacionais, abertos ou livres, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.		
Estratégia 7.3. Assegurar a aquisição e a disponibilização de dispositivos tecnológicos que favoreçam a aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades relacionadas à educação		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
digital definidas na BNCC, por parte dos professores e dos estudantes, nas escolas com velocidade de conexão à internet adequada ao uso pedagógico e com projeto de integração das TDICs.		
Estratégia 7.4. Disponibilizar TDICs e soluções digitais que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, considerados os contextos locais, as desigualdades de raça/cor, o nível socioeconômico, o sexo e a região, e as especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, inclusive a dos estudantes em unidades de atendimento socioeducativo, de modo a favorecer a equidade de oportunidades de uso de tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem.		
Estratégia 7.5. Induzir e disseminar a adoção de currículos voltados para a educação digital, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 7.6. Atualizar a BNCC, para incorporar as disposições sobre os temas relacionados à inteligência artificial constantes das diretrizes operacionais do Conselho Nacional de Educação publicadas por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, de 21 de março de 2025.		
Estratégia 7.7. Implementar estratégias pedagógicas para o desenvolvimento da educação digital e midiática, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital.	ADITIVA Estratégia 7.7. Implementar estratégias pedagógicas para o desenvolvimento da educação digital e midiática, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital - com atenção especial à garantia dos direitos humanos e do bem comum, e às relações entre as tecnologias e a cidadania.	A inserção da expressão "com atenção especial à garantia dos direitos humanos e do bem comum, e às relações entre as tecnologias e a cidadania" é fundamental para conferir um marco ético-político essencial à estratégia pedagógica. Sem essa especificação, o desenvolvimento da educação digital e midiática correria o risco de reduzir-se a uma abordagem puramente técnica ou instrumental, focada apenas no domínio operacional de ferramentas e linguagens. Ao incluir essa premissa, a estratégia explicita que o propósito final da educação digital transcende a aquisição de competências individuais, orientando-se pela formação de cidadãos conscientes e críticos. A referência aos direitos humanos e ao bem comum atua como um filtro ético indispensável, direcionando o uso das tecnologias para a promoção da dignidade humana, da justiça social e dos interesses coletivos, em contraposição a lógicas individualistas, mercadológicas ou de violação de direitos. Da mesma forma, ao destacar as relações entre as tecnologias e a cidadania, a redação reforça que o ambiente digital é

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		um espaço de poder e disputa política, exigindo uma formação que capacite os estudantes a compreenderem e atuarem criticamente sobre como as tecnologias influenciam a vida democrática, a participação social e a garantia de direitos. Dessa forma, a alteração garante que a educação digital seja concebida como um componente vital para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democraticamente fortalecida.
Estratégia 7.8. Assegurar a oferta de material didático, preferencialmente por meio do Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD), para o ensino e a aprendizagem das competências e habilidades relacionadas à educação digital, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultural digital — para todas as etapas da educação básica e garantir a disponibilização de recursos educacionais digitais, preferencialmente nacionais, abertos ou livres, que favoreçam a aprendizagem dos estudantes em todas as áreas do conhecimento.		
Estratégia 7.9. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores da educação básica para a integração das TDICs ao processo de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
ensino e aprendizagem e para a implementação da educação digital nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital.		
Estratégia 7.10. Promover e estimular a formação inicial e continuada de profissionais da educação básica para a integração das TDICs aos processos educacionais, inclusive quanto ao uso de recursos educacionais digitais abertos e à proteção de dados.		
Estratégia 7.11. Estruturar e aplicar, a cada dois anos, a avaliação das competências e habilidades relacionadas à educação digital, considerando as três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital — em todas as etapas da educação básica, abrangendo tanto a implementação transversal quanto a específica do currículo de educação digital.		
Estratégia 7.12. Fomentar o desenvolvimento de soluções digitais — preferencialmente públicas, livres ou abertas —, com transparência e proteção de dados, para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 7.13. Assegurar a oferta de soluções digitais — preferencialmente públicas, livres ou abertas —, definidas a partir de diretrizes nacionais, para apoiar uma gestão mais eficiente das secretarias e escolas, de forma a integrar dados e a garantir a interoperabilidade de sistemas em regime de colaboração, inclusive para a gestão, pelas próprias escolas, dos dados sobre os resultados educacionais, com transparência pública e atenção à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Estratégia 7.14. Fomentar a parceria da escola com as famílias para a promoção do uso seguro, responsável, ético, crítico, criativo e equilibrado das tecnologias digitais, a fim de prevenir os efeitos adversos do uso excessivo das TDICs.		
Estratégia 7.15. Assegurar processo de seleção e avaliação de TDICs e soluções digitais que garanta aquisição de ferramentas com impacto positivo e não discriminatório na aprendizagem da educação digital.		
Estratégia 7.16. Estabelecer diretrizes para o uso sustentável de dispositivos tecnológicos no		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

ambiente escolar, com orientações sobre a gestão responsável do ciclo de vida dos equipamentos, a adoção de práticas de logística reversa e o descarte adequado de resíduos eletrônicos.		
Estratégia 7.17. Assegurar, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de diretrizes nacionais para a adoção e o uso de plataformas educacionais digitais e de inteligência artificial na educação, garantindo-se fins pedagógicos e critérios de transparência e proteção de dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	ADITIVA Estratégia 7.17. Assegurar, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de diretrizes nacionais para a adoção e o uso construção de plataformas educacionais digitais e de inteligência artificial nacionais, abertas, livres, seguras, éticas, responsáveis na educação, garantindo-se fins pedagógicos, não substituição pela educação presencial, e critérios de transparência e proteção de dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	A inserção dos termos "construção de", "nacionais, abertas, livres" e a especificação "plataformas educacionais digitais e de inteligência artificial" representam um avanço estratégico crucial. Ao determinar a "construção" - e não apenas a "adoção e uso" - de plataformas, a estratégia promove a soberania tecnológica e pedagógica do país, evitando a dependência de soluções comerciais estrangeiras que frequentemente impõem lógicas mercadológicas e não atendem às especificidades educacionais brasileiras. A exigência de que sejam "nacionais, abertas e livres" garante transparência, possibilidade de adaptação às diversidades regionais, redução de custos e sustentabilidade de longo prazo, enquanto a inclusão explícita da "inteligência artificial" antecipa a regulação necessária para o uso ético e pedagógico dessas ferramentas emergentes, prevenindo seus riscos e potencializando seus benefícios de forma alinhada aos interesses públicos. "Abertas" (Open Source) refere-se principalmente ao acesso ao código-fonte. Uma plataforma aberta permite que qualquer pessoa — especialmente uma comunidade de desenvolvedores, pesquisadores e

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

próprios educadores — possa inspecionar, estudar e entender como o software foi construído. Isso gera transparência, que é a base da confiança e da segurança. A abertura fomenta a inovação colaborativa, pois permite que universidades, empresas nacionais e a comunidade técnica contribuam para o aprimoramento contínuo da ferramenta, adaptando-a às necessidades específicas do ensino brasileiro.

"Livres" (Free Software) vai além do acesso e garante as liberdades de uso. Baseia-se em quatro liberdades essenciais: a liberdade de usar o software para qualquer propósito; de estudar e modificar seu funcionamento; de redistribuir cópias; e de distribuir versões modificadas.

No contexto educacional, isso se traduz em 1) autonomia pedagógica e soberania tecnológica: união, estados, DF e municípios deixam de ser reféns de licenças caras e de provedores únicos. Eles podem adaptar a plataforma ao seu currículo, realidade local e modalidades de ensino (como educação do campo, quilombola ou indígena) sem pedir permissão ou pagar taxas adicionais; 2) sustentabilidade financeira e redução de despesas: elimina-se o custo de licenças proprietárias, liberando recursos públicos para serem investidos em formação de professores, infraestrutura e conteúdo - o investimento é feito uma vez no desenvolvimento, e a plataforma pode ser usada e melhorada por todos, perpetuamente; 3)

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		personalização e inclusão: permite que funcionalidades de acessibilidade para estudantes com deficiência sejam desenvolvidas e integradas diretamente no código, tornando a inclusão uma característica nativa e não um módulo complementar e custoso; 4) interoperabilidade: plataformas livres podem ser mais facilmente integradas a outros sistemas públicos (como bibliotecas digitais ou sistemas de gestão escolar), evitando a criação de "ilhas" tecnológicas incompatíveis e fragmentadas. Em resumo, a opção por plataformas abertas e livres é uma decisão política de tratar a tecnologia educacional como um bem público. É uma rejeição ao modelo de caixa-preta e dependência tecnológica, e uma aposta na construção de um patrimônio digital público, transparente, auditável e adaptável, que esteja verdadeiramente a serviço do projeto pedagógico das escolas e do direito à educação de qualidade para todas as pessoas.
Estratégia 7.18. Fomentar a produção de soluções digitais para a educação básica, por meio de parcerias das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as redes públicas de ensino.	Estratégia 7.18. Fomentar a produção de soluções digitais abertas e livres para a educação básica, por meio de parcerias das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as redes públicas de ensino.	A exigência de que sejam "abertas e livres" garante transparência, possibilidade de adaptação, redução de custos e sustentabilidade de longo prazo. "Abertas" (Open Source) refere-se principalmente ao acesso ao código-fonte. Uma plataforma aberta permite que qualquer pessoa — especialmente uma comunidade de desenvolvedores, pesquisadores e

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

próprios educadores — possa inspecionar, estudar e entender como o software foi construído. Isso gera transparência, que é a base da confiança e da segurança. A abertura fomenta a inovação colaborativa, pois permite que universidades, empresas nacionais e a comunidade técnica contribuam para o aprimoramento contínuo da ferramenta, adaptando-a às necessidades específicas do ensino brasileiro.

"Livres" (Free Software) vai além do acesso e garante as liberdades de uso. Baseia-se em quatro liberdades essenciais: a liberdade de usar o software para qualquer propósito; de estudar e modificar seu funcionamento; de redistribuir cópias; e de distribuir versões modificadas.

No contexto educacional, isso se traduz em 1) autonomia pedagógica e soberania tecnológica: união, estados, DF e municípios deixam de ser reféns de licenças caras e de provedores únicos. Eles podem adaptar a plataforma ao seu currículo, realidade local e modalidades de ensino (como educação do campo, quilombola ou indígena) sem pedir permissão ou pagar taxas adicionais; 2) sustentabilidade financeira e redução de despesas: elimina-se o custo de licenças proprietárias, liberando recursos públicos para serem investidos em formação de professores, infraestrutura e conteúdo - o investimento é feito uma vez no desenvolvimento, e a plataforma pode ser usada e melhorada por todos, perpetuamente; 3)

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		personalização e inclusão: permite que funcionalidades de acessibilidade para estudantes com deficiência sejam desenvolvidas e integradas diretamente no código, tornando a inclusão uma característica nativa e não um módulo complementar e custoso; 4) interoperabilidade: plataformas livres podem ser mais facilmente integradas a outros sistemas públicos (como bibliotecas digitais ou sistemas de gestão escolar), evitando a criação de "ilhas" tecnológicas incompatíveis e fragmentadas. Em resumo, a opção por plataformas abertas e livres é uma decisão política de tratar a tecnologia educacional como um bem público. É uma rejeição ao modelo de caixa-preta e dependência tecnológica, e uma aposta na construção de um patrimônio digital público, transparente, auditável e adaptável, que esteja verdadeiramente a serviço do projeto pedagógico das escolas e do direito à educação de qualidade para todas as pessoas.
Estratégia 7.19. Assegurar, em até dois anos, a definição pelo Inep dos níveis e padrões de aprendizagem, bem como dos indicadores de desempenho escolar, para cada uma das três dimensões da educação digital estabelecidas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, com vistas ao monitoramento da		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 7.b e à inclusão da educação digital na avaliação nacional da educação básica.		
Educação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas - Objetivo 8		
Objetivo 8: Promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino.		
Meta 8.a. Garantir que, até o quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 60% das redes de ensino e, até o final do decênio, a totalidade dessas redes desenvolvam planos para prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima e os implementem em seus estabelecimentos de ensino.		
Meta 8.b. Assegurar que todos os estabelecimentos de ensino tenham estrutura física e instalações que atendam a padrões de conforto térmico.		
Meta 8.c. Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação.		
Estratégia 8.1. Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração, a elaboração e implementação de planos para prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas na área educacional.		
Estratégia 8.2. Desenvolver, de forma intersetorial e ouvindo as comunidades escolares, ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima no ambiente escolar.		
Estratégia 8.3. Incentivar a participação da comunidade escolar na construção, apropriação e disseminação de conhecimentos científicos, transdisciplinares e de saberes comunitários sobre as implicações das mudanças do clima e as formas de prevenção, adaptação, mitigação e regeneração.		
Estratégia 8.4. Instituir programa nacional de financiamento para apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na promoção da sustentabilidade socioambiental na educação, que		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
considere, no mínimo, as seguintes dimensões: adequação das instalações escolares públicas aos efeitos da mudança no clima, transporte, alimentação e gestão de resíduos.		
Estratégia 8.5. Estabelecer referenciais nacionais e regionais de infraestrutura física e instalações escolares que atendam a padrões de sustentabilidade socioambiental e de adaptação às mudanças do clima.		
Estratégia 8.6. Estabelecer referencial para construção, adaptação e realocação de instalações escolares que considere riscos geológicos e hidrológicos, em razão da emergência climática.		
Estratégia 8.7. Fomentar a instalação, nas escolas públicas, de sistemas para uso racional e reaproveitamento de água, bem como para captação e reúso de águas pluviais.		
Estratégia 8.8. Fomentar soluções para a racionalização e a eficiência do consumo de energia nas escolas, por meio de melhorias na		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
infraestrutura, adoção de tecnologias eficientes e gestão otimizada dos recursos energéticos.		
Estratégia 8.9. Assegurar que todas as redes de ensino implementem a gestão adequada dos resíduos sólidos.		
Estratégia 8.10. Fomentar a instalação e a ampliação, nos estabelecimentos de ensino, de áreas verdes destinadas à promoção do bem-estar, lazer, contato com a natureza e aprendizagem, articulando-as aos projetos pedagógicos e às atividades de educação ambiental.		
Estratégia 8.12. Estabelecer diretrizes para o uso responsável e sustentável de materiais, dispositivos e equipamentos no ambiente escolar, com orientações sobre a gestão do ciclo de vida desses produtos, a adoção de práticas de logística reversa e o descarte adequado de resíduos.		
Estratégia 8.11. Estimular parcerias dos sistemas de ensino com instituições de ensino superior, com vistas ao desenvolvimento de soluções		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
infraestruturais ambientalmente sustentáveis a serem implementadas nas escolas.		
Estratégia 8.13. Elaborar e disseminar, em regime de colaboração e em parceria com a Defesa Civil e órgãos públicos, protocolos de segurança e planos escolares de prevenção e resposta a emergências climáticas.		
Estratégia 8.14. Promover a criação de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior com desenhos curriculares interdisciplinares e com abordagens transdisciplinares de questões relativas à responsabilidade socioambiental, formas de mitigação, adaptação e regeneração do ambiente em razão dos efeitos das mudanças do clima, além de temas ligados à economia verde, bioeconomia e conhecimento tradicional associado à biodiversidade.		
Estratégia 8.15. Implementar estratégias pedagógicas em educação ambiental que promovam a integração entre saberes e a transversalidade entre as áreas de conhecimento.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 8.16. Incentivar o desenvolvimento de metodologias inovadoras que potencializem o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores atinentes à consciência socioambiental no ambiente escolar.		
Estratégia 8.17. Apoiar projetos de pesquisa e extensão voltados à construção de instrumentos e metodologias para a abordagem educacional da dimensão socioambiental.		
Estratégia 8.18. Fomentar a produção e assegurar a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.		
Estratégia 8.19. Garantir, em articulação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e as instituições de educação superior, que os cursos de formação inicial e continuada de professores qualifiquem os futuros docentes para o desenvolvimento didático-pedagógico da educação ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 8.20. Promover programas de formação continuada em educação ambiental para o corpo docente e demais profissionais da educação, com ênfase em sustentabilidade, biodiversidade e prevenção, mitigação e adaptação a desastres socioambientais e emergências climáticas.		
Estratégia 8.21. Induzir a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação em educação ambiental e incentivar a participação de profissionais da educação básica nesses cursos.		
Estratégia 8.22. Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, de modo que sejam disponibilizadas informações confiáveis periódicas sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.		
Estratégia 8.23. Incentivar a criação de comissões de meio ambiente e qualidade de vida nas instituições de ensino e assegurar seu funcionamento.		
	ADITIVA	A inserção da estratégia específica voltada ao combate do racismo ambiental justifica-se pela necessidade

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	Estratégia 8.XX. Promover ações educacionais, intersetoriais e multidisciplinares dirigidas ao combate ao racismo ambiental, visando ao enfrentamento de discriminações que sofrem a população negra, quilombola e indígena, particularmente agravadas pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental.	urgente de reconhecer e enfrentar uma das formas mais perversas e estruturantes de injustiça socioambiental no Brasil. O racismo ambiental manifesta-se pela sobreposição entre a degradação do meio ambiente e a marginalização histórica de populações racializadas, expondo de forma desproporcional comunidades negras, quilombolas e indígenas aos piores impactos das mudanças climáticas, da poluição, da falta de saneamento básico e da precariedade no acesso a recursos naturais essenciais. Ao incorporar essa dimensão ao plano educacional, a estratégia não apenas visibiliza um problema social grave, mas também posiciona a escola como um espaço de conscientização e mobilização, articulando a educação ambiental com o combate ao racismo. A abordagem intersetorial e multidisciplinar é fundamental para compreender a complexidade do fenômeno, integrando conhecimentos das ciências humanas, naturais e sociais para formar cidadãos críticos e comprometidos com a construção de um projeto de sociedade justo, equitativo e ambientalmente sustentável.
	ADITIVA Estratégia 8.XX Assegurar, de acordo com a legislação, o cumprimento do percentual mínimo de 30% de compra direta da agricultura familiar no âmbito do PNAE,	A inserção desta estratégia é fundamental para consolidar e ampliar o caráter transformador do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transcendendo sua função de meramente suprir calorias e assumindo um papel estratégico no

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

garantindo as prioridades estabelecidas em lei e estimulando a aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos, respeitando a cultura, os sistemas alimentares tradicionais e a perspectiva de auto-consumo dos povos e comunidades tradicionais, de maneira associada a ações de educação ambiental e de educação alimentar e nutricional.

desenvolvimento local sustentável, na promoção da saúde e no respeito à diversidade cultural. Garantir o percentual mínimo de 30% para a agricultura familiar, com priorização e estímulo à produção orgânica e agroecológica, fortalece circuitos curtos de comercialização, injetando recursos públicos nas economias locais e recompensando modelos de produção que preservam os recursos naturais e a biodiversidade. Ao mesmo tempo, a exigência de respeitar os sistemas alimentares tradicionais e a perspectiva de auto-consumo dos povos e comunidades tradicionais assegura que a política não seja homogeneizante, mas sim um instrumento de valorização de saberes ancestrais e de garantia da sua segurança alimentar e autonomia. Por fim, ao vincular explicitamente essas aquisições a ações de educação ambiental e alimentar, a estratégia cria um círculo virtuoso: o alimento que chega ao prato do estudante torna-se um objeto de aprendizagem, conectando-o ao território, ensinando sobre sustentabilidade e promovendo hábitos saudáveis, formando assim cidadãos conscientes do campo à mesa.

Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola - Objetivo 9

Objetivo 9: Garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais.		
Meta 9.a. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.		
Meta 9.b. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.		
Meta 9.c. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar quilombola, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.		
Meta 9.d. Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade.		
Meta 9.e. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo.	ADITIVA Meta 9.e. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, e expandir a oferta da educação de jovens, adultos e idosos, em suas comunidades e em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo.	A inserção das expressões "e expandir a oferta da educação de jovens, adultos e idosos" e "em suas comunidades" representa um avanço fundamental na concretização do direito à educação ao reconhecer e enfrentar duas graves lacunas históricas: a exclusão educacional da população adulta e idosa e a negação do direito à educação contextualizada para as populações do campo. Ao incluir explicitamente a EJAÍ na meta de universalização, supera-se a visão limitada que restringe o direito educacional à idade convencional, assumindo um compromisso com a educação ao longo de toda a vida. Já a exigência de que a oferta seja feita "em suas comunidades" e em conformidade com as diretrizes da educação do campo rejeita o modelo hegemônico que impõe um currículo urbano e desenraizado, garantindo que a educação seja um instrumento de valorização das identidades, territórios e projetos de desenvolvimento próprios dessas comunidades, combatendo assim o

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		êxodo rural e fortalecendo a justiça social e educacional no campo.
Meta 9.f. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação escolar quilombola.		
Meta 9.g. Assegurar que toda a oferta de creche, de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio nas modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola alcance padrões nacionais de qualidade, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, os recursos pedagógicos e acessibilidade.		
Estratégia 9.1. Assegurar a formação básica comum, a definição de matrizes curriculares das redes de ensino e projetos pedagógicos das escolas que respeitem as culturas das comunidades, por meio da observância e do aperfeiçoamento das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
quilombola, considerada a autonomia pedagógica e administrativa dessas escolas.		
Estratégia 9.2. Garantir o cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional, promovendo a articulação e cooperação entre os entes federados para apoiar a implementação e o monitoramento dessa política educacional.		
Estratégia 9.3. Ampliar a produção de materiais didáticos específicos e a elaboração de instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas.		
Estratégia 9.4. Implementar, em todas as escolas quilombolas, currículos alinhados às diretrizes curriculares nacionais da educação escolar quilombola e da educação do campo, pautados na pedagogia da alternância, com a finalidade de ampliar o acesso, a permanência, a qualidade e a		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

conclusão na educação básica, e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver destas populações.		
Estratégia 9.5. Criar e implementar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, respeitados os projetos pedagógicos diferenciados, com o objetivo de promover a equidade de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas.	ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 9.5. Criar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, e implementá-las, respeitados os projetos pedagógicos diferenciados e o direito ao multilinguismo e a interculturalidade, com o objetivo de promover a equidade de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas a permanência, a qualidade e a conclusão na educação básica, e fortalecer as identidades culturais e o bem-viver destas populações.	A inclusão do multilinguismo e interculturalidade como direitos fundamentais reconhece que a educação indígena de qualidade deve preservar línguas originárias e promover diálogo entre saberes. Ao expandir os objetivos para além do acesso - incluindo permanência, conclusão e qualidade - a proposta supera uma visão assistencialista, posicionando a escola indígena como espaço de afirmação cultural e projeto de futuro. A referência ao "bem-viver" incorpora concepções indígenas de educação, vinculando ensino-aprendizagem à sustentabilidade comunitária e territorial, em contraposição a modelos educacionais colonialistas. Essa mudança garante que a política não se limite ao formalismo jurídico, mas promova transformações reais na vida dos povos originários.
Estratégia 9.6. Criar e institucionalizar políticas de assistência e permanência para estudantes do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas, em todas as etapas e as modalidades da educação básica, inclusive por meio de fomento financeiro para estes estudantes.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 9.7. Fomentar a oferta de ensino médio e de educação de jovens e adultos para estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas, preferencialmente na forma articulada à educação profissional e tecnológica e alinhados aos arranjos produtivos locais e às demandas de suas comunidades, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas, identitárias e culturais, reduzir o abandono e a evasão escolar com vistas à sua superação e promover a inserção desses estudantes no mundo do trabalho, seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania.		
Estratégia 9.8. Implementar padrões nacionais de qualidade, que considerem a infraestrutura baseada no conceito de escolas inclusivas, sustentáveis e adaptadas aos efeitos das mudanças climáticas, aplicado na construção, ampliação, reestruturação e manutenção desses espaços, a alimentação, o transporte escolar, os profissionais da educação, os recursos pedagógicos e tecnológicos e o acesso à internet banda larga, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais, culturais e ambientais e as especificidades das etapas e das modalidades de ensino, com destaque, na educação escolar indígena, para a elaboração de modelos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
arquitetônicos próprios, baseados nos modos de habitar e nas referências culturais de cada povo, com vistas a atender o direito à educação intercultural, específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue e comunitária.		
Estratégia 9.9. Ampliar a política de oferta da alimentação escolar adquirida da agricultura familiar, respeitadas as características culturais de alimentação e as especificidades dos territórios indígenas e quilombolas, de forma a aprimorar os processos de aquisição e a apoiar os produtores locais.		
Estratégia 9.10. Instituir política nacional de produção e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para estudantes e profissionais do magistério, com garantia de qualidade, preferencialmente de autoria e com a participação das comunidades indígenas, quilombolas e do campo, das águas, das florestas e das instituições voltadas a essas comunidades, e que considere os saberes tradicionais e evidências científicas, articulando essa política às ações de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas por instituições de ensino superior.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 9.11. Implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola, considerados os aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para estas modalidades.		
Estratégia 9.12. Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais (TEEs), conforme o disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de pactuação da educação escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições de educação superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios.	ADITIVA Estratégia 9.12. Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais – TEEs, conforme o disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de pactuação da educação escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições públicas de educação superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios.	A modificação na Estratégia 9.12, ao especificar que as instituições de educação superior envolvidas nos Territórios Etnoeducacionais devem ser públicas, representa um avanço na garantia do caráter estatal e democrático dessa política educacional. Essa mudança evita a ingerência de interesses privados em processos decisórios sobre educação indígena, assegurando que as universidades participantes estejam comprometidas com o interesse público e com os princípios da educação intercultural. Ao vincular explicitamente as instituições públicas ao processo, reforça-se o compromisso do Estado com a oferta de uma educação indígena de qualidade, alinhada às demandas e saberes dos povos originários. Essa especificação protege os TEEs de possíveis conflitos de interesse e garante que as ações de coordenação, monitoramento e avaliação sejam realizadas por instituições com tradição em pesquisa e extensão comprometidas com as comunidades indígenas, fortalecendo a gestão

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		compartilhada como espaço efetivo de participação social e controle público.
Estratégia 9.13. Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental, cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos TEEs e nas comunidades quilombolas e do campo.		
Estratégia 9.14. Ampliar progressivamente a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização e mestrado, para estudantes e profissionais da educação indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, estabelecendo cronograma para essa ampliação ao longo da vigência deste PNE, com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios.	ADITIVA Estratégia 9.14. Ampliar progressivamente a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização, e mestrado e doutorado, para estudantes e profissionais da educação indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, em suas respectivas especialidades, a partir da alternância pedagógica, estabelecendo cronograma para essa ampliação ao longo da vigência deste PNE, com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade	A versão ampliada da Estratégia 9.14 avança ao incluir explicitamente a oferta de doutorado e a formação em "respectivas especialidades", reconhecendo a necessidade de aprofundamento acadêmico e especificidade na preparação de docentes para essas modalidades educacionais. Essa mudança supera a visão limitada que restringe a formação continuada a níveis básicos, garantindo que indígenas, quilombolas e educadores do campo possam acessar também os mais altos graus de qualificação em suas áreas de atuação. Ao enfatizar as "respectivas especialidades", a estratégia assegura que os cursos dialoguem com os saberes tradicionais e contextos locais, formando profissionais capazes de articular conhecimentos acadêmicos e comunitários. A inclusão do doutorado fortalece a produção de conhecimento sobre essas modalidades educacionais, criando bases para políticas

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios.

públicas mais consistentes e respeitosas às diversidades culturais. Essa abordagem promove equidade no acesso à pós-graduação, combatendo a marginalização histórica desses profissionais nos espaços acadêmicos. A estratégia ainda enfrenta a histórica marginalização das línguas e dos saberes indígenas e quilombolas nos espaços escolares, promovendo uma educação verdadeiramente decolonial. Essa mudança reforça que a participação das comunidades não pode ser simbólica, mas deve resultar em formações que reflitam suas cosmovisões, fortalecendo identidades e modos próprios de produção de conhecimento e de significantes. A estratégia assim materializa os princípios da educação diferenciada, transformando a escola em espaço de afirmação cultural e não de assimilação.

Há já um número relevante de estudos que mostram a imprescindibilidade do Regime de Formação em Alternância para possibilitar a ampliação da formação dos sujeitos camponeses e indígenas em alternância, garantido ao mesmo tempo o direito ao avanço da escolarização formal nos diferentes níveis de ensino, incluindo a graduação e pós graduação, sem porém desvinculá-los de seus territórios. A oferta da Educação Superior em Alternância viabiliza que os processos de produção do conhecimento científico não se desvinculem da produção material da vida destes sujeitos.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 9.15. Ofertar formação para Secretários de Educação, equipes técnicas e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a implementação de políticas e programas da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola.		
Estratégia 9.16. Incentivar a criação de planos de carreira, a valorização e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, preferencialmente formados na interculturalidade indígena, educação do campo e pedagogia da terra, respectivamente, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.	ADITIVA Estratégia 9.16. Incentivar a criação de planos de carreira, a valorização e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, preferencialmente formados na interculturalidade indígena, educação do campo e pedagogia da terra, respectivamente, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios, assegurando a participação vinculativa das comunidades na definição dos perfis profissionais e na composição das bancas examinadoras.	A versão ampliada da Estratégia 9.16 representa um avanço ao especificar que os concursos públicos e planos de carreira devem valorizar profissionais formados em áreas como interculturalidade indígena, educação do campo e pedagogia da terra. Essa mudança reconhece que a docência nessas modalidades exige formação específica, que vá além dos conhecimentos pedagógicos convencionais. Ao vincular explicitamente a seleção de professores às formações especializadas, a estratégia garante que os educadores tenham domínio tanto dos conteúdos curriculares quanto das particularidades culturais e territoriais dessas comunidades. Ainda, ao assegurar a participação das comunidades na definição dos perfis e bancas, garante-se a autonomia e a gestão democrática deste processo.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 9.17. Garantir a escuta de representantes das comunidades indígena, do campo e quilombola nos processos seletivos de profissionais para a carreira do magistério, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
Estratégia 9.18. Estimular a criação e o fortalecimento de coordenações específicas para a educação do campo, indígena e quilombola nas secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, com vistas à gestão das respectivas políticas educacionais e à implementação das diretrizes nacionais, assegurando a participação efetiva das organizações sociais representativas das populações atendidas em cada modalidade de ensino ofertada.		
Estratégia 9.19. Promover o reconhecimento e a valorização, nas matrizes curriculares e propostas pedagógicas das escolas indígenas, das técnicas e saberes ancestrais pedagógicos e educacionais, com destaque para seu papel na preservação do meio ambiente e no enfrentamento às mudanças climáticas, observadas as diretrizes curriculares nacionais.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 9.20. Promover, em regime de colaboração com os entes federados e com articulações intersetoriais, a identificação de povos e comunidades tradicionais cujas características socioculturais e territoriais justifiquem a aplicação das medidas previstas neste objetivo, com vistas à implementação de políticas educacionais contextualizadas que assegurem o pleno direito à educação.		
Estratégia 9.21. Desenvolver e implementar políticas educacionais específicas para povos indígenas residentes em áreas urbanas e em contextos migratórios, garantindo o respeito à identidade cultural, o ensino da língua indígena e a oferta de educação diferenciada.		
Estratégia 9.22. Implementar diretrizes pedagógicas e administrativas que incorporem a cultura do cuidado nas escolas indígenas, incluindo a formação continuada de professores e gestores sobre práticas educativas interculturais de acolhimento, atenção psicossocial e promoção da equidade, em diálogo com os saberes e práticas de cuidado de cada povo indígena.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 9.23 Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração, a instituição e a adoção de instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas em creche nas modalidades de educação escolar indígena, quilombola e do campo, nos termos da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, bem como a implementação de política de busca ativa voltada ao acesso à creche, com caráter informativo e que considere as especificidades dessas populações.		
	ADITIVA Estratégia 9.XX. Tornar obrigatória a participação de representações indígenas, quilombolas e do campo nos Conselhos de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos de Alimentação Escolar.	A inclusão desta Estratégia representa um avanço decisivo na garantia de participação efetiva das comunidades tradicionais nas instâncias deliberativas da educação. Ao tornar obrigatória a presença de representantes indígenas, quilombolas e do campo nos conselhos educacionais, a proposta corrige uma histórica exclusão desses grupos dos espaços de decisão sobre políticas que diretamente os afetam. Essa medida assegura que o FUNDEB, a alimentação escolar e as diretrizes pedagógicas sejam formulados com base nas realidades e necessidades específicas dessas populações, promovendo equidade na alocação de recursos e nas prioridades educacionais. A estratégia materializa os princípios constitucionais da gestão democrática e do pluralismo, transformando os conselhos em espaços verdadeiramente representativos da diversidade brasileira, onde as vozes das

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		comunidades tradicionais possam influenciar diretamente as políticas que determinam o futuro de suas escolas e estudantes.
Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos - Objetivo 10		
Objetivo 10: Garantir o acesso, a permanência, a oferta de atendimento educacional especializado de qualidade e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial (PAEE), e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos (Paebis), em todos os níveis, as etapas e as modalidades.		
Meta 10.a. Universalizar, para o público-alvo da educação especial, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso e a permanência na educação básica, e promover a qualidade da aprendizagem, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.		
Meta 10.b. Ampliar a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a disponibilização de salas de recursos multifuncionais, para, no mínimo, 80% do	Meta 10.b. Ampliar a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a disponibilização de salas de recursos multifuncionais, para, no mínimo, 80% do	A inclusão da expressão "sistema educacional inclusivo" reforça que o AEE não substitui, mas complementa a escolarização regular, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
público-alvo do AEE, até o quinto ano de vigência deste PNE, e universalizar a oferta até o final do decênio.	público-alvo do AEE, até o quinto ano de vigência deste PNE, com a garantia de sistema educacional inclusivo, potencializando sua ação complementar e suplementar , e universalizar a oferta até o final do decênio.	Ao destacar o caráter "complementar e suplementar" do atendimento, a proposta explicita seu papel de apoio à inclusão plena, oferecendo recursos específicos sem segregar os estudantes. Essa mudança qualifica a meta original, assegurando que a expansão do AEE ocorra articulada à matrícula na educação regular, com qualidade e em sintonia com os princípios da educação inclusiva consagrados na legislação brasileira e internacional.
Meta 10.c. Universalizar, para o público-alvo da educação bilíngue de surdos, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade da aprendizagem na educação básica.		
Meta 10.d. Alfabetizar todo o público-alvo da educação bilíngue de surdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e em português escrito, como segunda língua, até o final do segundo ano do ensino fundamental.		
Estratégia 10.1. Fomentar, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o segundo ano do período de vigência deste		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
PNE, a criação de indicadores nacionais de avaliação institucional com base no perfil do PAEE e Paebs e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, a fim de garantir os direitos educacionais e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.		
Estratégia 10.2. Garantir e monitorar a acessibilidade, na forma definida pelo art. 3º, I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em todas as escolas, em conformidade com as normas brasileiras, com o objetivo de eliminar barreiras e garantir o acesso e a participação de todas as pessoas no espaço escolar.		
Estratégia 10.3. Ampliar a oferta de vagas da educação básica para o público-alvo da educação especial e para o público-alvo da educação bilíngue de surdos nas redes de ensino, com redução de desigualdades regionais e territoriais de oferta e priorização de escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, das águas e das florestas e do campo.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 10.4. Instituir redes de serviço de suporte aos estudantes PAEE e Paebs, com profissionais de apoio, intérpretes de Libras, especialistas no sistema Braille e em tecnologias assistivas, revisores de Braille, psicólogos escolares, assistentes sociais, entre outros.		
Estratégia 10.5. Garantir a disponibilização de recurso de uso pessoal de tecnologia assistiva para o PAEE e o Paebs.		
Estratégia 10.6. Ampliar a oferta e fomentar pesquisas sobre materiais pedagógicos, livros acessíveis e recursos de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover os direitos de participação e aprendizagem do PAEE e do Paebs.		
Estratégia 10.7. Assegurar e monitorar a participação dos estudantes PAEE e Paebs nas avaliações nacionais e em outras avaliações em cada sistema de ensino, consideradas as especificidades desse público e garantidas as medidas de acessibilidade.		
Estratégia 10.8. Fomentar políticas de educação técnica profissional ao PAEE e ao Paebs, inclusive por		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
meio de cursos planejados e adaptados, com vistas à redução das desigualdades linguísticas, étnico-raciais e regionais no acesso e na permanência, de forma a estimular a conclusão da educação básica.		
Estratégia 10.9. Fortalecer e garantir recursos para os núcleos de acessibilidade nas instituições de educação superior e ensino técnico para apoiar os professores no atendimento aos estudantes PAEE e Paeb.		
Estratégia 10.10. Garantir transporte municipal e intermunicipal gratuito e acessível para os estudantes PAEE e Paeb matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica, com vistas a reduzir a evasão e a exclusão escolar e o tempo médio de deslocamento entre a escola e a residência.		
Estratégia 10.11. Fortalecer a formação inicial e continuada com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos, para professores, gestores escolares e demais profissionais da educação do ensino comum, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas pedagógicas, fortalecer a identificação do PAEE e		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
promover a qualidade da educação para o PAEE e o Paebs.		
Estratégia 10.12. Estimular a criação de núcleos de gestão para as modalidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos nas Secretarias de Educação dos entes federativos para garantir apoio, formação, pesquisa e assessoria na área, de forma transversal, e articulá-los com instituições de ensino e entidades representativas das comunidades.		
Estratégia 10.13. Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, inclusive aqueles realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas dimensões de educação, saúde e assistência social, de forma a identificar a especificidade e as demandas do PAEE e do Paebs e a orientar o planejamento, a construção, o monitoramento e a avaliação das políticas pelos entes federativos, garantindo o levantamento e a divulgação de dados desagregados e microdados, respeitada a anonimização estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 10.14. Induzir a adoção de mecanismos para atrair profissionais do magistério experientes e com formação inicial ou continuada adequada com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos para atuarem no atendimento aos estudantes PAEE e Paeb.		
Estratégia 10.16. Instituir e implementar diretrizes nacionais para o profissional de apoio escolar, estabelecendo as atribuições, a formação mínima exigida e as formas de contratação desses profissionais.		
Estratégia 10.17 Criar mecanismos para a identificação e o cadastramento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de promover a diferenciação curricular, o atendimento suplementar e a aceleração de estudos, garantindo o apoio e a permanência na escola.		
Estratégia 10.18. Assegurar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a implementação das diretrizes nacionais do Atendimento Educacional Especializado, de maneira a abranger a jornada, a		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

alimentação, o transporte escolar, o financiamento, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação, respeitadas as medidas de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais, as especificidades das etapas e as modalidades da educação, com vistas a atender aos direitos de participação e de aprendizagem.		
Estratégia 10.19. Fomentar a implementação da avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar para identificação dos estudantes PAEE, prevista na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).		
Estratégia 10.20. Implantar e melhorar a infraestrutura de salas de recursos multifuncionais e diversificar as formas do AEE, para além do contraturno, de modo a também atender estudantes no turno da escolarização, possibilitada a forma remota nas situações de regime escolar especial previstas no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com visita domiciliar ou hospitalar, entre outros, com vistas a garantir o direito à educação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes PAEE.	SUPRESSIVA Estratégia 10.20. Implantar e melhorar a infraestrutura de salas de recursos multifuncionais e diversificar as formas do AEE, para além do contraturno, de modo a também atender estudantes no turno da escolarização, possibilitada a forma remota nas situações de regime escolar especial previstas no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com visita domiciliar ou hospitalar, entre outros, com vistas a	A reformulação da Estratégia 9.16 se justifica por precisar estabelecer com clareza que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve complementar - e nunca substituir - a escolarização regular, garantindo o direito ao currículo comum a todos os estudantes. A proposta inicial, ao sugerir diversificação de formas de AEE (no turno da escolarização e de forma remota), corre o risco de fragilizar a matrícula na escola comum e reforçar modelos segregados. A estratégia assim reforça que o AEE deve ocorrer preferencialmente no contexto escolar, como apoio à aprendizagem e não como alternativa à escolarização.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	garantir o direito à educação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes PAEE.	
Estratégia 10.21. Fomentar serviços públicos de suporte, presenciais e remotos, com padrão nacional de qualidade, em centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com a rede de formação continuada de profissionais da educação, com a finalidade de apoiar e formar os profissionais para o atendimento educacional especializado no âmbito da educação especial na perspectiva inclusiva.		
Estratégia 10.22. Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, na perspectiva da educação inclusiva, de modo a assegurar a formação adequada a todos os profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado, em instituições de educação básica e superior.		
Estratégia 10.23. Instituir diretrizes nacionais para a educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas a orientar a construção de documentos curriculares que considerem: a Libras como língua de instrução,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
interação, comunicação e ensino; o português escrito como segunda língua; e as especificidades linguísticas, identitárias e culturais do público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paebs, respeitada a diversidade regional, estadual e local.		
Estratégia 10.24. Incentivar a construção de atos normativos pelos entes federativos, em consonância com as políticas públicas de alfabetização em Libras e em português escrito para a educação bilíngue de surdos, que promovam a participação de pessoas surdas em todas as instâncias e as etapas de discussão do processo de formulação de programas e de instrumentos avaliativos voltados ao Paebs.		
Estratégia 10.25. Realizar consulta à comunidade surda para a construção da política linguística da educação bilíngue de surdos nos planos municipais e distrital dedicados à primeira infância.		
Estratégia 10.26. Definir, no planejamento educacional dos entes, mediante pactuação federativa, o encaminhamento do Paebs de todas as faixas etárias, em especial na primeira infância, à modalidade da educação bilíngue de surdos, com o		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
objetivo de assegurar o desenvolvimento da alfabetização em Libras.		
Estratégia 10.27. Fomentar o acompanhamento e o monitoramento, em processo contínuo, do acesso linguístico e da permanência de bebês e crianças surdas na educação infantil em escolas bilíngues de surdos, escolas-polos bilíngues de surdos, escolas comuns e classes bilíngues de surdos, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social e proteção à infância.		
Estratégia 10.28. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação bilíngue de surdos de que trata o art. 60-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a assegurar que todos os professores da educação básica que atuam ou que venham a atuar em educação bilíngue de surdos possuam formação e especialização adequadas, em nível superior, com processos seletivos adequados, com bancas de avaliação prática da Libras compostas por avaliadores fluentes em Libras, com ao menos uma pessoa surda.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 10.29. Incentivar cursos de formação em Pedagogia Bilíngue em Libras, como primeira língua, e português, como segunda língua, de Licenciatura de Letras Libras-Português, como segunda língua, e de Licenciatura de Letras Libras, com o objetivo de atender a demanda de formação inicial e continuada de profissionais da educação para escolas de educação básica da modalidade de educação bilíngue de surdos.		
Estratégia 10.30. Incentivar a oferta de cursos de extensão em Libras para ouvintes, com prioridade para os pais ou responsáveis por bebês e crianças matriculados na educação bilíngue de surdos.		
Educação de Jovens, Adultos e Idosos - Objetivo 11		
Objetivo 11: Assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos.		
Meta 11.a. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97% (noventa e sete por cento) até o quinto ano de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
vigência deste PNE e superar o analfabetismo até o final do decênio.		
Meta 11.b. Elevar para 85% (oitenta e cinco por cento) o percentual da população com 15 (quinze) anos ou mais que concluiu o ensino fundamental e universalizar essa etapa para a população de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos.		
Meta 11.c. Elevar para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da população com 18 (dezoito) anos ou mais que concluiu o ensino médio e universalizar essa etapa para a população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos.		
Meta 11.d. Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a atender, no mínimo, 10% (dez por cento) da população com 18 (dezoito) anos ou mais que não concluiu a educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e 20% (vinte por cento) até o final do decênio.	ADITIVA Meta 11.d. Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a atender, no mínimo, 10% (dez por cento) 30% (trinta por cento) da população com 18 (dezoito) anos ou mais que não concluiu a educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e 20% (vinte por cento) 50% (cinquenta por cento) até o final do decênio.	A elevação das metas de atendimento da Educação de Jovens e Adultos de 10% para 30% em cinco anos e de 20% para 50% até o final do decênio justifica-se pela necessidade urgente de corrigir um histórico subfinanciamento e invisibilidade desta modalidade de ensino, reconhecendo-a como política pública prioritária para a justiça educacional e social. O percentual anterior de 10% era manifestamente insuficiente perante a magnitude do déficit educacional brasileiro, que mantém cerca de 68 milhões de pessoas com 18 anos ou mais sem o ensino fundamental ou

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		médio completo (Censo Escolar 2024). A nova meta de 30% estabelece um patamar condizente com a dimensão do problema, impulsionando um esforço nacional concentrado de expansão de vagas, busca ativa e financiamento adequado nos primeiros cinco anos do plano. Ampliar a meta final para 50% sinaliza um compromisso de longo prazo com a erradicação do analfabetismo funcional e com a garantia do direito à educação ao longo de toda a vida. Este aumento substancial é essencial para alinhar o PNE aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, além de representar um imperativo econômico e social, na medida em que a qualificação da população adulta está diretamente vinculada à redução da desigualdade, ao aumento da produtividade e ao fortalecimento da democracia. Sem essa correção de rumo, o Brasil continuaria a negar, em escala massiva, um direito fundamental a gerações de jovens e adultos.
Meta 11.e. Ampliar a oferta da educação de jovens e adultos, de modo a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda manifesta pela modalidade até o quinto ano de vigência deste PNE e 100% (cem por cento) até o final do decênio.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 11.1. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, política nacional de educação de jovens, adultos e idosos, de forma a promover a continuidade e a conclusão dos estudos na educação básica, na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA).		
Estratégia 11.2. Garantir a oferta gratuita da EJA a todos os que não tenham acessado ou concluído a educação básica na idade recomendada, em todos os turnos, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.		
Estratégia 11.3. Realizar de forma regular e intersetorial o levantamento e o mapeamento de demanda por EJA, observadas as especificidades e as necessidades educativas do estudante e considerado o perfil da comunidade local, com o objetivo de orientar a formulação e a implementação da política educacional no território.		
Estratégia 11.4. Fomentar políticas de apoio à permanência na EJA, incluindo incentivo financeiro-educacional – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – aos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições públicas.		
Estratégia 11.5. Instituir mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos estudantes trabalhadores com a oferta da EJA.		
Estratégia 11.6. Fomentar a oferta de EJA articulada à educação profissional e tecnológica, com os objetivos de garantir a qualidade da educação e de ampliar o acesso dos estudantes ao mundo do trabalho, além de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.		
Estratégia 11.7. Implementar ações de atendimento ao estudante por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive o atendimento oftalmológico e o fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde, com o objetivo de garantir a permanência na modalidade da educação de jovens e adultos.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 11.8. Promover a oferta de turmas da modalidade da EJA em espaços não escolares, nos casos em que as necessidades e as especificidades dos estudantes assim o exigirem.		
Estratégia 11.9. Realizar de forma contínua a chamada pública por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, com registro de demanda, e a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica, com o objetivo de garantir o acesso à modalidade da EJA nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.		
Estratégia 11.10. Instituir instâncias de articulação entre os Estados e os Municípios de seus territórios, com o objetivo de garantir a oferta de todas as etapas da educação de jovens e adultos, considerada a diversidade de público: pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, residentes em áreas de assentamento, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial.		
Estratégia 11.11. Estruturar, com a participação da comunidade escolar, currículos, projetos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

pedagógicos e práticas pedagógicas condizentes às especificidades dos estudantes da modalidade da educação de jovens e adultos, observadas as singularidades das populações atendidas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a permanência na escola.		
Estratégia 11.12. Promover, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, avaliação nacional de todas as etapas da educação de jovens e adultos.	ADITIVA Estratégia 11.12. Promover, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, avaliação nacional de todas as etapas da educação de jovens e adultos, bem como assegurar a avaliação institucional e a autoavaliação institucional participativa desta modalidade, em integração com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), regulado no Sistema Nacional de Educação.	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação; (...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios: (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		(...) Art. 50. (...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”
Estratégia 11.13. Implementar políticas de formação continuada de profissionais da educação que atuem na modalidade da educação de jovens e adultos, em especial por meio de parcerias com instituições de educação superior públicas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação.	ADITIVA Estratégia 11.13. Implementar políticas de formação continuada de profissionais da educação que atuem na modalidade da educação de jovens e adultos, em especial por meio de parcerias com instituições de educação superior públicas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação, realizando admissão por concurso para profissionais da EJA, assegurando condições dignas de trabalho, plano de cargos, carreira e	Ao incluir exigências como concurso público, lotação em única escola e igualdade de condições com outros docentes, a proposta enfrenta a histórica precarização do trabalho na EJA, que muitas vezes é tratada como modalidade secundária. Essa mudança qualifica a oferta educacional ao reconhecer que a qualidade da EJA depende diretamente da estabilidade e valorização de seus profissionais, em conformidade com os princípios constitucionais da educação como direito social e da valorização dos profissionais da educação. A estratégia assim transforma a EJA em política de Estado, com

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	remuneração, e lotação em uma única escola, com valorização e em igualdade com os demais docentes da educação básica.	profissionais concursados e dedicados exclusivamente, garantindo continuidade e aprofundamento do trabalho pedagógico.
Estratégia 11.14. Revisar as diretrizes das licenciaturas de maneira a induzir que os cursos de formação de professores contemplem a atuação na modalidade da EJA, e garantam o atendimento de suas especificidades e a qualidade do processo educativo.		
Estratégia 11.15. Assegurar que as necessidades, os interesses e os saberes das pessoas idosas sejam reconhecidos nos currículos e nos materiais pedagógicos da EJA.		
Estratégia 11.16. Assegurar a oferta de atendimento educacional especializado aos estudantes da EJA que integram o público-alvo da educação especial.		
Estratégia 11.17. Assegurar às pessoas em privação de liberdade condições de acesso, permanência e qualidade na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 11.18. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino.		
Estratégia 11.19. Induzir processos de autoavaliação participativa das escolas, com foco na melhoria contínua de sua qualidade.		
Estratégia 11.20. Assegurar, no prazo de dois anos, a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA.		
Estratégia 11.21. Assegurar que as redes públicas que ofertam a EJA tenham aprovados nos conselhos de educação competentes currículos específicos para a modalidade.		
Estratégia 11.22. Induzir a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação voltados para a atuação docente na EJA.		
Estratégia 11.23. Disponibilizar, de forma sistemática, regular e gratuita, obras didáticas e literárias a todos os estudantes da EJA matriculados		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
em instituições públicas ou conveniadas com o poder público.		
	ADITIVA Estratégia 11.XX. Garantir salas de acolhimento, garantidos profissionais qualificados, para os filhos de mães, pais ou responsáveis que estudam na EJA.	As salas de acolhimento para filhos de estudantes da EJA representam medida essencial para garantir a permanência de mães, pais e responsáveis na educação formal. Essa proposta enfrenta uma das principais barreiras à conclusão escolar, especialmente para mulheres, ao oferecer condições concretas para conciliar estudos e cuidados familiares, em alinhamento com políticas de proteção à infância.
	ADITIVA Estratégia 11.XX. Fortalecer o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) com recomposição orçamentária que permita efetivamente avançar na promoção de ações específicas de Alfabetização e Escolarização de Jovens, Adultos e idosos das áreas de reforma agrária.	O fortalecimento do Pronera com recomposição orçamentária assegura continuidade e expansão de uma política comprovadamente eficaz na educação do campo e para democratização do acesso ao direito à educação aos povos do campo. A estratégia reconhece as especificidades territoriais e culturais das áreas de reforma agrária, garantindo alfabetização e escolarização contextualizadas, fundamentais para reduzir as desigualdades educacionais no meio rural, em conformidade com as diretrizes da educação do campo.
Educação Profissional e Tecnológica - Objetivos 12 e 13		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Objetivo 12: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.		
Meta 12.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, integrada ou concomitante, de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, assegurando a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público, até o final da vigência deste PNE.	ADITIVA Meta 12.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na modalidade integrada ou concomitante , de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, assegurando a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 50 80% (cinquenta oitenta por cento) da expansão no segmento público, até o final da vigência deste PNE.	A versão ampliada da Meta 11.a representa um avanço significativo ao priorizar a modalidade integrada e aumentar para 80% a expansão no segmento público, reforçando o compromisso com a educação profissional pública e de qualidade. A ênfase na modalidade integrada assegura uma formação mais articulada entre teoria e prática, beneficiando especialmente estudantes de baixa renda que necessitam conciliar educação e trabalho. O aumento da meta para o setor público, justifica-se pelo aumento histórico da privatização no fornecimento da educação profissional, garantindo que a expansão ocorra prioritariamente nas redes estaduais e federais, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal que estabelece a educação como dever do Estado. Essa mudança qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao princípio da equidade e ao direito à educação pública gratuita e de qualidade para todos os jovens brasileiros.
Meta 12.b. Expandir em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes.		
Meta 12.c. Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional até o quinto ano de vigência do PNE, alcançando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até o final de sua vigência.		
Meta 12.d. Expandir progressivamente para alcançar o número de três milhões de matrículas anuais ao final do decênio em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino.	MODIFICATIVA Meta 12.d. Expandir progressivamente para alcançar o número de três milhões de matrículas anuais ao final do decênio em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino.	A emenda representa um avanço ao manter o foco na expansão de matrículas em instituições públicas dos sistemas de ensino. Essa abordagem reforça o papel do Estado como principal ofertante de educação profissional, garantindo qualidade e gratuidade nos cursos de qualificação. A estratégia protege os estudantes contra programas de baixa qualidade que visam apenas cumprir metas quantitativas. A meta assim qualifica a expansão, vinculando-a a padrões pedagógicos rigorosos e ao fortalecimento das redes públicas de ensino profissional.
Meta 12.e. Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes matriculados na educação profissional técnica de nível médio concluam seus		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
cursos na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.		
Meta 12.f. Elevar para 10% (dez por cento) o percentual da população entre dezoito e vinte e quatro anos com formação em educação técnica de nível médio, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.		
Estratégia 12.1. Garantir oportunidades de formação profissional por meio da diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica, em consonância com as demandas e as especificidades do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios, das populações, das juventudes, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.	ADITIVA Estratégia 12.1. Garantir oportunidades de formação profissional por meio da diversificação da oferta pública de educação profissional e tecnológica, em consonância com as demandas e as especificidades do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios, das populações, das juventudes, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.	A inclusão do termo "pública" na Estratégia 11.1 representa um avanço crucial ao reforçar o caráter estatal da oferta de educação profissional. Essa mudança assegura que a diversificação da formação profissional ocorra prioritariamente nas redes públicas de ensino, garantindo acesso gratuito e de qualidade, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade que mais dependem do Estado. Ao enfatizar a oferta pública, a estratégia reafirma-a como direito social e não como serviço passível de cobrança. Essa postura está alinhada ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado, e ao princípio da equidade, garantindo que as oportunidades profissionais não sejam determinadas pela capacidade de pagamento. A medida qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao projeto de desenvolvimento nacional com inclusão social e soberania educacional.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 12.2. Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, considerada a sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais e a interiorização da educação profissional.		
Estratégia 12.3. Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais e distrital de ensino.		
Estratégia 12.4. Estimular a articulação entre as redes de educação profissional e tecnológica, com o objetivo de diversificar a oferta nos diferentes territórios.		
Estratégia 12.5. Ampliar iniciativas de verticalização da educação profissional e tecnológica, por meio da integração curricular entre os diferentes níveis e etapas de ensino e iniciativas de aproveitamento de estudos e de reconhecimento de saberes, observado o disposto na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais sobre a modalidade, com vistas a promover oportunidades de continuidade dos estudos dos egressos.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 12.6. Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias entre instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, com órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela modalidade para ampliar a oferta em áreas sub-atendidas, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade, inclusive no período noturno, em especial para as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial.

ADITIVA

Estratégia 12.6. Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias ~~entre instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, com órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela modalidade~~ entre instituições públicas de educação profissional e tecnológica com Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de educação para ampliar a oferta em áreas sub-atendidas, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade, inclusive no período noturno, em especial para as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial.

A mudança do texto original para o substitutivo é profundamente problemática por três razões fundamentais:

1. Abertura perigosa para a transferência inadequada (e irregular) de recursos públicos para o setor privado: A substituição de "instituições públicas de educação profissional" por "instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas" representa um grave retrocesso. O termo "credenciadas" inclui automaticamente instituições privadas, enquanto o advérbio "preferencialmente" torna a prioridade ao setor público mera recomendação, não obrigação. Isso cria um canal direto para o desvio de recursos públicos para o setor privado através de parcerias e convênios, fragilizando o sistema público de ensino.
2. Fragilização do regime de colaboração: A alteração de "Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de educação" para "órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela modalidade" desarticula a necessária integração entre as políticas de educação profissional e a rede regular de ensino. Essa redação permite que a execução se dê através de órgãos paralelos, muitas vezes terceirizados, rompendo o fluxo orgânico com as secretarias de educação e dificultando o planejamento educacional integrado.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		3. Desresponsabilização do poder público: O texto substitutivo transfere para entidades privadas a responsabilidade pela oferta educacional que deveria ser cumprida prioritariamente pela rede pública. Em vez de fortalecer as instituições públicas existentes, a nova redação estimula a criação de convênios com o setor privado, onerando os cofres públicos sem garantir a devida contrapartida social e qualidade educacional. Esta alteração representa, portanto, um claro movimento de desmonte da educação pública profissional e tecnológica, contrariando o princípio constitucional da gestão democrática e da educação como direito social, como responsabilidade do Estado.
Estratégia 12.7. Ampliar políticas de assistência estudantil para todos aqueles que delas necessitem, em especial para as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nesta modalidade.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 12.8. Estimular ações de busca ativa do público-alvo da educação profissional e tecnológica, com base em levantamento e mapeamento prévios, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, que garantam oportunidades de acesso e a permanência nessa modalidade a todos, em especial às populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e ao público-alvo da educação especial.		
Estratégia 12.9. Instituir política de combate à discriminação e aos estereótipos, com o objetivo de promover a inclusão e a permanência de mulheres na educação profissional e tecnológica em áreas com menor presença de mulheres.		
Estratégia 12.10. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, com o objetivo de propiciar a inclusão e a permanência na educação profissional e tecnológica, em especial a estudantes da educação profissional e tecnológica articulada à educação de jovens e adultos.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 12.11. Promover campanhas permanentes de comunicação para informar e orientar a sociedade, em especial os estudantes da educação básica, sobre as áreas de atuação profissional, as ofertas disponíveis e as perspectivas sociais, econômicas e culturais da educação profissional e tecnológica, consideradas as especificidades dos públicos.		
Estratégia 12.12. Fomentar a adoção de estratégias que ampliem o acesso à Educação Profissional e Tecnológica por estudantes cujo perfil demográfico — em termos de raça/cor, sexo e nível socioeconômico — reflita o do restante do ensino médio da rede pública ou, alternativamente, da população vulnerável do território.		
Estratégia 12.13. Estabelecer, com base em referenciais nacionais de qualidade, mecanismos que orientem a expansão da oferta da educação profissional e tecnológica em todos os níveis, considerando a sua relação com o setor produtivo.	ADITIVA Estratégia 12.13. Estabelecer, com base em referenciais nacionais de qualidade, mecanismos que orientem a expansão da oferta pública da educação profissional e tecnológica em todos os níveis, considerando a sua relação com o setor produtivo.	A inclusão do termo "pública" na representa um avanço crucial ao reforçar o caráter estatal da oferta de educação profissional. Essa mudança assegura que a expansão da formação profissional ocorra prioritariamente nas redes públicas de ensino, garantindo acesso gratuito e de qualidade. Ao enfatizar a oferta pública, a estratégia reafirma-a como direito social e não como serviço passível de cobrança. Essa postura está alinhada ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		Estado, e ao princípio da equidade, garantindo que as oportunidades profissionais não sejam determinadas pela capacidade de pagamento. A medida qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao projeto de desenvolvimento nacional com inclusão social e soberania educacional.
Estratégia 12.14. Promover o financiamento estudantil em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, nas redes privadas ofertantes de educação profissional e tecnológica, inclusive nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.	SUPRESSIVA Estratégia 12.14. Promover o financiamento estudantil em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, nas redes privadas ofertantes de educação profissional e tecnológica, inclusive nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.	Esta nova estratégia é profundamente problemática por duas razões fundamentais: 1. Abertura perigosa para a transferência inadequada (e irregular) de recursos públicos para o setor privado: Isso cria um canal direto para o desvio de recursos públicos para o setor privado através de parcerias e convênios, fragilizando o sistema público de ensino. 2. Desresponsabilização do poder público: O texto substitutivo transfere para entidades privadas a responsabilidade pela oferta educacional que deveria ser cumprida prioritariamente pela rede pública. Em vez de fortalecer as instituições públicas existentes, a nova redação estimula a criação de convênios com o setor privado, onerando os cofres públicos sem garantir a devida contrapartida social e qualidade educacional. Esta proposição representa, portanto, um claro movimento de desmonte da educação pública profissional e tecnológica, contrariando o princípio constitucional da gestão democrática e da educação

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		como direito social, como responsabilidade do Estado e, portanto, deve ser suprimida.
Objetivo 13: Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica.		
Meta 13.a. Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a referenciais nacionais de qualidade, estabelecidos em regime de colaboração, e seja avaliada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept).		
Meta 13.b. Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões adequados de aprendizagem até o quinto ano de vigência deste PNE, ampliando progressivamente esse percentual até atingir a totalidade ao final do decênio, com a aferição realizada pelo Sinaept.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 13. c. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, consideradas, no mínimo, a empregabilidade e a renda.		
Estratégia 13.1. Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, referenciais nacionais de qualidade para a oferta e de competências esperadas dos egressos de educação profissional e tecnológica nas redes públicas e privadas, considerados os princípios da equidade, diversidade e inclusão.		
Estratégia 13.2. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, censo nacional da educação profissional e tecnológica, com o objetivo de integrar as informações estatísticas registradas pelas instituições ofertantes, garantida a coleta e a publicidade de dados desagregados por diferentes grupos sociais		
Estratégia 13.3. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até 2 (dois) anos, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, com caráter contínuo,	ADITIVA Estratégia 13.3. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de	A especificação de que a avaliação deve abranger "também a formação geral básica" quando articulada ao ensino médio representa um avanço conceitual crucial, pois reconhece a indissociabilidade entre a formação técnica e a educação integral, garantindo que

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

com base nos referenciais nacionais de qualidade, de modo a orientar a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento das políticas públicas para a modalidade.	até 2 (dois) anos, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, com caráter contínuo, com base nos referenciais nacionais de qualidade, abrangendo também a formação geral básica (Linguagens e suas tecnologias, Matemática e suas tecnologias, Ciências da Natureza e suas tecnologias e Ciências Humanas e sociais aplicadas) quando articulada ao ensino médio , de modo a orientar a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento das políticas públicas para a modalidade.	os referenciais de qualidade contemplem tanto as competências profissionais quanto o desenvolvimento pleno do estudante como cidadão. A complementação sobre a Formação Geral Básica (FGB) especificada entre parênteses - (Linguagens e suas tecnologias, Matemática e suas tecnologias, Ciências da Natureza e suas tecnologias e Ciências Humanas e sociais aplicadas) - é fundamental para estabelecer com precisão o escopo da avaliação no contexto da Educação Profissional e Tecnológica integrada ao ensino médio. Ao detalhar cada componente - desde Linguagens até Ciências Humanas - a estratégia assegura que a avaliação contemplará o desenvolvimento pleno dos estudantes, considerando suas capacidades de leitura e expressão, raciocínio lógico-matemático, compreensão dos fenômenos naturais e análise crítica da realidade social. Esta abordagem integral é essencial para garantir que a educação profissional forme não apenas técnicos competentes, mas cidadãos conscientes, críticos e preparados para os desafios contemporâneos em todas as dimensões do conhecimento.
Estratégia 13.4. Ampliar a articulação intersetorial entre instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, estabelecendo mecanismos permanentes de diálogo e cooperação, para favorecer a ampliação da oferta,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
o alinhamento com as demandas contemporâneas e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica, visando à empregabilidade e à superação de desigualdades sociais por meio da qualificação para o trabalho.		
Estratégia 13.5 Instituir comissão tripartite, com a participação de gestores educacionais, instituições formadoras e do mundo do trabalho, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas destinadas à educação profissional e tecnológica.	ADITIVA Estratégia 13.5 Instituir comissão tripartite, com a participação de gestores educacionais, instituições formadoras públicas e do mundo do trabalho, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas destinadas à educação profissional e tecnológica.	A inserção do termo "pública" para qualificar as instituições formadoras é uma salvaguarda essencial para garantir a soberania e o interesse público na formulação das políticas de educação profissional. Sem esta especificação, a estratégia abriria espaço para que instituições privadas, com lógicas mercadológicas e interesses corporativos, pudessem influenciar decisivamente o desenho e a orientação das políticas públicas, o que poderia levar à priorização de formações alinhadas aos seus modelos de negócio em detrimento das necessidades reais de desenvolvimento nacional e das demandas dos territórios. Ao restringir a participação no âmbito da comissão tripartite às instituições formadoras públicas, assegura-se que a política seja construída a partir do compromisso constitucional com a educação como direito social, pautada pela qualidade socialmente referenciada, pela gratuidade e pela função estratégica do Estado na oferta de uma educação profissional que verdadeiramente sirva ao projeto de sociedade democrática, inclusiva e soberana.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 13.6 Fomentar a pesquisa, a inovação e o empreendedorismo, no âmbito da educação profissional e tecnológica, relacionadas a arranjos produtivos locais e regionais e ao mundo do trabalho, para aproveitar as potencialidades dos territórios e promover o seu desenvolvimento.		
Estratégia 13.7 Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.	ADITIVA Estratégia 13.7 Diversificar a oferta pública e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.	A inclusão do termo "pública" na Estratégia representa um avanço crucial ao reforçar o caráter estatal da oferta de educação profissional, combatendo a crescente privatização deste segmento educacional. Essa mudança assegura que a diversificação da formação profissional ocorra prioritariamente nas redes públicas de ensino, garantindo acesso gratuito e de qualidade, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade que mais dependem do Estado. Ao enfatizar a oferta pública, a estratégia enfrenta a mercantilização da educação profissional, reafirmando-a como direito social e não como serviço passível de cobrança. Essa postura está alinhada ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado, e ao princípio da equidade, garantindo que as oportunidades profissionais não sejam determinadas pela capacidade de pagamento. A medida qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao projeto de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		desenvolvimento nacional com inclusão social e soberania educacional.
Estratégia 13.8 Assegurar a atualização periódica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) de modo a orientar a organização dos cursos e dos itinerários de acordo com os eixos tecnológicos e as suas respectivas áreas tecnológicas, permitindo sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.		
Estratégia 13.9 Promover políticas de formação dos profissionais da educação para atender as particularidades da educação profissional e tecnológica.		
Estratégia 13.10 Estimular a expansão da prática profissional na educação profissional e tecnológica para fortalecer o processo de ensino aprendizagem, preservado seu caráter pedagógico.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 13.11 Fomentar a oferta de cursos de maior complexidade e alto custo, consideradas, em especial, as necessidades de infraestrutura, tecnologias e pessoal, por meio de instituições credenciadas de educação profissional.	MODIFICATIVA Estratégia 13.11 Fomentar a oferta de cursos de maior complexidade e alto custo, consideradas, em especial, as necessidades de infraestrutura, tecnologias e pessoal, por meio de instituições credenciadas de educação profissional.	A retirada da expressão "por meio de instituições credenciadas de educação profissional" é fundamental para resguardar o caráter público da educação profissional e evitar a transferência de recursos públicos para o setor privado. Esta modificação: 1) Fortalece a rede federal, estadual e municipal de educação profissional como principal executor da política, garantindo que os investimentos em cursos de alta complexidade revertam em melhorias na infraestrutura e capacitação do setor público; 2) Elimina a ambiguidade que permitiria a destinação de recursos públicos para instituições privadas através de credenciamentos, evitando a precarização da educação profissional; 3) Assegura que as necessidades de formação em áreas estratégicas sejam definidas com base no interesse público e na soberania nacional, e não em lógicas de mercado; 4) Corrige uma distorção que poderia levar à desresponsabilização do poder público com a expansão e qualificação de sua própria rede de instituições. A alteração mantém o fomento à oferta de cursos complexos, mas agora com clara priorização do setor
--	--	--

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		público, em consonância com o regime de colaboração e com o princípio constitucional da gestão pública.
Estratégia 13.12 Promover estratégias de acompanhamento de egressos, com vistas a aprimorar o alinhamento entre a oferta e a demanda de educação profissional e tecnológica, e contribuir com o contínuo aperfeiçoamento dos cursos desta modalidade.		
Estratégia 13.13 Estimular, em regime de colaboração e com articulação intersetorial, políticas de empregabilidade para jovens, incluindo a oferta de orientação profissional, o incentivo ao empreendedorismo e a formação técnica e tecnológica alinhada às demandas contemporâneas da sociedade e do setor produtivo, com foco na ampliação das oportunidades e no desenvolvimento de seus projetos de vida.	ADITIVA Estratégia 13.13 Estimular, em regime de colaboração e com articulação intersetorial, políticas de empregabilidade para jovens, incluindo a oferta de orientação profissional, o incentivo ao emprego, ao empreendedorismo, à economia solidária , e a formação técnica e tecnológica alinhada às demandas contemporâneas da sociedade e do setor produtivo, com foco na ampliação das oportunidades e no desenvolvimento de seus projetos de vida.	O destaque isolado ao empreendedorismo restringe a visão de mundo do trabalho. A emenda propõe-se, então, a abordá-lo em suas múltiplas dimensões: emprego, empreendedorismo, economia solidária, entre outros.
Estratégia 13.14 Fomentar a articulação da educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, com o		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
setor produtivo, por meio da ampliação de programas de aprendizagem profissional.		
Graduação - Objetivos 14 e 15		
Objetivo 14: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando a sua superação.		
Meta 14.a. Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso a cursos de graduação com qualidade para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.	ADITIVA Meta 14.a. Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso a cursos de graduação com qualidade para 40 50% (quarenta cinquenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.	A mudança proposta no texto amplia a meta de acesso à graduação de 40% para 50%, demonstrando um compromisso mais ambicioso com a democratização do ensino superior.
Meta 14.b. Elevar o percentual da população entre vinte e cinco e trinta e quatro anos com educação superior completa, para 40% (quarenta por cento), em cursos de graduação com qualidade, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 14.c. Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de ensino superior para atingir dois milhões de titulações anuais ao final da vigência deste PNE, em cursos de graduação com qualidade, com, no mínimo, quatrocentas mil titulações anuais no segmento público.		
Meta 14.d. Elevar para 60% (sessenta por cento) a taxa bruta de escolarização na educação superior.		
Estratégia 14.1. Promover a expansão quantitativa e qualitativamente planejada, a partir de um diagnóstico de demanda e das necessidades de desenvolvimento econômico, local e regional, com sustentabilidade socioambiental, visando garantir o acesso, a ocupação das vagas, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância.		
Estratégia 14.2. Estimular mecanismos para o preenchimento de vagas remanescentes e ociosas na educação superior.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 14.3. Criar mecanismos para elevar gradualmente a taxa de conclusão na graduação em instituições públicas, privadas e comunitárias, com base na avaliação institucional e em políticas de permanência.		
Estratégia 14.4. Estimular a expansão articulada das instituições de educação superior federais, estaduais e municipais, cujo ensino seja gratuito, considerando a complementariedade e a interiorização das redes para assegurar o atendimento em todo território nacional.		
Estratégia 14.5. Fomentar mecanismos e eliminar barreiras para ampliar o acesso de estudantes de escola pública da educação básica e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ampliar as oportunidades educacionais e promover o acesso à educação superior.		
Estratégia 14.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão em cursos de graduação nas áreas de ciência, tecnologia,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres.		
Estratégia 14.7. Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial, e demais grupos socialmente vulneráveis, consideradas as interseccionalidades, com vistas ao aprimoramento na concepção e implementação dessas políticas afirmativas.		
Estratégia 14.8. Ampliar a ocupação dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

com avaliação positiva, com avaliação periódica da concepção e implementação dessas políticas de financiamento.		
Estratégia 14.9. Ampliar o caráter inclusivo do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), mediante a manutenção e expansão do Fies Social e a atualização periódica dos parâmetros de financiamento, especialmente limites e tetos, bem como a ampliação do teto de renda familiar para admitir o acesso por estudantes de famílias cuja renda familiar comprovadamente não seja suficiente para arcar com os encargos educacionais de cursos elegíveis para esse financiamento.	MODIFICATIVA Estratégia 14.9. Reavaliar o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de forma a ampliar seu caráter inclusivo, mediante a manutenção e expansão do Fies Social e a atualização periódica dos parâmetros de financiamento, especialmente limites e tetos, bem como a ampliação do teto de renda familiar para admitir o acesso por estudantes de famílias cuja renda familiar comprovadamente não seja suficiente para arcar com os encargos educacionais de cursos elegíveis para esse financiamento de forma a garantir recursos públicos que sejam direcionados para o investimento em educação superior pública, garantindo ampliação do acesso, interiorização, permanência, qualidade e conclusão.	A mudança do texto do substitutivo para o texto da emenda representa uma reorientação fundamental na política de financiamento do ensino superior, priorizando o fortalecimento da educação pública em detrimento do subsídio ao setor privado. Enquanto o substitutivo se limita a propor ajustes marginais no Fies, mantendo a lógica de destinação de recursos públicos para instituições privadas, a emenda avança ao estabelecer uma reavaliação crítica deste modelo. A alteração crucial está no redirecionamento dos recursos públicos para o investimento direto na educação superior pública, garantindo não apenas o acesso, mas também a interiorização, permanência, qualidade e conclusão dos estudos. Esta perspectiva corrige uma distorção histórica do Fies, que ao financiar matrículas em instituições privadas, deixou de fortalecer as universidades e institutos públicos como eixo estratégico do sistema nacional de educação superior. A emenda, portanto, alinha o financiamento estudantil com o princípio constitucional da educação como direito social e com a necessária valorização do caráter público e gratuito do ensino superior.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 14.10. Instituir avaliação periódica das políticas afirmativas, de assistência estudantil e de acessibilidade para o seu contínuo aperfeiçoamento, considerada a participação na composição do corpo discente de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público-alvo da educação especial.	ADITIVA Estratégia 14.10. Instituir avaliação periódica, institucional e participativa, vinculada ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), das políticas afirmativas, de assistência estudantil e de acessibilidade para o seu contínuo aperfeiçoamento, considerada a participação na composição do corpo discente de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência.	A mudança proposta no texto fortalece a estratégia ao especificar que a avaliação periódica das políticas afirmativas e de assistência estudantil deve ser institucional, participativa e vinculada ao SINAES, garantindo maior sistematicidade, transparência e legitimidade no processo. Ao integrar formalmente essas avaliações ao sistema nacional de avaliação da educação superior, assegura-se que os resultados orientem efetivamente o aprimoramento contínuo das políticas, com participação ativa da comunidade acadêmica e da sociedade civil, reforçando o compromisso com a inclusão educacional de grupos historicamente marginalizados.
Estratégia 14.11. Incentivar políticas de formação e orientação aos profissionais da educação superior, no contexto da liberdade da docência, para o reconhecimento, o respeito e o tratamento das diversidades e das identidades dos sujeitos, com objetivo de promover uma educação superior inclusiva.		
Estratégia 14.12. Universalizar, em todos os censos da educação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
relativos ao perfil dos estudantes, dos professores e dos funcionários, com informações tais como identidade, sexo, raça/cor e território, com vistas à orientação das políticas voltadas ao acesso e à permanência na educação superior, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.		
Estratégia 14.13. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, de forma a propiciar a inclusão e a permanência na educação superior.	SUPRESSIVA Estratégia 14.13. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, de forma a propiciar a inclusão e a permanência na educação superior.	A estratégia 13.12 ficou inteiramente prejudicada pelo advento da Lei nº 14.914, de 3/7/2024 (seis dias após a apresentação do PL 2614/2024), a qual instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14914.htm
Estratégia 14.14. Estimular políticas que promovam, para os ingressantes nos cursos superiores de graduação, programas e atividades que assegurem as condições acadêmicas básicas, necessárias para o êxito na trajetória na educação superior.		
Estratégia 14.15. Incentivar as instituições de educação superior, em articulação com os setores público e produtivo e a sociedade, a adequarem a oferta e os currículos dos cursos de graduação às necessidades de desenvolvimento socioeconômico sustentável e às demandas atuais e futuras do		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
mundo do trabalho, por meio de percursos formativos flexíveis, inovadores e interdisciplinares que promovam a aprendizagem de competências relevantes para o pleno exercício profissional e da cidadania dos estudantes.		
Estratégia 14.16. Estimular a oferta de cursos de graduação no turno noturno, para promover o acesso à educação superior adequada às condições dos estudantes.		
Estratégia 14.17. Estimular cursos em áreas sub-atendidas e que sejam prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, observada a redução de desigualdades regionais no acesso.		
	ADITIVA Estratégia 14.XX. Promover a expansão da oferta de cursos superiores em alternância por meio do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo (Procampo) e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) para os sujeitos do campo das águas e das florestas, em diferentes áreas de	A mudança proposta no texto busca garantir que a expansão da oferta de cursos superiores em alternância atenda especificamente às necessidades dos povos do campo, das águas e das florestas, com enfoque no desenvolvimento rural sustentável. Essa alteração reforça o compromisso com uma educação superior contextualizada, que valorize os saberes tradicionais e promova a sustentabilidade, assegurando que esses grupos tenham acesso a formações que dialoguem com

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	conhecimento, inclusive que contribuam com a promoção do desenvolvimento rural sustentável e agroecológico.	seus modos de vida e contribuam para o fortalecimento de suas comunidades e territórios.
Objetivo 15: Garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior.		
Meta 15.a. Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior.		
Meta 15.b. Ampliar o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de educação superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas universidades, 40% (quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas faculdades, em cada categoria administrativa, seja pública, privada ou comunitária.		
Meta 15.c. Ampliar a proporção de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95% (noventa e cinco por cento), sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de educação superior e 55% (cinquenta e cinco por cento) de doutores nas universidades, 40%		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
(quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas faculdades, para cada categoria administrativa, seja pública, privada ou comunitária.		
Estratégia 15.1. Instituir padrões nacionais de qualidade da educação superior para referenciar o aperfeiçoamento da qualidade da oferta, com adoção de indicadores objetivos de avaliação das dimensões das instituições de educação superior e de seus cursos.		
Estratégia 15.2. Fortalecer as ações de regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento normativo e da ampliação da capacidade institucional, considerados a diversidade dos cursos, as características das áreas de conhecimento, as exigências formativas para o graduado, o perfil das instituições e as modalidades de oferta – presencial, semipresencial e educação a distância –, com o	ADITIVA Estratégia 15.2. Fortalecer as ações de regulação e supervisão, tendo como referência os Princípios de Abidjan, por meio do aperfeiçoamento normativo e da ampliação da capacidade institucional, considerados a diversidade dos cursos, as	A mudança proposta no texto, ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão da educação superior, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação, inclusive com o estabelecimento de parâmetros de qualidade para a oferta do ensino a distância.	características das áreas de conhecimento, as exigências formativas para o graduado, o perfil das instituições e as modalidades de oferta – presencial, semipresencial e educação a distância –, com o objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação, inclusive com o estabelecimento de parâmetros de qualidade para a oferta do ensino a distância.	diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a expansão da educação superior preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. https://www.abidjanprinciples.org/
Estratégia 15.3. Fortalecer o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive por meio da criação de sistema de indicadores de qualidade, comparáveis ao longo do tempo, que considerem a diversidade dos cursos, as modalidades de oferta e o perfil das instituições, considerados as dimensões de resultados, o ensino, a pesquisa, a extensão, as condições de oferta e a eficiência, as políticas de ação afirmativa, o acompanhamento de egressos, as taxas de empregabilidade e o impacto da produção científica e das atividades de extensão, com o objetivo de aprimorar os instrumentos de avaliação e induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 15.4. Favorecer a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior, a educação básica e as necessidades da sociedade, por meio da difusão científica e do envolvimento das instituições de educação superior com a discussão de questões locais presentes nos territórios.		
Estratégia 15.5. Promover a criação de cursos com diferentes desenhos curriculares que articulem disciplinas na perspectiva interdisciplinar e abordagens transdisciplinares no exame de questões complexas, como violência, desigualdades sociais, cidadania, mudanças climáticas, e demais questões enfrentadas pela sociedade.		
Estratégia 15.6. Estimular, fortalecer e ampliar programas de ensino, de iniciação científica e programas de extensão na educação superior, de maneira integrada e articulada à pesquisa, às demandas sociais, às políticas públicas e ao mundo do trabalho.		
Estratégia 15.7. Ampliar a oferta e qualificar o estágio como parte da formação na educação superior em todas as áreas, além de incentivar		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
outras iniciativas que promovam a integração entre teoria e prática.		
Estratégia 15.8. Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.		
Estratégia 15.9. Fomentar as atividades de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação intercultural indígena e nos cursos de licenciatura voltados à educação escolar indígena, à educação no campo, à educação especial, à educação bilíngue para surdos e à educação escolar quilombola, em interface com os demais cursos das instituições da educação superior, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre os sujeitos das diversidades.		
Estratégia 15.10. Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, de modo a expandir o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem na graduação.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 15.11. Estimular processos contínuos de autoavaliação participativa e de avaliação externa das instituições de educação superior.		
Estratégia 15.12. Fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), as redes de laboratórios das Instituições de Educação Superior (IES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) nas áreas estratégicas definidas pela política de ciência, tecnologia e inovação.		
Estratégia 15.13. Instituir políticas de fortalecimento das instituições públicas de educação superior, com financiamento adequado, de modo a permitir a melhoria da infraestrutura e a contratação e valorização de professores e técnicos administrativos em educação, em número necessário ao seu funcionamento adequado.		
Estratégia 15.14. Induzir o efetivo cumprimento da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 (Lei de Cotas), em concursos para ingresso no serviço público e nas demais normas de reserva de vagas, com o objetivo de tornar o corpo docente e de funcionários das IES representativos dos sujeitos das diversidades.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Estratégia 15.15. Garantir a autonomia acadêmica dos docentes da educação superior, no ensino, na pesquisa e na extensão.		
Estratégia 15.16. Incentivar a formação pedagógica para os docentes da educação superior.		
Pós-graduação - Objetivo 16		
Objetivo 16: Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País.		
Meta 16.a. Ampliar o percentual de mestres e doutores na população, com o objetivo de alcançar a titulação de sessenta mestres e vinte doutores por cem mil habitantes até o final da vigência deste PNE, consideradas as necessidades sociais e do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, bem como as desigualdades regionais, raciais, linguísticas,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
socioeconômicas, de sexo, as pessoas com deficiência e as interseccionalidades.		
Estratégia 16.1. Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação stricto sensu nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, inclusive por meio de programas interinstitucionais e em rede, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, os direitos das pessoas com deficiência e as interseccionalidades.		
Estratégia 16.2. Ampliar o fomento à pesquisa nos programas de pósgraduação stricto sensu, a concessão de bolsas aos pós-graduandos, com valores adequados, com políticas e programas de assistência estudantil, com os objetivos de melhorar as condições de acesso, a permanência e a conclusão e de atrair pós-graduandos para a carreira científica.		
Estratégia 16.3. Promover a divulgação científica e a popularização da ciência, de modo a aproximá-la da sociedade, com objetivo de difundir o seu impacto e		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
a sua relevância no cotidiano das pessoas, e valorizar a carreira acadêmico-científica, cultural e artística.		
Estratégia 16.4. Promover a articulação entre a graduação e a pós-graduação na educação superior, com os objetivos de incentivar, com financiamento adequado, uma melhor integração entre ensino, pesquisa e extensão, a inserção desta última na pós-graduação e estímulo à participação dos estudantes no estágio de docência, e de atrair estudantes de graduação para a carreira científica, considerando o contexto e suas necessidades.		
Estratégia 16.5. Induzir a implementação de políticas de ações afirmativas pelos programas de pós-graduação das instituições de educação superior e dos institutos de pesquisa do Sistema Nacional de Pós-Graduação, observada a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e a representação e a participação social, linguística e de sexo.		
Estratégia 16.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 16.7. Instituir e implementar, a cada dois anos, o censo da pós-graduação stricto sensu brasileira, com o objetivo de levantar as informações estatísticas para subsidiar a tomada de decisões e a condução das políticas públicas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação, com inclusão, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.		
Estratégia 16.8. Promover o alinhamento entre a formação pós-graduada e as demandas sociais, de políticas públicas e do mundo do trabalho, em um contexto de promoção dos direitos humanos, de desenvolvimento socioambiental sustentável e de uma sociedade diversa, inclusiva e equitativa.		
Estratégia 16.9. Aumentar a mobilidade regional, nacional e internacional de pós-graduandos, docentes e pesquisadores, com o objetivo de proporcionar a melhoria na formação dos pós-graduandos e na qualidade dos programas de pós-graduação, por meio do intercâmbio de conhecimentos e vivências.		
Estratégia 16.10. Ampliar a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Nível Superior (Capes) e as agências de fomento à pós-graduação e pesquisa dos entes federados subnacionais.		
Estratégia 16.11. Estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da ampliação do investimento em pesquisa e formação para a inovação.	ADITIVA Estratégia 16.11. Estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da ampliação do investimento público em pesquisa e formação públicas para a inovação.	A emenda proposta no texto especifica que os investimentos em pesquisa e formação para inovação devem ser prioritariamente públicos, garantindo que o desenvolvimento tecnológico atenda aos interesses coletivos e não fique subordinado a lógicas mercadológicas. Essa alteração reforça o papel estratégico do Estado no fomento à ciência e tecnologia, assegurando que os avanços tecnológicos sejam democratizados e alinhados às necessidades sociais, com transparência no uso dos recursos e compromisso com o bem comum.
Estratégia 16.12. Incentivar o desenvolvimento científico, a inovação e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, inclusive com publicações em periódicos de reconhecimento internacional.		
Estratégia 16.13. Incluir, nos censos da pós-graduação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos à identidade dos pós-graduandos, dos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
professores e dos funcionários, com vistas à orientação de políticas voltados ao acesso e à permanência no ensino superior, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.		
	ADITIVA Estratégia 16.XX. Ampliar os incentivos para acesso e permanência dos professores da educação básica na pós-graduação das IES públicas, em articulação com as redes de ensino.	A superação dos desafios enunciados no Objetivo 17 (Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica) e o enfrentamento do denominado “apagão docente” resultado da histórica desvalorização da profissão, exigirá um esforço social amplo, que também passa pelo reconhecimento da pós-graduação como espaço de formação inicial e continuada de formação dos professores da educação básica.
	ADITIVA Estratégia 16.XX. Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação <i>stricto sensu</i> nas diferentes áreas de conhecimento, em regime de alternância, visando criar reais oportunidades de acesso e permanência neste nível de ensino de sujeitos do campo; das águas e das florestas.	A emenda proposta visa garantir linha de expansão da pós-graduação <i>stricto sensu</i> em regime de alternância atenda especificamente aos sujeitos do campo, das águas e das florestas, assegurando que a formação avançada seja acessível e adaptada às realidades territoriais desses grupos. Ao enfatizar o regime de alternância, a estratégia promove a conciliação entre estudo e trabalho, fortalecendo a educação superior como ferramenta de desenvolvimento local e inclusão socioprodutiva, sem reproduzir as barreiras históricas de acesso à pós-graduação.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

ADITIVA

Estratégia 16.XX. Promover incentivo financeiro, em forma de bolsas de mestrado e doutorado, para Programas de Pós-Graduação Profissionais com inserção prioritária de docentes e egressos da Educação do Campo, Intercultural Indígena e Quilombola que estejam atuando em escolas do campo.

A proposta de incentivo financeiro via bolsas para Programas de Pós-Graduação Profissionais prioriza docentes e egressos da Educação do Campo, Intercultural Indígena e Quilombola em atuação em escolas rurais, corrigindo assimetrias históricas na formação de mestres e doutores. Ao direcionar recursos públicos exclusivamente para esses grupos, a estratégia fortalece a vinculação entre pesquisa aplicada e demandas educacionais territoriais, evitando a fuga de cérebros e garantindo que o conhecimento produzido reverta em benefício direto das comunidades. A vedação a financiamentos privados resguarda o caráter público da política, impedindo que a assistência estudantil se transforme em endividamento do Estado ou em parcerias que subordinem a formação acadêmica a interesses mercadológicos. Essa salvaguarda assegura que os recursos sejam aplicados de forma transparente e sustentável, sem comprometer orçamentos públicos futuros ou criar dependência de agentes privados, alinhando-se aos princípios de gestão democrática e equidade no acesso à pós-graduação.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Profissionais da Educação - Objetivo 17

Objetivo 17: Garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação.

Meta 17.a Assegurar, até o quinto ano de vigência do PNE, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, e licenciatura nas áreas de conhecimento e modalidades em que atuam.

ADITIVA

Meta 17.a Assegurar, até o quinto ano de vigência do PNE, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, e licenciatura ~~nas áreas de conhecimento~~ **específica nos componentes curriculares ou disciplinas** e modalidades em que atuam.

A substituição da expressão "nas áreas de conhecimento" por "específica nos componentes curriculares ou disciplinas" representa um significativo aprimoramento técnico e conceitual na definição da formação docente. O termo "áreas de conhecimento" é excessivamente amplo e genérico, podendo abranger grandes domínios (como "Ciências Humanas" ou "Linguagens") sem garantir que o professor possua formação especializada no componente curricular específico que leciona. Por exemplo, sob a redação anterior, um professor formado em História poderia ser considerado habilitado para lecionar Sociologia ou Filosofia, já que pertencem à mesma área de Ciências Humanas, o que não garante a qualidade do ensino. A nova redação elimina essa ambiguidade ao exigir formação específica no componente curricular ou disciplina, assegurando que um professor de Química seja formado em Química, um de Geografia em Geografia, e assim por diante. Este rigor é fundamental para garantir o domínio conceitual aprofundado do

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		conteúdo a ser ensinado, elemento crucial para a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e para a valorização da expertise docente. A alteração, portanto, fortalece o compromisso com uma educação de qualidade, baseada em professores com formação sólida e específica nas matérias que efetivamente ministram.
Meta 17.b. Valorizar os profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar seu rendimento médio ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente.	ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 17.b. Valorizar os profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar, no mínimo , seu rendimento médio ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente a um Salário-Mínimo Necessário calculado pelo Dieese, até o quinto ano deste PNE.	De acordo com o Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2024), em 2014, quando o PNE-2014/2024 foi aprovado, a média salarial dos profissionais do magistério da Educação Básica era R\$ 4.891,76 enquanto a dos demais profissionais com formação equivalente (nível superior) era R\$ 6.937,08. Em 2023, os valores são respectivamente R\$ 4.919,53 e R\$ 5.660,99. Naquele momento a equiparação significava expressiva valorização salarial, mas não em 2023. Isso significa que a média salarial dos demais profissionais (com nível superior) não é mais um bom parâmetro para o novo PNE. O referido relatório explica que houve um avanço de 21,7 pontos percentuais no período para atingir a meta do PNE-2014/2024, uma vez que em 2012 a média salarial dos profissionais do magistério da educação básica correspondia à 65,2% da média dos demais profissionais com formação equivalente e em 2023 correspondia a 86,9%, contudo a diminuição da diferença entre estes dois percentuais

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		foi consequência principalmente da perda salarial dos demais profissionais, 20,9%, que uma real valorização salarial do magistério. Desse modo, diante de uma inflação no período de 91,5%, o acréscimo real à média salarial do magistério da educação básica foi de apenas 5,3%, percentual muito aquém do necessário para promover a valorização destes profissionais. Considerando que o valor do Salário Mínimo Nacional (SMN) divulgado pelo Dieese em janeiro de 2014 - R\$ 2.748,22, em janeiro de 2023 - R\$ 6.641,58 e em janeiro de 2024 - R\$ 6.723,41, observa-se que a equiparação com o SMN se apresenta como mais interessante do ponto de vista da valorização salarial do magistério da educação básica. Outra vantagem do SMN do Dieese como parâmetro é que ele é corrigido de acordo com a inflação, garantindo, portanto, o poder de compra e evitando o que ocorreu em relação ao parâmetro anterior (média dos demais profissionais com formação equivalente). Finalmente cabe dizer que o SMN do Dieese tem como base a CLT e refere-se a qualquer trabalhador, independentemente de sua formação.
Meta 17.c Garantir a existência de planos de carreira, estabelecidos em lei, para todos os profissionais da educação básica e, para os		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
profissionais do magistério, adotados como referência o piso salarial nacional profissional e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos.		
Meta 17.d Assegurar que, até o final do quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério em cada rede pública de ensino tenham vínculo estável por meio de concurso público, em consonância com o que estabelece o art. 206, V da Constituição Federal.	ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 17.d Assegurar que, até o final do quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 70% 90% (setenta noventa por cento) dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação, em cada rede pública de ensino tenham vínculo estável por meio de concurso público, em consonância com o que estabelece o art. 206, V da Constituição Federal.	O PNE para o decênio 2024-2024 já propunha elevar para 90% o percentual de professores concursados nas redes públicas de educação básica; portanto, não cabe retroceder ao estabelecido no PNE-2014/2024. A despeito do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2014-2024) mostrar que houve retrocesso no percentual de professores estáveis no período, 68,4% em 2014 e 48% em 2023, a estabilidade do magistério público é condição fundamental para a oferta e realização de educação com qualidade socialmente referenciada. Diante de uma realidade nacional em que mais da metade do magistério é contratada em caráter precário, é imperioso que o PNE para o próximo decênio mantenha a proposta do PNE anterior e sejam realizados esforços para que ela seja finalmente atingida e este é o objetivo da apresentação desta emenda.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
Meta 17.e Assegurar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o quinto ano de vigência deste PNE e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos concluintes destes cursos alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o final do decênio.		
Meta 17.f Formar, em nível de pós-graduação, 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE.		
Estratégia 17.1 Instituir planejamento nacional, em regime de colaboração, para mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura das instituições de educação superior, priorizando a modalidade presencial, com vistas a buscar equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica, considerados indicadores de qualidade.		
Estratégia 17.2 Formar em nível de pós-graduação os docentes da educação básica em cursos		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
preferencialmente alinhados à respectiva área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas.		
Estratégia 17.3 Assegurar a implementação, em regime de colaboração, das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Licenciatura, com vistas à melhoria da formação inicial e continuada, das práticas de ensino e dos estágios para o efetivo exercício da docência, em especial no que se refere à relação entre a teoria e prática pedagógica, garantindo a unidade entre ambas.		
Estratégia 17.4 Promover, em regime de colaboração, a oferta de cursos de formação inicial e continuada em instituições de ensino superior públicas.		
Estratégia 17.5 Fortalecer as políticas de avaliação, de regulação e de supervisão dos cursos de formação docente, orientadas à instituição de padrão de qualidade de oferta e de mecanismos de monitoramento específicos, com o objetivo de assegurar a qualidade das licenciaturas.	ADITIVA Estratégia 17.5 Fortalecer as políticas de avaliação, de regulação e de supervisão dos cursos de formação docente, orientadas pelos Princípios de Abidjan à instituição de padrão de qualidade de oferta e de mecanismos de	Ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão dos cursos de formação docente, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	monitoramento específicos, com o objetivo de assegurar a qualidade das licenciaturas.	oferta educação infantil preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. https://www.abidjanprinciples.org/
Estratégia 17.6 Estabelecer, em regime de colaboração, padrões de desempenho para concluintes de cursos de licenciatura e aprimorar as avaliações com base nos padrões estabelecidos.		
Estratégia 17.7 Fomentar, nos concursos públicos e nas demais formas de seleção e contratação de professores, a utilização de mecanismos que fortaleçam a qualidade dos cursos de licenciatura, com a mobilização de indicadores, com critérios relacionados ao Enade e com o mapeamento desses cursos.		
Estratégia 17.8 Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplem, de forma sistemática, permanente e articulada, as áreas de educação integral, de educação ambiental e climática, de educação em direitos humanos,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
cidadania e democracia, de educação para as relações étnico-raciais, de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência.		
Estratégia 17.9 Incentivar a formação inicial e continuada, com vistas a atender as especificidades da educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação especial, na perspectiva inclusiva e educação bilíngue de surdos.		
Estratégia 17.10 Promover, por meio de políticas e programas, a valorização dos educadores tradicionais dos povos indígenas e das populações do campo, das águas e das florestas e quilombolas na formação de professores e gestores dessas modalidades, buscando igualdade de condições com os demais docentes.		
Estratégia 17.11 Implementar cursos e programas especiais de formação específica na educação superior para docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
licenciados em área diferente de sua atuação e que estejam em exercício.		
Estratégia 17.12 Ampliar e fortalecer a iniciação à docência, preferencialmente por meio de iniciativas que tenham o propósito de qualificar a formação de estudantes das licenciaturas nas instituições de educação superior.	ADITIVA Estratégia 17.12 Ampliar e fortalecer a iniciação à docência, preferencialmente por meio de iniciativas que tenham o propósito de qualificar a formação de estudantes das licenciaturas nas instituições de educação superior, como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID-CAPES).	A emenda proposta no texto especifica que o fortalecimento da iniciação à docência deve ocorrer preferencialmente por meio de programas como o PIBID-CAPES, reconhecendo a eficácia dessa política pública na formação qualificada de professores. Essa alteração reforça o compromisso com programas estruturados e com financiamento garantido, que articulam teoria e prática pedagógica desde a formação inicial, evitando que a estratégia se torne genérica e assegurando que os futuros docentes tenham experiências significativas em escolas da educação básica, com acompanhamento sistemático e integrado entre universidades e redes de ensino.
Estratégia 17.13 Fortalecer o estágio probatório a fim de melhorar a qualificação dos profissionais ingressantes nas redes públicas de ensino, por meio de formações específicas, em especial as de prática de ensino, bem como supervisão e acompanhamento por profissionais experientes.		
Estratégia 17.14 Promover iniciativas que favoreçam a troca de experiências e práticas entre os profissionais da educação, e destes com as		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
instituições de educação superior, para a reflexão sobre o trabalho pedagógico, e a socialização das pesquisas e dos trabalhos acadêmicos sobre educação.		
Estratégia 17.15 Ampliar a assistência estudantil para estudantes de cursos superiores de licenciatura nas instituições de ensino superior e criar mecanismos e incentivos à iniciação docente e à permanência no exercício do magistério público.		
Estratégia 17.16 Estabelecer mecanismos para induzir o cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais do magistério em um único estabelecimento escolar.		
Estratégia 17.17 Instituir política intersetorial com o objetivo de reduzir o absenteísmo e de promover a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde plena e laboral e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, nas questões de adoecimento, de violência e de enfrentamento às diferentes formas de assédio, de preconceito, de discriminação e de desrespeito ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 17.18 Instituir incentivos para valorizar a permanência dos profissionais do magistério em sala de aula de escolas localizadas em contextos vulneráveis, em locais de difícil acesso, no atendimento educacional especializado, no atendimento socioeducativo e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena e educação bilíngue de surdos, com o objetivo de garantir o direito à educação e o desenvolvimento dos estudantes, assim como condições dignas de trabalho para estes profissionais.		
Estratégia 17.19 Fomentar a formação inicial e continuada para os profissionais da educação técnicos, administrativos e operacionais, consideradas as diretrizes nacionais.		
Estratégia 17.20 Fortalecer as equipes de gestão das redes de ensino e as equipes gestoras das escolas, observadas as dimensões pedagógica, administrativa e comunitária, apoiando a autonomia das redes e das instituições de ensino.		
Estratégia 17.21 Pactuar, no âmbito das instâncias permanentes de participação e cooperação entre os		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
entes federativos e com a participação de entidades representativas, proposta de referenciais nacionais para carreiras dos profissionais do magistério, que considerem proporcionalmente os diferentes recursos disponíveis por rede, com os objetivos de induzir a melhoria dos planos de carreira e garantir condições adequadas de trabalho e de saúde e a atração e retenção desses profissionais.		
Estratégia 17.22 Manter fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento e avaliação da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica.		
Estratégia 17.23 Valorizar e reconhecer a formação continuada, ofertada por instituições de ensino reconhecidas, como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública.		
Estratégia 17.24 Implementar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, prova nacional periodicamente aplicada, com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública e para o exercício de		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
funções de gestão, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação profissional à respectiva área de atuação.		
Estratégia 17.25 Aprimorar o censo da educação, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de forma a coletar informações sobre formação, condições de trabalho, remuneração e carreira dos profissionais da educação básica, gerando subsídios para monitoramento específico e para a melhoria das políticas de formação, de valorização e de carreira.		
Estratégia 17.26 Assegurar a regulamentação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal.	ADITIVA Estratégia 17.26 Assegurar a regulamentação do piso salarial e a instituição de planos de carreira para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal, inclusive para profissionais da educação que exercem suporte pedagógico à docência, administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, assim como para os das funções de suporte técnico e administrativo, nos termos da Lei nº 12.014, de 2009.	A emenda proposta no texto estabelece a garantia de direitos trabalhistas aos funcionários da educação, cumprindo o mandamento constitucional do art. 206, VIII. Essa alteração transforma uma disposição genérica em compromissos claros, exigindo ações imediatas dos entes federados para valorizar todos os profissionais da educação, não apenas os docentes, reconhecendo seu papel essencial no funcionamento das redes públicas de ensino e na qualidade da educação básica. A explicitação detalhada das categorias profissionais é essencial para superar interpretações restritivas que possam limitar o alcance do piso salarial apenas aos docentes em sala de aula. Ao enumerar de forma taxativa os profissionais da suporte pedagógico (como

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		orientadores educacionais e supervisores) e os das funções técnico-administrativas, a estratégia garante a devida valorização de todos os trabalhadores que constituem a comunidade escolar e são igualmente imprescindíveis para o funcionamento das instituições de ensino. Esta redação impede que gestores públicos ou interpretações jurídicas eventualmente restritivas excluam esses profissionais do direito ao piso, assegurando equidade remuneratória e o reconhecimento da importância multidimensional do trabalho educativo, que envolve tanto os processos pedagógicos diretos quanto às atividades de planejamento, gestão e suporte que os viabilizam.
Estratégia 17.27 Ampliar os incentivos e concessão de bolsas de estudos para acesso e permanência dos professores da educação básica na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais, inclusive aqueles voltados para os docentes da educação do campo, da educação indígena, da educação quilombola e da educação especial, em articulação com as redes de ensino.		
Estratégia 17.28 Ampliar a oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de licenciatura.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	ADITIVA Estratégia 17.XX. Assegurar que todos os cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação e de gestores incluam módulos obrigatórios, com carga horária definida, sobre educação para as relações étnicoraciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena e equidade, com metodologias para aplicação prática e combate às discriminações institucionais no ambiente escolar.	A inserção desta estratégia é imperativa para transformar o preceito legal das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008 em uma realidade prática e efetiva nos sistemas de ensino, superando a abordagem pontual e fragmentada que ainda caracteriza a formação docente sobre estas temáticas. Ao estabelecer módulos obrigatórios com carga horária definida, garante-se que a educação para as relações étnico-raciais e a promoção da equidade deixem de ser temas optativos ou secundários para se tornarem eixos estruturantes da formação, capacitando gestores e educadores com ferramentas concretas para desconstruir estereótipos, identificar e combater discriminações institucionais, e implementar práticas pedagógicas antirracistas que assegurem uma escola verdadeiramente inclusiva e capaz de valorizar a diversidade como fundamento da experiência educativa.
	ADITIVA Estratégia 17.XX. Ampliar o tempo de hora atividade para profissionais da Educação Básica, inclusive para profissionais da educação que exercem suporte pedagógico à docência, administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, nos termos da Lei nº 12.014, de 2009, e criar o regime de 40 horas com	A ampliação da hora-atividade e a criação do regime de 40 horas com dedicação exclusiva visam assegurar condições dignas de trabalho, permitindo que os profissionais da educação dediquem tempo ao planejamento pedagógico e à formação, essenciais para a qualidade da educação pública. A explicitação detalhada das categorias profissionais é essencial para superar interpretações restritivas que possam limitar o alcance do tempo adequado de hora

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
	dedicação exclusiva e jornada integral em uma unidade escolar.	atividade apenas aos docentes em sala de aula. Ao enumerar de forma taxativa os profissionais da suporte pedagógico (como orientadores educacionais e supervisores) e os das funções técnico-administrativas, a estratégia garante a devida valorização de todos os trabalhadores que constituem a comunidade escolar e são igualmente imprescindíveis para o funcionamento das instituições de ensino. Esta redação impede que gestores públicos ou interpretações jurídicas eventualmente restritivas excluam esses profissionais do direito ao tempo pedagógico adequado, assegurando equidade remuneratória e o reconhecimento da importância multidimensional do trabalho educativo, que envolve tanto os processos pedagógicos diretos quanto às atividades de planejamento, gestão e suporte que os viabilizam.
Gestão democrática - Objetivo 18		
Objetivo 18: Assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Meta 18.a Assegurar que todos os diretores de escolas públicas sejam selecionados de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.	ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 18.a Assegurar que todos os diretores de escolas públicas sejam selecionados de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação efetiva da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho , em processos públicos, democráticos e transparentes, e que recebam formação específica em gestão democrática antes da posse no cargo.	A emenda proposta no texto fortalece a meta ao detalhar os processos de seleção de diretores escolares como públicos, democráticos e transparentes, com participação efetiva da comunidade escolar, e inclui a exigência de formação específica em gestão educacional antes da posse. Essa alteração assegura que a escolha dos gestores escolares combine formação técnica - e não simplesmente mérito - com legitimidade social, além de garantir que os diretores assumam o cargo com preparo adequado, promovendo uma gestão escolar mais qualificada, participativa e alinhada às necessidades educacionais locais.
Meta 18.b Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.	ADITIVA Meta 18.b Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento, em consonância com a Lei no 14.644/2023 , com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.	A emenda proposta no texto vincula explicitamente o funcionamento dos conselhos escolares à Lei nº 14.644/2023, estabelecendo normas claras para sua organização. Essa alteração fortalece a governança democrática das escolas, garantindo que os conselhos operem com autonomia e representatividade, conforme marco legal recente, ao mesmo tempo que mantém a articulação necessária entre a gestão escolar e a comunidade, assegurando processos decisórios mais transparentes e participativos.
Meta 18.c Incentivar todos os entes federativos a terem fóruns de educação como instâncias	ADITIVA E MODIFICATIVA	A criação de fóruns de educação é fundamental para promover a participação social e a transparência nas

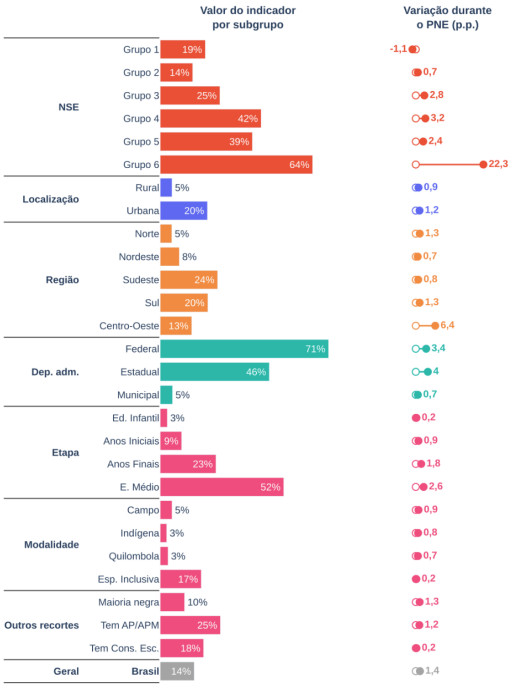
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento.	Meta 18.c Incentivar Assegurar que todos os entes federativos a terem fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento, com garantia de financiamento público regular e contínuo, que viabilize o pleno funcionamento dessas instâncias com autonomia e com recursos destinados à capacitação e logística das atividades.	decisões educacionais. No entanto, é essencial que a garantia de financiamento público seja incluída, para que os fóruns realmente possam funcionar de forma eficaz e autônoma, com recursos para capacitação dos participantes e apoio logístico.
	ADITIVA Meta 18.X. Assegurar, até o final de vigência deste PNE, que todas as escolas públicas da educação básica dos ensinos fundamental e médio tenham grêmios estudantis instituídos e em funcionamento, em consonância com a Lei no 7.398/1985, priorizando a implementação progressiva de grêmios até a universalização, a partir das escolas que atendem os grupos de menor nível socioeconômico, das escolas rurais, do Norte e Nordeste, das redes municipais e estaduais, das educação escolar indígena e quilombola, das escolas que atendem maioria de estudantes negros, e das escolas que não têm outros colegiados intraescolares.	O objetivo da universalização dos grêmios estudantis estabelecido na Meta 19 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 não foi cumprido. No período de 2019 a 2023, para o qual se tem os dados sobre existência de grêmios estudantis nas escolas públicas do país, pouco avançou na criação desse espaço nas escolas que ainda não os têm – quadro que já se conhece a partir da avaliação da Meta 19, disponível no Balanço 2024, publicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Hoje somente 14% das escolas do país têm grêmios estudantis. Observa-se um padrão de menor presença de grêmios em escolas que atendem os grupos de menor nível socioeconômico, com os três inferiores próximos a 20%, enquanto os grupos 4 e 5 têm proporção próxima a 40%, o dobro do valor. Destaca-se também a desvantagem das escolas rurais em relação às urbanas,

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

que têm grêmios estudantis em proporção quatro vezes maior. Diferença semelhante é observada entre a região Sudeste, com o maior percentual, e a região Norte, com o menor. A diferença maior e crescente está entre o percentual de escolas federais que possuem grêmio estudantil em relação às outras redes, especialmente no que se refere às escolas municipais. Destaca-se a baixa presença de grêmios estudantis em escolas indígenas e quilombolas. Naquelas escolas que atendem uma maioria de estudantes negros, o percentual é levemente abaixo da média. Finalmente, vale notar a maior presença de grêmios em escolas que já possuem um ou ambos dos outros colegiados intraescolares captados no Censo Escolar.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Percentual de escolas que possui grêmio estudantil



Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Mais informações: <https://euetugremios.org/>

ADITIVA

Meta 18.X. Promover a política nacional de desmilitarização de escolas públicas, com

A proposta visa implementar uma política nacional de desmilitarização das escolas públicas, alinhada ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Essa

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	promoção do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, e em consonância com as recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU ao Brasil (CRC/C/BRA/CO/5-7).	transformação busca criar ambientes escolares mais acolhedores, pluralistas e alinhados à educação como prática de liberdade, rompendo com legados de violência institucional e fortalecendo uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança considerou os relatórios periódicos combinados quinto a sétimo do Brasil em sua 2894ª e 2895ª reuniões, realizadas em 22 e 23 de maio de 2025, e adotou as presentes observações finais em sua 2906ª reunião, realizada em 30 de maio de 2025: “(...) 50. Saudando a adoção do Decreto nº 11.611 de 2023 para reverter e proibir a militarização das escolas públicas, o Comitê recomenda que o Estado Parte adote as medidas necessárias para sua implementação em todos os estados e municípios.” https://docs.un.org/en/CRC/C/BRA/CO/5-7
Estratégia 18.1 Instituir e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes nacionais de qualidade da gestão escolar democrática na educação pública, abrangidas dimensões como a capacidade administrativa, pedagógica e de diálogo com a comunidade local, a qualificação profissional,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
a proposta de gestão para a escola e as desigualdades comuns à sociedade brasileira.		
Estratégia 18.2 Instituir, em regime de colaboração entre os entes federativos, política nacional de desenvolvimento para a gestão escolar democrática, com diretrizes e parâmetros destinados a referenciar as competências necessárias ao trabalho dos gestores e promover a garantia de participação de todos os profissionais da educação no projeto pedagógico e demais instrumentos de planejamento, com fundamento no princípio da gestão democrática na educação pública.		
Estratégia 18.3 Fomentar, por meio de cooperação intergovernamental, a oferta de formação específica em gestão democrática, e garantir que todos os gestores sejam avaliados de forma regular e periódica, nos termos de suas respectivas carreiras.		
Estratégia 18.4 Assegurar a efetivação da gestão democrática da educação por meio das instâncias colegiadas intraescolares e extraescolares para as quais seja garantida autonomia e fomentada qualificação de seus membros, com o apoio técnico		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
e financeiro e o fortalecimento da participação social.		
Estratégia 18.5 Assegurar condições adequadas ao funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação e a avaliação do projeto pedagógico e dos demais instrumentos formais de planejamento da escola, garantida a representatividade e ampla participação dos vários segmentos da comunidade escolar.	ADITIVA Estratégia 18.5 Assegurar condições adequadas ao funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação e a avaliação do projeto político -pedagógico e dos demais instrumentos formais de planejamento da escola, garantida a representatividade e ampla participação dos vários segmentos da comunidade escolar.	Correção terminológica.
Estratégia 18.6 Incentivar o devido financiamento público e assegurar as condições para o funcionamento regular dos fóruns de educação como instâncias permanentes e representativas de participação social na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos decenais de educação e de coordenação e articulação das conferências de educação, orientadas por estudos acadêmicos, estatísticas e indicadores oficiais, garantida a representatividade, principalmente, de grupos sub-representados e com plataformas digitais		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
amplamente acessíveis para participação popular no monitoramento dos planos decenais de educação.		
Estratégia 18.7 Assegurar a elaboração do projeto pedagógico como orientador da gestão escolar democrática, articulando-o às necessidades locais e garantindo a participação da comunidade.	ADITIVA Estratégia 18.7 Assegurar a elaboração do projeto político -pedagógico como orientador da gestão escolar democrática, articulando-o às necessidades locais e garantindo a participação da comunidade.	Correção terminológica.
Estratégia 18.8 Estabelecer mecanismos de comunicação e de convivência entre a equipe escolar, os estudantes, os pais ou os responsáveis, com o objetivo de fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade e de prevenir e combater a violência em âmbito escolar.	ADITIVA Estratégia 18.8 Estabelecer mecanismos de comunicação e de convivência entre a equipe escolar, os estudantes, os pais ou os responsáveis, com o objetivo de fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade e de prevenir e combater a violência em âmbito escolar, e fomentar a criação de comitês ou conselhos de equidade racial nas escolas e redes de ensino, com participação da comunidade escolar, para monitorar práticas pedagógicas, o clima escolar, casos de discriminação e propor ações de combate ao racismo.	A inserção do trecho que propõe a criação de comitês ou conselhos de equidade racial justifica-se pela necessidade imperativa de transformar o compromisso formal com a equidade racial em estruturas permanentes de ação, monitoramento e <i>accountability</i> no cotidiano escolar. Embora a estratégia original já abordasse a importância do combate à violência, a especificação destes comitês introduz um mecanismo concreto e democrático para enfrentar a violência específica do racismo, que frequentemente se manifesta de forma sutil e institucionalizada, não sendo adequadamente identificada ou combatida por mecanismos genéricos. A participação da comunidade escolar nestes colegiados garante que as vozes dos grupos racialmente oprimidos sejam ouvidas no diagnóstico dos problemas e na construção de soluções, promovendo uma gestão democrática verdadeiramente

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		inclusiva. Ao atribuir a estes comitês a função de monitorar práticas pedagógicas, o clima escolar e casos de discriminação, cria-se um instrumento de vigilância contínua capaz de desnaturalizar o racismo estrutural e fomentar uma cultura escolar antirracista, indo além da reação a episódios pontuais para implementar uma transformação profunda e sustentável das relações étnico-raciais no ambiente educacional.
Estratégia 18.9 Promover processos e instrumentos de autoavaliação participativa das escolas públicas, bem como de monitoramento, no âmbito do projeto pedagógico e nos demais instrumentos de planejamento escolar, relativos aos vínculos entre escola e comunidade.		
Estratégia 18.10 Criar mecanismos de apoio técnico às instâncias colegiadas para a elaboração, o acompanhamento e o controle social das políticas educacionais, assegurados o interesse público, o compartilhamento de experiências com a difusão de boas práticas, e a disseminação de instrumentos destinados à ampla participação da sociedade em favor de uma educação de qualidade.		
Estratégia 18.11 Implementar em todos os territórios, especialmente nos indígenas,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
quilombolas, do campo, das águas e das florestas e nas periferias urbanas, políticas públicas intersetoriais que promovam escuta, inclusão e equidade na garantia do direito à educação.		
Estratégia 18.12 Garantir e ampliar os mecanismos de transparência, acesso à informação e controle social sobre as atividades do Fórum Nacional de Educação (FNE) e das Conferências Nacionais de Educação (Conae), incluindo, entre outros, a divulgação pública de atas e dos documentos produzidos, assegurando a participação efetiva da sociedade no acompanhamento e na fiscalização dessas instâncias.		
Financiamento - Objetivo 19		
Objetivo 19: Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior.		
Meta 19.a. Ampliar o investimento em educação, de modo a atingir no mínimo o equivalente a 11% (onze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) até o décimo ano de vigência deste PNE, sendo ao menos 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)	MODIFICATIVA Meta 19.a. Ampliar o investimento em educação, de modo a atingir no mínimo o equivalente a 11% (onze por cento) 10% (dez	O PISA-2018 teve a participação de 79 países e a pontuação média obtida nas provas foi de 461 pontos e o valor médio aplicado por estudante dos 6 aos 15 anos de idade foi de US\$/PPC 73.960,00 (dólar, poder de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

provenientes de aplicação de recursos públicos, de forma a garantir o cumprimento das metas deste plano.

por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) até o décimo ano de vigência deste PNE, ~~sendo ao menos 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)~~ provenientes de aplicação de recursos públicos **em educação pública**, de forma a garantir o cumprimento das metas deste plano.

paridade de compra, moeda utilizada para realizar comparações entre os países).

Nesta edição o Brasil obteve a média de 400 pontos e aplicou o equivalente a US\$/PPC 37.954,00. Destacaram-se, no PISA desse ano, 12 países, a Estônia, Polônia, República Tcheca, Letônia, Rússia, Lituânia, Hungria, Bielorrússia, Croácia, Eslováquia, Ucrânia e Turquia, ao aplicarem recursos da ordem de US\$/PPC 53.891,00 – abaixo da média de todos os países – e, no entanto, tiveram pontuações acima da média de 461 pontos.

Esses mesmos 12 países aplicaram em toda a educação, não só aos estudantes dos 6 aos 15 anos de idade, em média, o equivalente a US\$/PPC 7.641,10 por estudante, ao ano, em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. O Brasil, nessas mesmas condições aplicou apenas US\$/PPC 3.944,10 por ano.

Conclusão: para o Brasil aplicar, por estudante, o equivalente a esses 12 países, o país deveria aplicar em educação o equivalente a 10,85% do seu PIB, ou seja, multiplicar por 1,94 ($7.641,10/3.944,1 = 1,94$) o percentual aplicado de 5,6% em 2022. (<https://databank.worldbank.org/source/world-development-indicators>). E, nesse caso, estaríamos considerando as matrículas existentes, sem levar em conta as demandas previstas de expansão em um Plano Nacional de Educação.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

O valor obtido, de 10,85% do PIB, deve ser comparado com os 7,5% do PIB apresentado no substitutivo do Relator ao PL 2614, uma vez que o outro percentual implícito no substitutivo do Relator, 3,5% do PIB, se refere a recursos privados aplicados pelas famílias brasileiras que possuem condições financeiras para pagar pela educação privada, conforme apresentação da equipe que elaborou a modelagem utilizada para o cálculo desses percentuais (<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79564>). A introdução dessa fração, dos valores pagos pelas famílias na educação privada, confunde e distorce as análises.

A educação básica brasileira atende mais de 47 milhões de estudantes, sendo que 38 milhões (80%) estão matriculados no setor público e 9 milhões (20%) matriculados no setor privado (Censo da EB, 2023). Na educação superior (ES) esses percentuais se invertem, 79% estão no setor privado e 21% no público (Censo da ES, 2023). Neste caso, o Brasil possui um dos menores percentuais de atendimento no setor público: EUA, 74%; Alemanha, 89%; Portugal, 83% e Espanha, 78% (OCDE.Stats). Atender 80% de estudantes na EB e elevar o percentual de matrículas na ES pública e atender os mais de 79 milhões de pessoas que são analfabetas ou não concluíram a EB (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024) na idade esperada e, portanto, necessitam de uma educação para jovens e adultos (EJA), só será

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		possível se houver uma ampliação dos recursos aplicados exclusivamente na educação pública no Brasil, como proposto nesta emenda. A execução de um PNE exige acompanhamento permanente da execução das metas aprovadas. Esta emenda propõe, também, que sejam estabelecidos patamares intermediários de incremento dos recursos financeiros equivalentes a 0,5% do PIB, a cada um dos primeiros quatro anos do PNE e que no oitavo já tenha alcançado o equivalente a 8% do PIB. Os recursos financeiros aplicados em educação pública precisam se elevar ao equivalente a 10% do PIB pois o Brasil, ao aplicar valores equivalentes a US\$/PPC 3.150,21 (dólar poder de paridade de compra) por estudante, está muito distante daqueles aplicados pelos países da OCDE que sempre conseguem reconhecimento de possuírem uma educação de melhor qualidade que a brasileira: EUA, US\$/PPC 13.900,39; Alemanha, US\$/PPC 13.759,73; Finlândia, US\$/PPC 12.695,90; Coreia do Sul US\$/PPC 11.136,86; Austrália, US\$/PPC 10.955,93; Espanha, US\$/PPC 9.045,35; e Portugal, US\$/PPC 8.787,69. (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024). Diminuir a distância entre os valores aplicados por estudante no Brasil e diversos países da OCDE no próximo decênio é, portanto, a proposta desta emenda.
Meta 19.b. Alcançar o investimento por aluno da educação básica, consideradas apenas as despesas		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
correntes e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente, como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE, e, até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes federativos, padrão mínimo de qualidade, consideradas as condições de oferta relacionadas às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal.		
Meta 19.c. Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas, com vistas à superação de situações críticas.		

Meta 19.d. Reduzir continuamente as desigualdades nas condições de oferta de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração.

ADITIVA

Meta 19.d. Reduzir continuamente as desigualdades **raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais** nas condições de oferta **e** de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade **nas condições de oferta e** de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração, **conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme Art. 34 e 41 do Sistema Nacional de Educação, assegurando as condições básicas para a equidade racial, de nível socioeconômico e regional e, considerados, no mínimo, as dimensões de jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; adequada razão professor-aluno por turma; formação docente adequada às áreas de atuação; existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional, referenciado no financiamento pelo CAQ.

Esta emenda promove adequação *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, em seu Art. 34:

“Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões: I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral; II – adequada razão professor-aluno por turma; III – formação docente adequada às áreas de atuação; IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público; V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes; VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; recursos educacionais e tecnologias digitais; serviços complementares de apoio ao aluno, de acordo com legislação do Sistema Nacional de Educação.

instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental; VII – recursos educacionais e tecnologias digitais; VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.

(...)

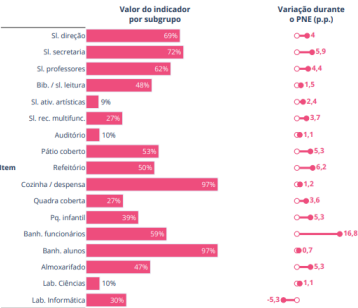
Art. 41.

§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará: I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino; II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

As condições de infraestrutura do ambiente escolar impactam diretamente no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes, jogando a favor ou contra suas trajetórias. A persistência das desigualdades, agenda desafiadora e fundamental na garantia do direito constitucional à educação para todos, é materializada em resultados de pesquisa do Observatório da Branquitude que chamam a atenção: 69% das escolas de educação básica com melhor infraestrutura no Brasil têm 60% ou mais de alunos

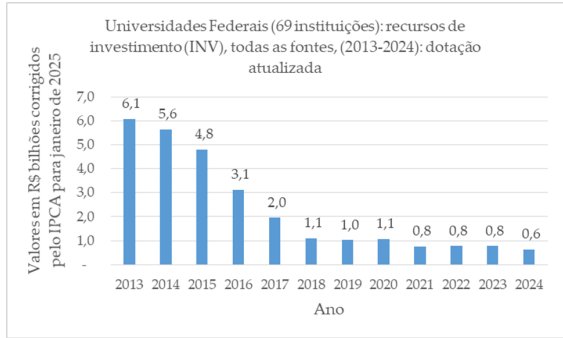
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		brancos. Enquanto mais da metade de escolas com maioria de alunos negros não possuem biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes. Escolas com maioria de alunos autodeclarados brancos, com INSE mais alto, têm maior representação nas regiões Sudeste (menor presença em Minas Gerais) e Sul, enquanto as escolas negras, com INSE menor, são mais representativas nas regiões Sudeste (menor presença em São Paulo), Nordeste e em alguns estados do Norte. As escolas com maioria de alunos brancos têm mais quadra de esportes do que as escolas com maioria de alunos negros; mais acesso à rede de esgoto; e mais laboratórios de informática. Persistência do acúmulo de desigualdade raciais, sociais, econômicas e regionais influi de modo positivo sobre escolas brancas e de modo negativo sobre escolas negras.
Meta 19.e. Ampliar continuamente os recursos públicos destinados à manutenção, expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, de modo a garantir e expandir a oferta, com padrão nacional de qualidade, de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.		

ADITIVA

Meta 19.X. Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as instituições públicas de educação superior, com vistas à superação de situações críticas.

Numa similaridade à Meta 19.c, a última década representou para as Universidades Federais, por exemplo, uma grande deterioração de suas condições de infraestrutura, além de uma degenerescência de suas condições de equipamentos presentes nos laboratórios de ensino e pesquisa. O gráfico que segue mostra a evolução das despesas de investimento (capital) (INV), período 2013-2024, dotações orçamentárias, todas as fontes.



Fonte: Siop

Esta proposta de emenda aditiva tem, portanto, o propósito de que é preciso “estabelecer as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as instituições públicas de educação superior, com vistas à superação de situações

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

		críticas”. As universidades públicas brasileiras constituem um patrimônio da população brasileira, de valor inestimável e insubstituível para o futuro do Brasil, e que precisa ver estancado esse processo de deterioração de suas condições para a atualização de equipamentos essenciais para o desenvolvimento de suas atividades de ciência, tecnologia e inovação.
Estratégia 19.1. Instituir, em regime de colaboração, padrões mínimos de qualidade de oferta relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente e, a partir desses padrões, definir Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para avaliar a adequação do financiamento dessas despesas da educação básica nos sistemas de ensino.	ADITIVA Estratégia 19.1. Instituir, em regime de colaboração, padrões mínimos de qualidade de oferta relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente e, a partir desses padrões, definir Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para avaliar a adequação do financiamento dessas despesas da educação básica nos sistemas de ensino, garantindo os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e de uma educação antirracista, incluindo materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais.	Ao incluir explicitamente os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e antirracista, o dispositivo assegura que o Custo Aluno Qualidade (CAQ) seja calculado para essas modalidades e com referência na educação antirracista com as despesas necessárias para garantir o direito à educação diferenciada e de qualidade previsto na Constituição. A especificação de materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais reconhece que estas são condições indispensáveis – e portanto custosas – para viabilizar práticas pedagógicas culturalmente relevantes, combater o racismo estrutural e respeitar os princípios da consulta prévia e do protagonismo das comunidades. Assim, garante-se a premissa da metodologia do CAQ de que há um padrão nacional de dignidade, com diversidades nos parâmetros de qualidade de acordo com as diversidades.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 19.2. Aprimorar, de forma progressiva, o Valor aluno ano total (VAAT) do Fundeb — por meio da revisão de seus fatores de ponderação específicos e da metodologia de apuração periódica dos seus valores-, para que reflita com maior precisão a disponibilidade de recursos totais das redes de ensino, tendo por horizonte o atingimento do CAQ, uma vez definidos padrões de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica.

ADITIVA

Estratégia 19.2. Aprimorar, de forma progressiva, o Valor aluno ano total (VAAT) do Fundeb — por meio da revisão de seus fatores de ponderação específicos e da metodologia de apuração periódica dos seus valores-, para que reflita com maior precisão a disponibilidade de recursos totais das redes de ensino, tendo por horizonte o atingimento do CAQ, uma vez definidos padrões de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica, **tornando-o também um instrumento para incrementar a complementação da União ao CAQ, o VAAT-CAQ.**

A efetivação de uma equalização da capacidade de financiamento das redes públicas de ensino em cada unidade da federação por meio do VAAT, somente é possível com recursos financeiros complementares da União que, na estrutura federativa brasileira, possui capacidade arrecadatória e de estabelecimento de novas possíveis fontes de recursos financeiros para garantir a irredutibilidade e a equalização proposta na estratégia. Há, ainda, que se financiar, por meio do VAAT, os recursos complementares para a implementação de um CAQ., como estabelecido no Art. 211, § 1º, da Constituição, ao estabelecer que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. O Custo Aluno Qualidade (CAQ), previsto na Constituição, deve considerar parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e em estudos realizados no país, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		Além disso, há que se considerar adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira.
Estratégia 19.3. Aprimorar, de forma progressiva, os fatores de ponderação do VAAF, uma vez definidos os padrões de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica.		
Estratégia 19.4 Instituir, em regime de colaboração, padrões de qualidade de oferta de infraestrutura escolar em níveis mínimos, básicos e adequados, considerando necessariamente espaço mínimo por aluno.		
Estratégia 19.5. Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional.	ADITIVA Estratégia 19.5. Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de	A inclusão explícita da Amazônia Legal como critério para distribuição de recursos adicionais justifica-se pela necessidade de compensar as profundas desigualdades regionais e socioambientais que historicamente caracterizam esta região. A menção específica à Amazônia Legal reconhece que esta extensa área, que abrange nove estados brasileiros, enfrenta desafios educacionais únicos e agravados: dispersão populacional em territórios de grande extensão, dificuldades logísticas e de acesso, diversidade de povos

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	sexo e regional, inclusive para a Amazônia Legal.	e comunidades tradicionais, e pressões ambientais que impactam diretamente os sistemas de ensino. Ao incluir esta referência, a estratégia garante que os critérios de distribuição considerem não apenas vulnerabilidades socioeconômicas e regionais gerais, mas também as particularidades de uma região estratégica para o país, onde se concentram simultaneamente grandes riquezas naturais e graves deficiências educacionais. Esta especificação assegura que o princípio da equidade seja aplicado de forma concreta, direcionando recursos onde são mais necessários para superar barreiras históricas ao pleno direito à educação.
Estratégia 19.6 Elaborar e acompanhar indicador que aponte, por rede de ensino, a proporção dos recursos da educação destinados aos gastos com o magistério, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas de financiamento da educação básica.	MODIFICATIVA Estratégia 19.6 Elaborar e acompanhar indicador que aponte, por rede de ensino, a proporção dos recursos da educação destinados aos gastos com o magistério o pagamento dos profissionais da educação, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas de financiamento da educação básica.	Há um consenso na literatura mundial que a qualidade da educação está diretamente ligada à qualificação dos/as trabalhadores/as em educação, o que inclui os/as professores/as e demais trabalhadoras/es da área e a atratividade das carreiras inerentes a essas duas vertentes de pessoas fundamentais para o desenvolvimento das atividades educativas. Com relação aos/as professores/as, especificamente, o Brasil paga uns dos salários mais baixos para os/as professores/as, por exemplo, quando comparado com os países com bons indicadores educacionais. Segundo a publicação Education at a Glance (2025), o salário inicial para os professores dos anos iniciais do ensino fundamental, no Brasil era de US\$/PPC 24.526,00, ante uma média da OCDE de US\$/PPC 42.655. Na Coreia do

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		Sul, sempre citada como exemplo e que já teve indicadores educacionais tão ruins quanto o Brasil, o valor foi de US\$/PPC 37.773,00, chegando a US\$/PPC 65.765,00 para os docentes com mais de 15 anos de experiência.
Estratégia 19.7. Suplementar, com recursos oriundos da União e consideradas as especificidades regionais de custos, a melhoria das condições de oferta relacionadas às despesas correntes — como alimentação, transporte e a valorização dos profissionais da educação básica pública, incluída a formação inicial e continuada — e das condições relacionadas às despesas de capital, como a infraestrutura escolar, incluindo equipamentos, mobiliário e tecnologia digital.		
Estratégia 19.8. Buscar novas fontes de financiamento, para além da receita resultante de impostos e contribuições vinculada ao investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público (MDE).	ADITIVA Estratégia 19.8. Buscar novas fontes de financiamento, especialmente entre aquelas que integram a riqueza natural brasileira, assim como entre aquelas oriundas da taxação das casas de apostas, bets online e afins , para além da receita resultante de impostos e contribuições vinculada ao	Esta proposta de emenda à estratégia 19.8 tem o objetivo de estabelecer como novas fontes de possíveis recursos a serem aplicados em educação - definindo-a como uma grande prioridade nacional-, aquelas associadas à riqueza natural existente no Brasil, tanto recursos hídricos, quanto minerais e os associados a petróleo e gás, além do Fundo Social do Pré-Sal. A Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos totalizaram no período 2014-2022, R\$ 31,1 bilhões

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público (MDE).	(ANEEL - Disponível em https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/) , a Compensação pela Utilização de Recursos Minerais totalizaram no período 2014-2022, R\$ 31,1 bilhões (ANM - Disponível em https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-a-rrecadacao), e Participações Governamentais: Royalties e Participações Especiais - Petróleo e Gás-, totalizaram no período 2014-2022, R\$ 218,1 bilhões (ANP -Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-out-ras-participacoes/royalties), todos esses valores a preços de janeiro de 2023, corrigidos pelo IPCA. O propósito da emenda apresentada é o de concretizar a forma de se operacionalizar os recursos adicionais que devem se dirigir à educação ao longo do período de vigência deste PNE, de tal modo a considerar a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional. A emenda apresentada propõe ainda a explicação de outra possibilidades para que isto ocorra: via taxaço das casas de apostas, <i>bets online</i>s e atividades afins.
Estratégia 19.9 Reduzir progressivamente as desigualdades de infraestrutura escolar e de gastos correntes, no âmbito de cada rede de ensino,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
assegurando a ação redistributiva de cada ente federado em relação às suas próprias escolas, em conformidade com o § 6º do art. 211 da Constituição Federal, consideradas as desigualdades territoriais, socioeconômicas e raciais.		
Estratégia 19.10. Alinhar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) às disposições dos planos nacional e subnacionais de educação.		
Estratégia 19.11. Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas de investimento em infraestrutura educacional.		
Estratégia 19.12. Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e do uso da contribuição social do salário-educação, inclusive com a divulgação em sítios oficiais, assegurado o montante equivalente, em caso de alteração da legislação tributária.		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

Estratégia 19.13. Aprimorar o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação.		
Estratégia 19.14. Elaborar indicadores, desagregados por etapa e modalidade, que permitam avaliar a efetividade do investimento público em educação básica para a ampliação do acesso e da permanência, bem como para a melhoria da qualidade da oferta e dos resultados, com redução das desigualdades.	ADITIVA Estratégia 19.14. Elaborar indicadores, desagregados por etapa e modalidade, que permitam avaliar a efetividade do investimento público em educação básica para a ampliação do acesso e da permanência, bem como para a melhoria da qualidade da oferta e dos resultados, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), com redução das desigualdades.	Esta emenda promove adequação <i>ipsis litteris</i> à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação: “Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União: (...) IV – manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação; (...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios: (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica; (...) Art. 50. (...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo

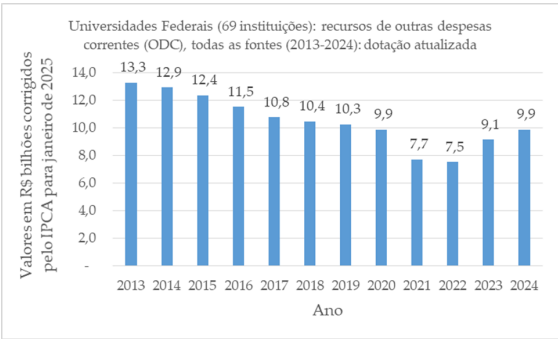
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
		produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”
Estratégia 19.15. Estabelecer mecanismo de reajuste automático anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e fortalecer os parâmetros do programa que buscam a garantia de segurança alimentar e nutricional.		
Estratégia 19.16 Ampliar os recursos públicos destinados à manutenção, expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, de seus cursos de graduação e pós-graduação, das atividades de pesquisa e extensão, da oferta de oportunidade de estudos no turno noturno e das políticas de inclusão e		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

assistência estudantil, fortalecendo seu caráter público e gratuito, com qualidade socialmente referenciada.		
Estratégia 19.17 Fortalecer a autonomia financeira das universidades públicas mediante a adoção de práticas orçamentárias que assegurem, de modo previsível e estável, os recursos necessários ao cumprimento de sua missão.	ADITIVA Estratégia 19.17 Fortalecer a autonomia de gestão financeira das universidades públicas mediante a adoção de práticas orçamentárias que assegurem, de modo previsível e estável, os recursos associados a outras despesas correntes e capital necessários ao cumprimento de sua missão.	Autonomia universitária é um princípio inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF-1988), em seu artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Da mesma forma, garante-se na Constituição, no § 1º do artigo 211, que a União “financiará as instituições de ensino públicas federais”, o que, além disso, está claro e bem resguardado pelo artigo 55 da Lei Nº 9394/1996, a LDB: “Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas”. Há, portanto, que se caracterizar a autonomia como de “gestão financeira” e não “financeira”, e por ser constitucional. Apesar dessas garantias da Constituição da LDB, as Universidades Federais, por exemplo, padecem de grande instabilidade nos seus recursos associados ao pagamento de outras despesas correntes (ODC) (água, energia elétrica, internet, material de consumo, vigilância, limpeza etc.) e investimento (INV) (construções, equipamentos, mobiliários etc.)

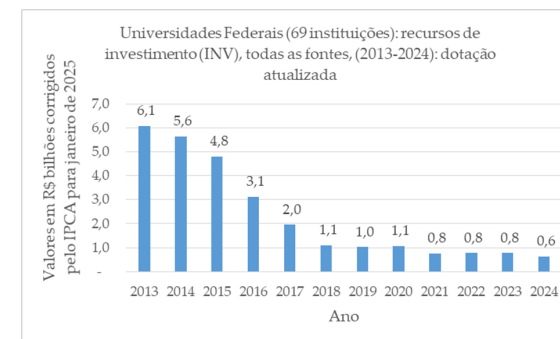
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

A última década representou para as Universidades Federais uma grande deterioração de suas condições de manutenção e desenvolvimento de suas atividades, além de uma degenerescência de suas condições de equipamentos presentes nos laboratórios de ensino e pesquisa. Os gráficos que seguem mostram a evolução das despesas de ODC e INV no período 2013-2024, dotações orçamentárias, todas as fontes.



Fonte: Siop

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda



Fonte: Siop

Esta proposta de emenda à estratégia 19.17 tem, portanto, o propósito de que é preciso estabelecer uma metodologia que assegure, “de modo previsível e estável, os recursos associados a outras despesas correntes e capital”, necessários ao cumprimento da missão das universidades brasileiras.

Estratégia 19.18 Ampliar, fortalecer e diversificar os instrumentos de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou integrantes de famílias cuja renda familiar per capita seja insuficiente para custear os estudos em cursos de graduação de instituições de educação superior privadas.

SUBSTITUTIVA

Estratégia 19.18. Substituir, continuamente, os mecanismos de financiamento estudantil para estudantes em cursos de graduação de instituições de educação superior privadas e ampliar, simultaneamente, a oferta de cursos de educação superior no período noturno e em formatos que atendam a perfis de estudantes em situação de vulnerabilidade

O Censo da Educação Superior de 2024 mostrou que a educação superior brasileira é altamente privatizada, 79.8% dos estudantes estão matriculados no setor privado; as matrículas em cursos a distância ultrapassaram os 50%, sendo que nas instituições privadas com fins lucrativos elas atingiram 69,9% do total de estudantes matriculados; nas instituições públicas federais apenas 30,2% alunos estudam no período noturno enquanto nas privadas com fins

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda

	social, nas instituições públicas de educação superior, com estruturação de programas de assistência estudantil compatíveis com essa ampliação.	lucrativos esse percentual é de 67,7%. Há, portanto, a necessidade de que as instituições públicas de educação expandam suas vagas ofertadas em cursos noturnos. Essa ação conjugada à implementação de programas de assistência estudantil permitirá atender, nas instituições públicas, a um maior contingente de “estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou integrantes de famílias cuja renda familiar per capita seja insuficiente para custear os estudos em cursos de graduação de instituições de educação superior privadas”, sem a necessidade de bolsas ou empréstimos que tantos prejuízos trazem a essas famílias.
Estratégia 19.19 Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, bem como a divulgação anual de dados relativos aos dispêndios e aos custos por estudante, em cada nível e etapa.		
Estratégia 19.20 Fomentar a avaliação, a revisão e o aperfeiçoamento do instrumento de colaboração entre Estados e Municípios formalizado na legislação estadual, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,		

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão segunda		
considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023.		